



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de dezembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 04/12/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5167

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/12/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.03.073965-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO
ADVOGADO(A): DR(A) ÂNGELO PECCINE NETO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208315-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS AUGUSTO TRAJANO DOS REIS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.147113-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUCIANO PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000087-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALESSANDRO FRANÇA DE SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.10.000240-0 - ALTO ALEGRE/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ANTONIO MARCIANO DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449742-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: HARYSTON ANDRADE
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.006099-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIMITRI TAUMATURGO DE NEGREIROS
ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS MEIRA FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003759-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: ANTONIO ELCIO SILVA RODRIGUES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010090-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNALDO FONSECA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.011277-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA VAZ
ADVOGADO(A): DR(A) ARIANA CAMARA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037245-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO UILTON ALVES
ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713391-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAYTON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131162-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL
APELADO: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724303-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: EMERSON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706343-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: GILDEVALDO DA LUZ ROCHA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711736-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA
APELADO: FLAVIO STORK
ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001191-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANA CLAUDIA SILVA REGO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910831-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) TATIANY CARDOSO RIBEIRO
APELADA: LAODICEIA DE MELO SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATI MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001447-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSÉ AMARO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902336-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADA: JANINI VIEIRA MARQUES
ADVOGADO(A): DR(A) JULIANA QUINTELA RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704925-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO DAVID ANTUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911928-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO: PAULO ROBERTO AMANTE
ADVOGADO(A): DR(A) LAUDI MENDES ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703730-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO(A): DR(A) HELIO ABOZAGLO ELIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707974-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: WILLAME VIANA DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712832-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: MARIA DIVINA RARRIS DA CRUZ
ADVOGADO(A): DR(A) ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712363-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: ANA MARIA DOS SANTOS MAIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708971-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADO: JOÃO MIGUEL KIMAK JR
ADVOGADO(A): DR(A) TATIANA SOUSA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705971-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANE ALVES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702632-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOSE MARIO SILVA D'ANGELO BRAZ E OUTRA
APELADO: ROMERO AZEVEDO TAJUJÁ
ADVOGADO(A): DR(A) WALDIR DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703231-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ MARTINS E OUTROS
APELADO: ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA ME
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000226-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: VALDIR DA CRUZ
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700863-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIGUEL GABRIEL MAS MARTINEZ
ADVOGADO(A): DR(A) IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132748-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADO: MARTINES E ANDRADE LTDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702214-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA
APELADA: SHEILA DE MELO MENEZES
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705738-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADA: MARLEIDE SOCORRO CAVALCANTE INÁCIO
ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909367-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: IRISMAR DE LIMA LEAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715930-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: LUTIANA PATRICIO BARRETO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRICIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001418-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: KELVIS CARLOS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719756-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: TUAILEN DE OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701865-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705314-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADO: OLÍCIO CASTRO MARIM
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704955-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: HUDSON JOSÉ ALVES CAMPOS
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713724-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725356-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉLIA BALBINO SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706518-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ERBSON RENER PERES PIMENTEL

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716870-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
APELADA: ANA ALICE MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015469-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: IRISMAR DE LIMA LEAL
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) STELIO DENNER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706456-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709290-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725020-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: ALBERTA DE FÁTIMA FELIX DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO DA SILVA MOTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001557-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTERO CORREIA DE SÁ NETO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
AGRAVADO: CELSO REZENDE
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001279-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRA
AGRAVADA: ALDECIRA PEREIRA FAVELA
ADVOGADO(A): DR(A) THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709209-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
APELADO: CLAUDIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901013-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ADRIANNE SAMARA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) SABRINA AMARO TRICOT
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921155-4 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: JANNINE FARIAS BELLINI LEITE
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
2º APELANTE/1º APELADO: ZANLORENZI CAMARGO E SOUZA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) NATHALIA VERAS E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904789-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AGEU RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714530-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: FLEURISO MENDONÇA
ADVOGADO(A): DR(A) RONALD ROSSI FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.10.000448-9 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: AMADEUS SOARES CATARINO
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO AUGUSTO ALVES GADELHA
APELADO: BRIAN CURUSO FLETT
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TEREZINHA MUNIZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715338-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EUGENIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906649-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
APELADA: FRANCISCA SILVA LOPES TÁVORA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701897-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA
APELADO: DARKSONN FABRICIO CARVALHO SARAIVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722468-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
APELADO: JOSÉ IDEÍLIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.004798-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANEZIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIZ RIBEIRO
APELADO: COMERCIAL BITAR LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO- DANO MORAL PURO. INDEPENDÊ DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO- PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS-DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido de duplicata emitida em nome do autor. Relação jurídica inexistente.
2. Dano moral caracterizado.
3. Redução do valor indenizatório. Cabível, quando fixado fora dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e desatende aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. Redução dos honorários. Descabimento. Verba fixada corretamente.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em reformar a sentença tão somente no valor da indenização, reduzindo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocado Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701700-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FÁBIO FÉLIX DA SILVA****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - VIOLÊNCIA EMPREGADA POR POLICIAIS MILITARES - AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso, o nexo de causalidade não restou demonstrado. Verifica-se que, apesar da comprovação da agressão, não há o nexo causal entre o dano sofrido e a ação dos agentes, visto que inexistem testemunhos ou documentos que confirmem o comparecimento dos policiais na residência do apelante e de que este tenha sido conduzido até a Delegacia de Defesa da Mulher.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716538-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARCOS DA SILVA SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO ENTRE O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CÓDIGO TJ/NM-1 PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CÓDIGO TJ/NS-1 - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - PEDIDO BASEADO EM ARTIGO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de novembro 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.900068-6 - BOA VISTA/RR****AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO DA 2.ª INSTÂNCIA**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA PRETERIDA - IRREGULARIDADE NA PROVA DE TÍTULOS - NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DEPOIS DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - REEXAME PREJUDICADO, NESTE PONTO - VERBAS RETROATIVAS INDEVIDAS - PRECEDENTES DO STJ - VERBA HONORÁRIA MANTIDA E COMPENSADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Quanto às verbas retroativas, é notório que o direito à percepção de vencimentos é devido à quem exerce seu mister, o que in casu, não ocorreu.

3 - Contudo, considerando a sucumbência recíproca, reparto o ônus sucumbencial igualmente, fazendo a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer de parte da remessa e, na parte conhecida, reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706219-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****APELADO: ERICA CRISTINA OLIVEIRA MONTEIRO****ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DANO MORAL - ERRO NO ENVIO DOS DADOS DA APELADA À RECEITA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES - IMPLICAÇÕES QUE SUPERAM O MERO DISSABOR - DANO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, alterando, de ofício, o termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179310-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: IZABEL MOREIRA CRUZ

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRELIMINAR REJEITADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO DECLARADA EM RAZÃO DE FALTA DE ARGUIÇÃO PELO ESTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O fato do cumprimento de decisão por força de liminar, não elide a necessidade de julgamento definitivo da ação ordinária.
2. A Constituição Federal, em seu art. 196, assegura a todos o acesso à saúde, de modo universal e igualitário.
3. Cabe ao ente público cumprir o seu dever e dar atendimento médico à população, oferecendo os medicamentos necessários a quem não pode adquiri-los por falta de condições financeiras.
4. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocado Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 19/11/2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000445-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL

ADVOGADO(A): DR(A) CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE EXECUTADOS. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL E DE UM COOBRIGADO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A responsabilidade solidária da agravante perante à dívida executada afasta a compulsoriedade do litisconsórcio. Logo, não há que se falar em obrigatoriedade da citação de todos os coobrigados para a validade do processo executivo fiscal.
2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213750-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - DETRAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL - REJEIÇÃO.

A detração é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal (art. 66, III, "a", da Lei nº 7.210/84), tendo como pressuposto o trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes do STF e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001855-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADOS: NELIO AFONSO BORGES E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) MARIVALDO BASSAL DE FREIRE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR DENEGADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MEDIDA DRÁSTICA QUE PRESSUPÕE ATOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS REQUERIDOS. VALOR PEQUENO. MEDIDA DESPROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/1992, para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens se faz indispensável a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que tais requisitos exigem fortes evidências da gravidade dos fatos e fundado receio de ineficácia da prestação da tutela jurisdicional, na hipótese de ressarcimento ao erário.

2. Recurso desprovido. Decisão interlocutória confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000364-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIANE CARNEIRO CHAVES

ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUERENTE DESEMPREGADO E SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA. 1. Sendo produzido nos autos, prova documental de que a requerente se encontra desempregada e impossibilitada de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e da família, tais pressupostos são suficientes para garantir em seu favor o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. 2. Preenchidos os requisitos legalmente exigíveis à concessão da gratuidade de justiça, sem que a parte contrária tenha impugnado e provado a inexistência da miserabilidade, o deferimento do benefício é medida que se impõe. 3. Recurso provido. Decisão liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Desembargador Mauro Campello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905668-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUARIA JUNIOR

APELADO: BERGSON GIRÃO MARQUES E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. VULNERAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF E ART. 458, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA. 1. Apresenta-se nula a decisão que não traz um mínimo de fundamentação, deixando de apreciar as questões de fato e de direito postas pelas partes. Princípio constitucional materializado na regra processual própria. 2. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ausência de fundamentação, anulando a sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 03 071563-4

EMBARGANTE: FRANCISCO DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA - ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
2. O propósito de prequestionar a matéria não constitui razão suficiente para oposição de embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 12 de novembro 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001830-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL E JUROS SIMPLES. CÔMPUTO AO PERÍODO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA SÚMULA 17 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, nem entre a data

da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor. Súmula Vinculante n. 17/STF.

Todavia, antes de sua liquidação, a dívida deve ser atualizada e não apenas mera corrigida. Portanto, é devida a aplicação da taxa de referência acrescida dos juros simples, conforme realizada no caso sub examine.

Recurso Desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.13.000739-6 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER VERSUS 6ª VARA CRIMINAL. DELITO COMETIDO CONTRA FILHA NO ÂMBITO FAMILIAR DOMÉSTICO. FATO ANTERIOR À LEI MARIA DA PENHA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

1. Conforme precedentes desta Corte e do STJ, a Lei 11.340/2006 é norma jurídica de natureza mista que contém regras de direito material mais gravosas. Assim, a competência para julgar fatos que classificados como violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos antes de sua vigência é da Vara Criminal, sob pena de ofender o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
2. Conflito de competência conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito de Jurisdição nº 0000.13.000739-6-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer o conflito, declarando a competência da 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Juízo ora suscitado, para apreciar e julgar o feito sub judice, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

-Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.102127-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIANDRO BARROSO EVANGELISTA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INCORRÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - ATENUANTE DA CONFISSÃO - ART. 65, III, d, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO APÓS CINCO ANOS - LEI Nº 1060/50 - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

Não há que se falar em nulidade do julgamento por ser a decisão dos jurados contrárias às provas dos autos, quando o Conselho de Sentença acolhe uma das teses discutidas em plenário.

É entendimento jurisprudencial pacífico que a chamada confissão qualificada, ou seja, aquela em que o agente confessa a prática do delito, mas justifica sua ação em situação que lhe exima da culpa ou que exclua o ilícito, não serve para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP.

A Lei nº 1060/50, não impede que a parte hipossuficiente seja condenada em custas, mas estabelece que se dentro de cinco anos a parte beneficiada pela isenção e condenada ao final, não puder arcar com o pagamento sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a obrigação restará prescrita (art. 12, da Lei nº 1060/50).

Sentença mantida.

Apele improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001005102127-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.161263-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTES: MAXIMIANO BENEVIDES DE SOUZA e ILÁRIO TOMAZ DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - JUSTIÇA MILITAR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 001007161263-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000646-4 - PACARAIMA/RR
APELANTE: NILTON JOSÉ ABRAÃO
PROCURADOR(A) FEDERAL: DR(A) WILSON ROBERTO F. PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍGENA. ART. 56, DO ESTATUTO DO ÍNDIO. ATENUANTE. REGIME DE SEMILIBERDADE. INCABÍVEL. CRIME HEDIONDO.

1. Inexistindo dúvidas acerca da sua condição de indígena, o apelante faz jus à atenuante prevista no caput do art. 56, da Lei nº 6.001/73. Porém, tal redução não poderá ultrapassar o quantum mínimo cominado em abstrato para o delito de homicídio qualificado que é de 12 anos, conforme o artigo 121, § 2º, do Código Penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o parágrafo único, do art. 56, do Estatuto do Índio quando se tratar de crimes hediondos ou equiparados.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 004510000646-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o doudo parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, para alterar a sentença monocrática reduzindo a pena aplicada ao apelante para 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente fechado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator-

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001325-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MARGARETE DA SILVA CORREA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo nº 000 13 001325-3
DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 11 905514-2 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espedeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu

em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 905514-2 (fls. 69/70), é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 905514-2, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912539-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO LOPES FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Vistos etc...

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível em ação revisional de contrato.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto. Sequer consta dos autos a sentença hostilizada.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...].

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será autuado e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso.

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de promover a juntada de cópias integrais do processo eletrônico, inclusive da sentença vergastada. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado do feito não fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910950-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURELIO T. M. DE CANTUARIA JUNIOR

APELADO: JEFFERSON CONEGUNDES MOURA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.11.910950-1

- 1) Verifico que a parte Apelada aviou petição informando que deixa de recorrer em razão de dispensa administrativa do recurso cabível;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão;
- 5) Após, archive-se.
- 6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2013

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000814-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: POLLYANA FONTINELLE VILELA

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre reintegração de posse.

O Magistrado oficiou à fl. 76 destes autos, requerendo a remessa do feito ao Juízo de origem, uma vez que fora proferida sentença homologatória de acordo entre as partes.

Juntou documentos de fls. 77-78.

É o breve relato.

Decido.

Com efeito, verifico que após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º grau (fl. 78).

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC).

Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001755-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

PACIENTE: KAIO NASCIMENTO VIEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 7ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente KAIO NASCIMENTO VIEIRA, denunciado por suposta prática de peculato e falsidade ideológica em concurso material e de pessoas na forma dos artigos 312, caput, e 299 c/c artigo 29, do Código Penal.

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que o mesmo encontra-se custodiado preventivamente, por deliberação da autoridade coatora, sem motivação plausível.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.07.154488-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: ANTONIO FLÁVIO SOUZA MORAES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) VERA LÚCIA PEREIRA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução penal (fls. 02/07), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra a r. decisão de fl. 08, da lavra da MM.^a Juíza de Direito do Mutirão Carcerário da Capital, que concedeu indulto natalino a ANTONIO FLÁVIO SOUZA MORAES, declarando extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, II, do CP.

Alega o agravante, em síntese, que o reeducando não preencheria os requisitos necessários à concessão da benesse, uma vez que, de acordo com sua certidão carcerária, deixou de comparecer aos pernites desde 13.07.2009, sendo considerado foragido.

Em contrarrazões (fls. 11/15), a defesa requer o não-conhecimento do agravo, uma vez que manifestamente intempestivo.

Na fase de retratação (fls. 17/19), o juízo monocrático manteve a decisão resistida.

Em parecer de fls. 39/42, o Ministério Público de 2.º grau opina, em preliminar, pelo não-conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, e, no mérito, por seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a intempestividade do recurso de agravo em execução.

Nos termos da Súmula 700/STF: "É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal".

No caso, a decisão recorrida foi proferida no dia 15/03/2010 (fl. 08). O Parquet teve vista dos autos em 01/06/2010, manifestando sua ciência em 10/06/2010 (fl. 45). No entanto, o agravo em execução foi interposto, apenas, em 02/08/2010 (fl. 07-v), quando já ultrapassado o prazo recursal.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTEMPESTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ultrapassado o prazo de 5 dias, nos termos da Súmula 700 do STF, não cabe a interposição de agravo em execução.

2. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a intempestividade do agravo em execução" (STJ - REsp: 920003 RS 2007/0019983-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 26/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2009).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, e em harmonia com o parecer ministerial, nego seguimento ao agravo.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.147381-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: IDELFONSO SANTANA DE SOUZA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito (fls. 138/142), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, contra a r. sentença de fls. 135/136, da lavra do MM. Juiz de Direito do Mutirão Criminal da Capital, que, reconhecendo a prescrição virtual, decretou extinta a punibilidade de IDELFONSO SANTANA DE SOUZA.

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta que o instituto aplicado pelo magistrado a quo não encontra previsão legal, motivo pelo qual requer, ao final, a reforma do decisum e regular prosseguimento da ação penal.

Em contrarrazões de fls. 162/166, o recorrido defendeu o acerto da sentença guerreada, pugnando, assim, por sua manutenção.

Na fase de retratação, o juízo monocrático revogou a decisão resistida (fl. 204-v).

Em parecer de fls. 262/265, opina a douta Procuradoria de Justiça pela devolução dos autos ao Juízo de origem.

É o relatório. Decido.

Com efeito, em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau decidiu reconsiderar a decisão vergastada, declarando inviável o reconhecimento da prescrição virtual e determinando o regular processamento dos autos.

Assim, uma vez satisfeito o pedido contido no presente recurso, pela decisão em juízo de retratação, é imperativo que se reconheça a perda superveniente de seu objeto.

Nessa linha:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Tendo sido satisfeito o pedido, objeto do recurso interposto pelo MP, em juízo de retratação, é imperativo o reconhecimento da perda superveniente de objeto.

2. Recurso prejudicado, em virtude da perda superveniente do objeto" (TRF-1 - RSE: 2176 RO 0002176-88.2009.4.01.4100, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, Data de Julgamento: 09/08/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.122 de 19/08/2010).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, julgo prejudicado o recurso em sentido estrito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910754-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO: EDINALDO FEITOSA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 010.11.910754-7

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901813-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MELIZA DANIELA DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.11.901813-2

1) Compulsando os autos, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Boa Vista (RR), em 21 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922664-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS NETO****ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL: 010.10.922664-6

DESPACHO

Manifeste-se a parte recorrente no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fl. 140, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência tácita recursal.

Boa Vista, 21 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717476-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA****APELADO: IRISNALDO ALVES DO NASCIMENTO****ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Autos: 0010.12.717476-0

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000174-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: CICERA SOUZA DAS CHAGAS****AGRAVADO: VIVO S/A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Agravado de Instrumento nº 000.13.000174-6

Diante do falecimento do patrono da Agravante, Dr. Clodoci Ferreira do Amaral, fato este público e notório, determino a suspensão do feito, com fulcro no art. 265, §4º, inciso II, do CPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se pessoalmente a agravante para, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, constituindo novo patrono, sob pena de extinção do feito.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179362-3 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: ROMA ANGÉLICA DE FRANÇA
ADVOGADO(A): DR(A) GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
EMBARGADO: ROZILDA MARIA DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) JAEDER NATAL RIBEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 07 179362-3

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 428/431;

Certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21.NOV.2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727007-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI****APELADO: ILDNEIDES FARIAS DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL: 010.12.727007-1

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917410-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: DIEGO RIVERA TAVARES DE ARAÚJO****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Autos: 0010.10.917410-1

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 20 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.01.009452-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL
RÉU: M S TAVARES FILHO E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração em face da sentença proferida pelo Magistrado a quo, conforme fls. 310/312v, mas não consta o seu julgamento.
Por essas razões, baixem-se os autos ao Juízo de origem (8ª Vara Cível) para que junte aos autos a decisão dos embargos, se houver.
Em caso negativo, proceda ao seu julgamento.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário.
Não havendo, encaminhem-se a este Tribunal, para julgamento do reexame necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001725-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO e GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
PACIENTE: PAULO ROBERTO DE LIMA E SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista (RR), 14 de novembro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013980-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO BEZERRA LIMA NETO
ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
2. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 14 de novembro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009432-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: R. V. G.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Retornem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096719-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

O entendimento desta Corte, consubstanciado no art. 2º da Resolução nº 005/2010 do Conselho Nacional de Justiça, é no sentido de que a degravação de mídias audiovisuais nos autos não é procedimento obrigatório, sendo facultado ao magistrado a sua realização, quando for de sua preferência pessoal.

No caso em tela, o pedido constante de fl. 517 destina-se a atender, exclusivamente, ao interesse da parte, cabendo, pois, ao interessado promover tal diligência.

Ademais, os depoimentos que vierem a ser indicados pelo interessado em suas razões de apelo poderão ser consultados, quando de seu exame, pelo Juízo na fonte do registro, a saber, a mídia audiovisual acostada à contracapa.

Neste sentido:

CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM PLENÁRIO. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 475, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, E DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA.

1. Apesar de o parágrafo único do art. 475 do CPP prever a transcrição dos registros, esta medida não é obrigatória, devendo ser realizada somente quando imprescindível ou quando o registro for efetuado por meios que dificultem sua compreensão pelas partes, a exemplo da estenotipia ou da taquigrafia.

2. A não-degravação dos depoimentos colhidos em plenário não enseja, por si só, nulidade, nem afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, sendo tal medida realizada apenas quando demonstrada sua imprescindibilidade, o que não se vislumbra no presente caso, pois a mídia com os registros encontra-se acostada na contracapa dos autos, à disposição das partes, permitindo a sua oitiva a qualquer momento.

3. Recurso desprovido.

(TJRR, Correição Parcial n.º 0000.12.000688-7, Relator: Des. Ricardo Oliveira, julgado em 14.08.2012, DJE 4855, de 17.08.2012, pág. 07)

Pelo exposto, e uma vez que não tenho interesse na degravação pretendida, indefiro o requerimento de fl. 517.

Devolvam-se os autos à Defesa do réu para oferecer as razões recursais.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000414-6 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ERICK RAMON BARROS VIANA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial (fls. 110/111).

Oficie-se ao MM. Juiz da Comarca de Caracarái, solicitando o envio a esta Corte da carta precatória de fl. 72.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904685-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CELINO JUVENCIO PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 0010.11.904685-1

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705836-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: FRANK LAMARTINI SANTOS SILVESTRE

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 0010.11.705836-1

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916445-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: IRINEU CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 010.10.916445-8

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705461-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 010.12.705461-6

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909524-7 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: FRANCISCO NUNES SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.11.909524-7

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709754-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO****ADVOGADO(A): DR(A) DEBORA FARIAS CAVALCANTE****APELADO: FLORIANO OLIVEIRA CAMPOS FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.12.709754-0

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909155-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: EVANGELISTA SOARES SIQUEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL: 010.11.909155-0

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909604-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RAILENE DE MOURA AZEVEDO

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 010.11.909604-7

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907061-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ODINEIA CARNEIRO AMORIM

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 010.10.907061-4

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910698-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CARLOS DEODATO PEREIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 010.11.910698-6
DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;
II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701000-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ARLECIA SILVA VILHENA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.11.701000-8
DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;
II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902766-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO BARBOSA NETO
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 0010.11.902766-1
DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722376-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

APELADO: JONAS DO NASCIMENTO CUTRIM FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.12.722376-5

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918587-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.11.701000-8

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907728-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ELTON PANTOJA AMARAL

APELADO: GILBERTO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o Apelado para que se manifeste sobre os documentos de fls.687/697, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701517-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: HELEN SILVIA DOS SANTOS PAIXÃO

ADVOGADO(A): DR(A) NATALINO ARAÚJO PAIVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 010.12.701517-9

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705479-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 010.12.705479-8

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705377-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RAIMUNDO BRANDAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.11.705377-6
DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;
II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909559-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MOISÉS ARANTES PEIXOTO
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 010.11.909559-3
DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;
II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919884-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 0010.10.919884-5
DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001737-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA

AGRAVADO: HÉLIO ANDRÉ CORRADI

ADVOGADO(A): DR(A) HÉLIO ANDRÉ CORRADI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em minhas decisões, aplicava o entendimento de que o agravante tem a faculdade de juntar documentos, além dos exigidos no inc. I do art. 525 do CPC, que entender úteis. Essa opção, entretanto, não é livre. Ele deve trazer ao feito todas as peças necessárias ao conhecimento da controvérsia. Não sendo possível ao relator compreendê-la, o recurso não deve ser conhecido, nem o agravante teria direito à correção da falha. Dessa forma, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comenta e Legislação Extravagante, 10ª. ed., 2008, p. 886):

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. [...] Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390)".

Esse posicionamento era seguido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, recentemente, o STJ adotou providência diferente, conforme acórdão a seguir:

"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido" (STJ, REsp 1102467/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, j. em 02/05/2012).

Passo a seguir, então, a nova orientação.

Por essas razões, intime-se o Agravante para que junte a este agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, todo o espelho de eventos do processo digital originário, bem como todos os documentos do feito a partir da sentença (inclusive), sob pena do não-conhecimento do recurso.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709790-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOSE CANUTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que não consta procuração ao advogado do recorrente nos autos.

Desse modo, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.906519-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

DESPACHO

Verifico que presente Reexame Necessário já foi julgado, conforme decisão de fls. 161/164.

Na sequência, às fls. 166, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.

Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719449-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.12.719449-5

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001728-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: REBOLÇAS E MENDONÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES
AGRAVADO: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO SAMPAIO NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.13.001728-8

1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se o Agravante para demonstrar instrumento contratual que demonstre o condicionamento do pagamento das parcelas obrigadas no acordo à entrega do material de identificação referente à marca contratada, prazo de 05 (cinco) dias;

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20.NOV.2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703090-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO SHINITI MORI
APELADO: RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 11 703090-7

1) Compulsando os autos, constato a ausência de juntada do contrato, objeto da presente demanda, sem o qual será impossível analisar a matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Neste passo, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 11 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701878-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: RONDINEZE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 701878-5

Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia integral dos autos que tramitaram no Projudi, em primeira instância, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908199-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO RURAL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES****APELADO: LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Autos: 010.11.908199-9

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921673-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A****ADVOGADO(A): DR(A) MARIANE CARDOSO MACAREVICH****APELADO: ROSIVALDO COSME ESBELL****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Autos: 0010.10.921673-8

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intemem-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705112-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: WILLIAM DA SILVA VICTÓRIO****ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Autos: 0010.11.705112-7

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intimem-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709041-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: DORALICE ROSA DE ALMEIDA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Autos: 0010.13.709041-0

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intimem-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707961-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO REAL SANTANDER S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: ABNER OLIVEIRA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Autos: 010.12.707961-3

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intimem-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719503-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MARIANE MACAREVICH E OUTRA
APELADO: IN-MACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 010.12.719503-9
DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intimem-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711750-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: TANIA DE JESUS VIANA DANTAS
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 0010.12.711750-4
DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902149-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORA FARIAS CAVALCANTE E OUTRA
APELADO: JOSÉ HILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO GUARIENTI RORATO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 0010.11.902149-0
DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intimem-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902956-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA

APELADO: WATERLOO DA SILVA PINHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 0010.11.902956-8

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intimem-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704545-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CLAUDIO VICENTE MONEGO

ADVOGADO(A): DR(A) JAQUES SONNTAG

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 0010.12.704545-7

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intimem-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701435-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ERCIO DE GONÇALVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 010.12.701435-4

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707503-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: LILIANE SANTOS DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.707503-1

1) Intime-se o Apelante para assinar a petição recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade;

2) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.NOV.2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.181965-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO PEREIRA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 08 181965-7

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 428/431;

Certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21.NOV.2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911423-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA ADENIR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) VÍVIAN SANTOS WITT
APELADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DESPACHO**

Defiro o pedido, devendo o processo ser incluído na pauta da próxima sessão da Câmara Única, na forma do parágrafo único do art. 154, do RITJRR.

Intime-se a Apelante para que junte cópia do substabelecimento feito para a signatária da petição.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912145-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL****ADVOGADO(A): DR(A) PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO****APELADO: SIMIRAMES CASTRO PONTES****ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.10.912145-8

1) Compulsando os autos, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Boa Vista (RR), em 21 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912032-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: MARINETE DA SILVA MARIANO****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.10.912032-8

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902742-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: FELIPE KELSON PEREIRA ALVES****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.11.902742-2

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703073-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSUILA SANTOS DE LIMA****ADVOGADO(A): DR(A) REGINALDO RODRIGUES E OUTRO****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010.13.703073-9

1) Tendo em vista a urgente necessidade de cumprimento da META 1, do CNJ, bem como, que a petição apresentada é intempestiva, conforme certidão de fls. 84, indefiro pedido de fls. 79;

2) Encaminhe-se o feito ao Revisor (fls. 78), para fins de pedido de inclusão em pauta para julgamento;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2013

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705169-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO(A): DR(A) GISELE SAMPAIO FERNANDES****APELADO: VICENTE DE PAULO DOS SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010 11 705169-7

1. Verifico que o contrato (fls. 48/49), não apresenta os índices relativos à taxa de juros remuneratórios mensal/anual;

2. Desta feita, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado com demonstrativo dos índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3. Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909086-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ROBERTO SUETÔNIO DA SILVA GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) COSMO MOREIRA DE CARVALHO

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.11.909086-7

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702633-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

APELADO: ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE OLANDA

ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.11.702633-5

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707752-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
APELADO: CLAUDIO ROBERTO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.12.707752-6
DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;
II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705922-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ZORAIDE DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 0010.12.705922-7
DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719854-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CLEINA CASTRO ARAUJO
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 0010.12.719854-6
DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917194-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: GEDSON GOMES VIEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.10.917194-1
DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;
II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703172-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
APELADO: CAMILA XAVIER CAVALCANTE
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.12.703172-1
DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;
II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701976-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CLAUDIA ANDREA DA SILVA AMORIM
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.12.701976-7

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705681-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RUSIVELTE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) BEM-HUR SOUZA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.12.705681-9

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702834-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO DAVID ANTUNES e LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

APELADO: GILZA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIA VIEIRA SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.11.702834-9

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710582-2 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: PEDRO AMERICO QUEIROZ LIMA****ADVOGADO(A): DR(A) CLAYTON ALBUQUERQUE****EMBARGADO: BANCO GMAC S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010.12.710582-2

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decism, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704892-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: LEIDE ANE SOARES SAMPAIO****ADVOGADO(A): DR(A) SERGIO CORDEIRO SANTIAGO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Autos: 0010.11.704892-5

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718185-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) DEBORA FARIAS CAVALCANTE****APELADO: MARCIANA BATISTA CARNEIRO E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.12.718185-6

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 22 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.05.004037-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA

APELADO: JANIO AQUINO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I - Diante do transcurso do prazo sem manifestação do Recorrente e da certidão de trânsito em julgado de fl. 326, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716120-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOSE SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 0010.12.716120-5

DESPACHO

Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132748-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL

APELADO: MARTINES E ANDRADE LTDA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.06.132748-1

- 1) Tendo em vista a urgente necessidade de cumprimento da META 1, do CNJ, bem como, que o processo encontra-se pronto para julgamento, indefiro pedido de fls. 185;
 - 2) O feito foi encaminhado ao Revisor (fls. 184), que pediu a inclusão em pauta para julgamento;
 - 3) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2013

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716545-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOSÉ HAMILTON PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO
Proc. n. 010 12 716545-3
1. Defiro item "a", de fls. 174;
2. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 22.NOV.2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920493-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ANTONIA SELMA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Autos: 0010.10.920493-2
DESPACHO
Em se tratando de Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato, e conforme precedente da Turma, intime-se o apelante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000702-1 - BONFIM/RR
EMBARGANTE: LAWRENCE MANLY HART
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
EMBARGADO: BENEDITO APARECIDO MARTON
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 009010000702-1

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Após, voltem os autos conclusos;
- 4) Publique-se;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002742-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA****ADVOGADO(A): DR(A). EDNALDO GOMES VIDAL****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE para, no prazo LEGAL, apresentar as RAZÕES DE APELAÇÃO.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.163031-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: DANIEL GIANLUPPI****ADVOGADO(A): DR(A). JOSÉ NESTOR MARCELINO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA para, no prazo LEGAL, apresentar as CONTRARRAZÕES.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE DEZEMBRO DE 2013.**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 04/12/2013****Procedimento Administrativo nº 2013/2018****Origem:** Escola do Judiciário do Estado de Roraima**Assunto:** Treinamento em Políticas Públicas de Conciliação e Mediação**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 80), autorizando o reembolso requerido à fl. 51;
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria Geral para demais providências.
Boa Vista, 02 de Dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 3306/2013**Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Consulta acerca da nomeação de candidatos aprovados em vaga reservada à pessoa com deficiência no VI Concurso Público**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 12) e da Secretaria-Geral (evento 13), a fim de que seja retificado o resultado final para o cargo de Analista Processual com observância do princípio da publicidade, em virtude do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000.12.001577-1.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências devidas.
Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 19569/2013**Origem:** 3ª Vara Criminal – Gabinete**Requerente:** Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro**Assunto:** Folga compensatória em razão de plantão judicial**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP;
2. Defiro o pedido para conceder o usufruto de folga compensatória à Requerente no dia 06.12.2013, em virtude de ter laborado em regime de plantão no período de 22 a 28 de outubro de 2013;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 223 – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **CLAUDIO NASCIMENTO DA COSTA** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 213, de 30.10.2013, publicado no DJE n.º 5148, de 31.10.2013, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

N.º 224 – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **ANDRE LUIZ TEJO MARQUES** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 215, de 30.10.2013, publicado no DJE n.º 5148, de 31.10.2013, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

N.º 225 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **NILSARA MORAES DA SILVA**, aprovada em 63.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 226 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **HARIANY MELO NUNES**, aprovada em 64.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1798, DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando problemas técnicos ocorridos no Data Center (rede) deste Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1.º - Suspender os prazos processuais no dia 02.12.2013 nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima em relação aos processos virtuais com tramitação nos sistemas PROJUDI e PJE.

Art. 2.º - Suspender os prazos processuais nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 03.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1799 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, a contar de 04.12.2013, até ulterior deliberação.

N.º 1800 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de dezembro de 2013: 2,1732.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1801, DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/19415,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para comporem a equipe de auditoria operacional de acompanhamento de gestão na área de gestão pessoal – Licenças Médicas:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Charles Sobral De Paiva	Coordenador de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Coordenador
Claudeane Bezerra de Moura	Técnica Judiciária	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 19 de dezembro de 2013 para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 04/12/2013

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados a **nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 065/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/11236), anteriormente marcada para 03/12/2013, visto que sua Sessão Virtual não pode realizar-se face ao sistema computacional deste órgão estar indisponível em decorrência de problemas técnicos, para data e horário a seguir:

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de suprimentos de informática para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 09/12/2013 às 10h30min

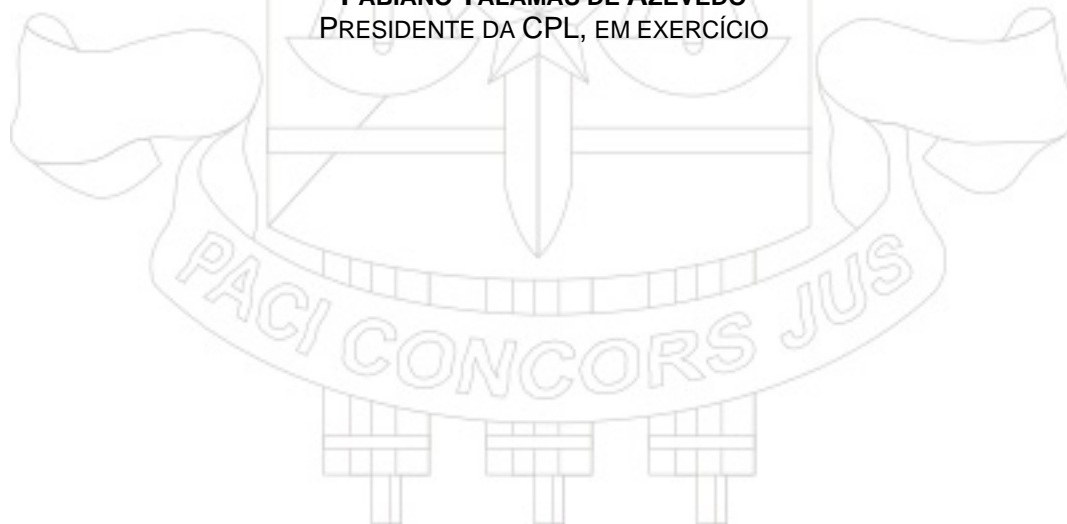
INÍCIO DA DISPUTA: 09/12/2013 às 12h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, podendo, também, ser acessado através do site do TJRR: www.tjrr.jus.br, em Licitação – CPL, após, em Editais – Pregões Eletrônicos e, por fim, no atalho das licitações do TJRR no sistema do Banco do Brasil.

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2122/2011****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de empresa para construção do Fórum Criminal****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência e execução do objeto do Contrato nº 007/2011, firmado com a empresa J C de Almeida Engenharia, no dia 22.03.2011, para a construção do Fórum Criminal (fl. 4271-v).
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Após a conclusão da estrutura de concreto do prédio principal e do serviço de impermeabilização do subsolo, definidos por meio do 4º Termo Aditivo, a empresa solicitou em 05.08.2013 autorização para a continuidade da obra, o que foi decidido somente em 05.09.2013 (fls. 4241/4248), em decorrência da necessidade de análise prévia do pedido pela Administração e comprovação de vantajosidade, o que ocasionou a paralisação da obra (fl. 4250).
4. De acordo com a determinação presidencial de fl. 4248, foi autorizada a continuidade da execução do contrato nos estritos termos da manifestação desta Secretaria-Geral de fls. 4244/4247-v, de modo que “apenas as etapas maduras do projeto, já empenhadas, até o limite em que seja indispensável à realização de acréscimos”, fossem concluídas.
5. A empresa foi notificada para apresentar o cronograma físico-financeiro visando dar continuidade à execução da etapa autorizada, bem como para retomada da obra (fls. 4251/4256), contudo, foi verificada pela fiscalização a iminência de vencimento do prazo de vigência contratual (fl. 4259).
6. Desse modo, considerando que a obra foi retomada em 01.11.2013 e tem previsão de término em 31.10.2014, havendo, ainda, o cômputo do período atinente ao recebimento definitivo em 90 dias após a sua conclusão, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 4274/4275, assim como acolho as manifestações da Secretária de Gestão Administrativa e da fiscal do contrato (fls. 4276 e 4271-v, respectivamente).
7. Desta feita, em razão dos princípios da razoabilidade e do interesse público; considerando que as certidões e declaração de fls. 4262, 4264/4268 e 4272 demonstram a regularidade da empresa e a inexistência de prática de nepotismo; e, ainda, a manifestação da empresa quanto ao interesse na prorrogação do contrato (fls. 4261 e 4273), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, defiro o pedido de dilação de prazo para a conclusão e entrega dos serviços referentes à decisão presidencial de fl. 4248, pelo prazo de 12 meses, a contar de 01.11.2013 (data de retomada da obra), bem como a prorrogação da vigência do Contrato nº 007/2011 por 15 meses, até o dia 22.02.2015, na forma da minuta de Termo Aditivo (fl. 4275), aprovada às fls. 4274/4275, mantendo-se as demais cláusulas do instrumento original, conforme art. 57, §1º, inciso III da Lei nº 8.666/93.
8. À Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato do Termo Aditivo e demais medidas pertinentes.
9. Após, à fiscal do contrato para ciência e notificação da empresa quanto ao teor desta decisão.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2013.

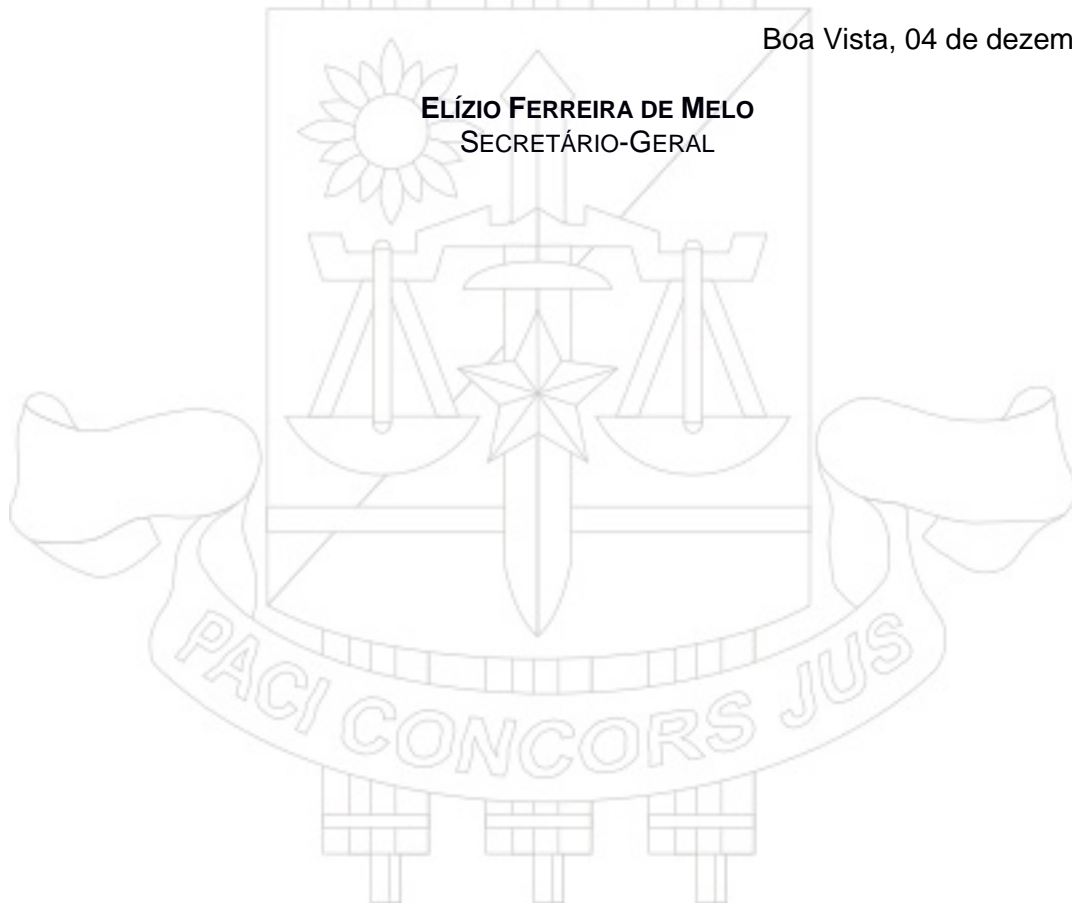
ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2013/13837****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2013 – Lote 02 – Empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 310/2013 (fl. 30), da Ata de Registro de Preços nº 016/2013, Lote 02, firmada com a empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores, devidamente

- justificado às fls. 27/30. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 13/14-v.
2. A Secretaria de Infraestrutura e Logística se manifestou à fl. 32 pela aquisição de todos os veículos constantes no pedido acima referido.
 3. A Secretaria de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 33).
 4. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 31-v e 36).
 5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 35).
 6. **Ante o exposto**, tendo em vista que o pedido nº 310/2013 encontra-se devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, e a manifestação das Secretarias de Gestão Administrativa e Infraestrutura e Logística, **autorizo** a aquisição de 08 (oito) veículos automotores, conforme especificações descritas à fl. 27/30, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 352.400,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
 7. Publique-se.
 8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 013, DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2013**

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/19526

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 012, de 27.11.2013, publicada no DJE n.º 5165, de 28.11.2013, que constituiu a Comissão de Inventário de Material de Consumo/2013, para fazer o levantamento dos bens de consumo armazenados no almoxarifado deste Poder.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 014, DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2013

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2013/17851,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/19526,

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir Comissão de Inventário de Material de Consumo/2013, para fazer o levantamento dos bens de consumo armazenados no almoxarifado deste Poder.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo para compor a referida Comissão, conforme segue:

N.º	NOME	CARGO	FUNÇÃO
1	Célia Regina Barbosa Silva	Auxiliar Administrativo	Presidente
2	Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Técnico Judiciário	Membro
3	Manoel Martins da Silva Neto	Auxiliar Administrativo	Membro
4	Giancarlo Bezerra Rosendo	Técnico Em Informática	Membro
5	Vinicius Arruda de Sousa	Administrador	Suplente

Art. 3.º Suspende o atendimento das solicitações de material de consumo junto à Seção de Almoxarifado no período de 09 a 13 de dezembro de 2013, ressalvados os casos de caráter urgente, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Infraestrutura e Logística para deliberação.

Art. 4.º Estabelecer o dia 19 de dezembro de 2013, como prazo final para apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/19456****Origem: Nayra da Silva Moura****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;
5. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2013/17178****Origem: Vivaldo Barbosa de Araújo Neto.****Assunto: Licença para tratamento de saúde e indica substituição.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, autorizo a publicação de Portaria designando o servidor **Luan de Araújo Pinho**, Contador, para responder como Coordenador de Auditoria, no período de 17 a 18.10.2013, em virtude de afastamento do titular do cargo para tratamento de saúde;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para as demais providências.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/12/2013

1 Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 024/2013**Processo nº 2013/9033 Pregão nº 045/2013****EMPRESA: TAURUS BLINDAGENS LTDA . CNPJ: 04.290.323/0001-18****Endereço: Av: Taurus, nº 10, Bairro CIMAN. Cep: 83.800-000 – Mandirituba-PR****REPRESENTANTE: Fernando Ferreira Gonçalves****TELEFONE/FAX: (41) 3626-8000 – (41) 3626-8030 email: licitacoes@taurusblin.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para entrega do material, é de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.****Lote único Sem Alteração****Priscila Pires carneiro Ramos**

Secretaria de Gestão Administrativa, Em exercicio

Ata de Registro de Preços N.º 034/2013**Processo nº 2012/11721 Pregão nº 062/2013**

Aos 14 dias do mês de **novembro** de **2013**, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **062/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. CNPJ: 14.121.957/0001-09**ENDEREÇO: AV. PAULISTA, Nº 1000, TÉRREO - CEP: 01.310-100 – SÃO PAULO – SP****REPRESENTANTE: MÁRCIO NUNES DA SILVA****TELEFONE/FAX: (11) 2575-6800 / (11) 2575-6500 / (11) 2575-6920 EMAIL:****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO PARA EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DIGITAIS SERÁ DE 03 DIAS ÚTEIS PARA A PROPORÇÃO DE NO MÁXIMO SETE CERTIFICADOS.****LOTE Nº 01**

Item	Especificação	Und	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
1.1	Emissão de Certificados Digitais ICP-Brasil Pessoa Física e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 06/2013.	Und	1200	77,50	93.000,00

LOTE Nº 02

Item	Especificação	Und	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
2.1	Emissão de Certificados Digitais ICP-Brasil Pessoa Jurídica e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 06/2013.	Und	05	129,80	649,00

LOTE Nº 03

Item	Especificação	Und	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
3.1	Emissão de Certificados Digitais ICP-Brasil para Equipamentos e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 06/2013.	Und	21	995,23	20.899,83

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE Nº 04

Item	Especificação	Und	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
4.1	Mídias Token e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 06/2013.	Und.	1205	35,18	42.391,90

LOTE Nº 05

Item	Especificação	Und	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
5.1	Cartões SmartCard e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 06/2013.	Und.	50	29,98	1.499,00

LOTE Nº 06

Item	Especificação	Und	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
6.1	Leitores de Cartões SmartCard e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 06/2013.	Und.	50	64,00	3.200,00

Priscila Pires carneiro Ramos

Secretaria de Gestão Administrativa, em exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	017/2008	Ref. Ao PA 098/2013
ASSUNTO:	Contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças	
ADITAMENTO:	Nono Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Banco do Brasil S/A	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, e § 4º da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento, fica o Contrato nº 017/2008 prorrogado por 09 (nove) meses, com vigência até 03/07/2014.</p> <p>Cláusula Segunda O presente contrato poderá ser rescindido antes do término de vigência deste Termo Aditivo, caso ocorra nova contratação abrangendo a administração de todos os ativos financeiros objeto deste Contrato.</p> <p>Cláusula Terceira Em face dos termos ajustados no processo específico de renovação contratual, o BANCO pagará ao TJ/RR a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais), em moeda corrente nacional, mediante crédito em conta de depósitos indicada pelo TJRR, em nove (09) parcelas, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), nos três (03) primeiros meses após publicação do extrato deste instrumento, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais) nos seis (06) meses restantes/subsequentes, condicionado à manutenção da Cláusula Primeira do Contrato nº 017/2008, de 03/07/2008, ora aditivado, bem como de sua vigência.</p> <p>Cláusula Quarta Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado e seus Termos Aditivos, naquilo que não conflitarem com o presente instrumento. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.</p>	
DATA:	Boa Vista, 03 de Outubro de 2013.	

Priscila Pires carneiro Ramos

Secretaria de Gestão Administrativa, em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETEProcedimento Administrativo N.º **15907/2012**Origem: **Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto: **Análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, referente ao Contrato 041/2010 – Empresa Telemar Norte Leste S/A – Prorrogação.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, referente ao Contrato n.º 041/2010, firmado com a Empresa Telemar Norte Leste S/A - Prorrogação.
2. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, no qual evidencia-se que a despesa no montante de R\$ 26.167,05 (vinte e seis mil, cento e sessenta e sete reais e cinco centavos), trata-se de exercícios anteriores, conforme reserva orçamentária de fl. 28.
3. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
4. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 44/44, verso.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa relativa aos exercícios de 2010/2012, no valor de 26.167,05 (vinte e seis mil, cento e sessenta e sete reais e cinco centavos), concernente ao reajustamento do Contrato nº 041/2010.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Seção de Acompanhamento de Contratos.

Boa Vista – RR, 4 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18627/2013**Origem: **Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Souza – Técnico em Informática**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Souza e Galamato Protásio Assis**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Bonfim – RR		
Motivo:	Realizar manutenção na sala de audiências.		
Data:	13 de novembro de 2013.		
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS

Roodger N. S. M. A. de Souza	Técnico em Informática	0,5 (meia)
Galamato Protásio Assis	Motorista	0,5 (meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 4 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19150/2013

Origem: **Akauã da Silva Carvalho – Técnico em Informática**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Akauã da Silva Carvalho e Galamato Protásio Assis**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de São Luiz – RR	
Motivo:	Realizar manutenção corretiva nos equipamentos de gravação de audiência.	
Data:	21 a 22 de novembro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Akauã da Silva Carvalho	Técnico em Informática
	Galamato Protásio Assis	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 4 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 02/12/2013

PORTARIA N º 030/2013 – DIRETORIA DO FÓRUM

A MM^a. Juíza de Direito, **Dr^a. Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, Juíza de Direito Titular, Diretora do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Iara Loureiro Calheiros**, para atuar no Plantão Mensal, no dia **07 de dezembro de 2013**, no horário das **08h às 12h**.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 02 de dezembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 010	000208-RR-B: 130, 131
002674-AM-N: 016	000208-RR-E: 015
005939-AM-N: 104	000210-RR-N: 005, 006, 066, 187
012204-BA-N: 097	000212-RR-N: 029
008123-PR-N: 021	000215-RR-B: 029, 034, 036, 038, 039, 040, 042, 043, 044, 045, 046, 051, 054
037500-RJ-N: 016	000218-RR-B: 066, 081, 129
155925-RJ-N: 016	000220-RR-B: 033, 035
000655-RO-A: 024	000220-RR-E: 018
000910-RO-N: 024	000221-RR-B: 158
002795-RO-N: 003, 118	000223-RR-N: 028
003434-RO-N: 021	000225-RR-E: 023
000074-RR-B: 013	000226-RR-B: 048, 050, 052, 053
000077-RR-E: 018	000226-RR-N: 015, 017
000078-RR-N: 028	000231-RR-N: 020
000079-RR-A: 027	000238-RR-N: 016
000084-RR-A: 057	000240-RR-B: 004
000087-RR-B: 133, 138	000244-RR-E: 026
000098-RR-A: 009	000246-RR-B: 110, 111, 112, 113, 117
000100-RR-B: 030, 031	000247-RR-B: 010, 021
000101-RR-B: 038, 159	000248-RR-B: 018, 021
000105-RR-B: 012, 021, 023	000256-RR-E: 019
000114-RR-A: 009	000258-RR-N: 087
000114-RR-B: 011	000260-RR-A: 013
000118-RR-N: 099	000262-RR-N: 018, 021, 072
000119-RR-A: 016	000263-RR-N: 008, 015, 017
000125-RR-E: 001, 019	000264-RR-A: 017
000128-RR-B: 133, 138	000264-RR-B: 055, 056, 060, 061, 062, 063
000136-RR-E: 001, 019	000264-RR-E: 100
000144-RR-A: 180	000264-RR-N: 001, 009, 019, 022
000146-RR-A: 031	000269-RR-N: 009
000149-RR-N: 003	000270-RR-B: 015, 018, 019, 022
000153-RR-B: 188, 189	000271-RR-B: 001
000155-RR-B: 084, 089, 127	000273-RR-B: 035
000157-RR-B: 075	000282-RR-N: 011
000160-RR-N: 017	000285-RR-N: 025, 026
000165-RR-A: 079	000287-RR-B: 024
000171-RR-B: 179	000287-RR-N: 020
000172-RR-B: 005, 006	000289-RR-A: 013
000172-RR-E: 024	000290-RR-E: 019, 022
000176-RR-N: 001	000291-RR-A: 013
000178-RR-B: 187	000293-RR-A: 001
000178-RR-N: 017	000296-RR-E: 003
000180-RR-A: 074	000297-RR-A: 100
000185-RR-A: 016	000298-RR-B: 016, 182
000187-RR-B: 024	000299-RR-N: 109, 129
000191-RR-E: 015	000305-RR-N: 029
000192-RR-A: 014	000311-RR-N: 002, 003
000196-RR-E: 012, 021	000316-RR-N: 017
000201-RR-A: 086	000320-RR-N: 185, 186
000203-RR-N: 017	000323-RR-A: 022
000205-RR-B: 026, 030, 032, 037, 041, 047, 049, 058, 059	000326-RR-E: 008
	000332-RR-B: 019, 022
	000333-RR-B: 006
	000350-RR-A: 021

000353-RR-A: 060
 000356-RR-A: 132
 000357-RR-A: 001
 000358-RR-N: 030, 032, 037, 041, 047, 049, 058, 059
 000360-RR-N: 017
 000361-RR-A: 016
 000368-RR-A: 005
 000374-RR-B: 024
 000379-RR-N: 027, 185
 000385-RR-N: 076, 102
 000394-RR-N: 015, 017
 000408-RR-N: 014
 000420-RR-N: 017
 000424-RR-N: 027
 000441-RR-N: 007
 000447-RR-N: 021
 000468-RR-N: 004
 000474-RR-N: 030, 032, 037, 041, 047, 049, 058, 059
 000481-RR-N: 004, 010, 071, 072
 000497-RR-N: 085
 000514-RR-N: 133, 138
 000542-RR-N: 020
 000550-RR-N: 019, 022, 140
 000557-RR-N: 015
 000565-RR-N: 065
 000566-RR-N: 010
 000568-RR-N: 010
 000591-RR-N: 028
 000637-RR-N: 140
 000643-RR-N: 017
 000673-RR-N: 126
 000686-RR-N: 070
 000692-RR-N: 016
 000699-RR-N: 004
 000711-RR-N: 024
 000715-RR-N: 098
 000716-RR-N: 084, 092
 000721-RR-N: 020
 000722-RR-N: 069
 000739-RR-N: 085
 000782-RR-N: 128
 000787-RR-N: 091
 000822-RR-N: 076
 000832-RR-N: 085
 000834-RR-N: 085
 000839-RR-N: 100, 180
 000847-RR-N: 140, 141
 000862-RR-N: 084
 000870-RR-N: 133
 000877-RR-N: 015
 000902-RR-N: 126
 000904-RR-N: 108
 000986-RR-N: 159
 044250-RS-N: 024
 115762-SP-N: 021

126504-SP-N: 018
 130524-SP-N: 027
 146752-SP-N: 132
 178977-SP-N: 132
 196403-SP-N: 031
 207933-SP-N: 132
 302160-SP-N: 132

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Sumário

001 - 0074404-74.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074404-8

Autor: Gilberto Inácio de Araújo

Réu: Ellen Euridice Cardoso de Araújo

DESPACHO 01 Considerando o noticiado às fls. 453/455, aliado aos documentos que instruem a petição, bem como o teor da sentença de fls.328 e, ainda, o parecer favorável do Ministério Público (fls. 484), DEFIRO o pedido de fls. 455. Oficie-se, nos termos requeridos, com urgência. Prazo de 05 dias para resposta. 02 Int. 03 Após, caso não haja mais nenhum requerimento e, cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista RR, 29 de novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Ellen Euridice C. de Araújo, Michael Ruiz Quara, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Raphael Ruiz Quara, Tatiany Cardoso Ribeiro

Cumprimento de Sentença

002 - 0036188-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036188-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.M.N.

DESPACHO 01 Digam as partes, em 10 dias. 02 Após, ao Ministério Público. Boa Vista RR, 29 de novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

003 - 0121525-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121525-8

Executado: M.N.L.S. e outros.

Executado: C.A.V. e outros.

DESPACHO 01 Diante da cota ministerial (fls.223), remetam-se os autos ao arquivo. Boa Vista RR, 29 de novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Joaquim Mota Pereira Filho, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

Inventário

004 - 0105314-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105314-7

Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

Decisão: Analisando minuciosamente os autos, observo que o processo sentenciado em 2010, conforme fls. 305/306, à época o único bem a inventariar foi partilhado em quotas igualitárias e os herdeiros receberam os formais de partilha. Tempos depois, os herdeiros Flávio Ricardo, Euclides Lima, Cristóvão Lima, Maria Lucimar, Neuza Macedo, Francivaldo de Souza e Francisco José (estes dois últimos herdeiros do filho pré-morto João Marcelo) compareceram em juízo (fls. 335/336), solicitando autorização para venda do imóvel e, posterior partilha do valor amealhado com a alienação entre os herdeiros. Instadas a se

manifestar as herdeiras Maria Rosimar e Maria Brasilice, únicas que, desde o falecimento de sua genitora, usufruíam do imóvel deixaram transcorrer in albis o prazo (fl. 353 v). Às fl. 358 foi autorizada a venda. Após a prolação da decisão autorizativa de venda, as herdeiras Maria Rosimar e Maria Brasilice, compareceram aos autos na tentativa de suspender a alienação, bem como pugnaram pela indenização das benfeitorias, por elas, realizadas no imóvel. À fl. 383 as herdeiras acima, ofertaram aos demais herdeiros o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em seis parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). À fl. 388 os demais sucessores aceitaram a proposta. À fl. 397 os herdeiros informaram que o imóvel foi alienado pelo valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), valor pago à vista, pelos compradores Raul Prudente e Nazareno Bertino. O valor aquilatado com a venda está depositado em conta judicial, conforme documentos de fls. 420/421. Considerando o novo cenário, os herdeiros Flávio Ricardo, Euclides Lima, Cristóvão Lima, Maria Lucimar, Neuza Macedo, Francivaldo de Souza e Francisco José (estes dois últimos herdeiros do filho pré-morto João Marcelo), às fls. 430/431, apresentaram novo plano de partilha. Instada a se manifestar as herdeiras Maria Rosimar e Maria Brasilice (fl. 433) concordaram com o plano de partilha ventilado às fls. 430/431. O novo plano de partilha acostado aos autos às fls. 430/431 obedece ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, respeita a quota parte de cada herdeiro. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 430/431, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Expeçam-se os respectivos alvarás, atentando para a quota parte de cada herdeiro, bem como para o valor das benfeitorias. P.R.I. e retornem ao arquivo após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 02 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fidelcastro Dias de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

005 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Monalisa Fernanda Oliveira Cunha e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 Processe-se como Fase de Cumprimento de Sentença. 02 A parte credora esclareça a inclusão da multa de 10% na planilha de fls. 251 posto que, pela dicção do art. 475-J do CPC, a multa só incidirá se o(a) devedor(a) não efetuar o pagamento em 15 dias. 03 Defiro fls.267/268. Desabilite-se a douta causídica do patrocínio da causa, efetuando-se a baixa no SISCO. 04 Após, conclusos. Boa Vista RR, 29 de novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

Out. Proced. Juris Volun

006 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Processe-se como Fase de Cumprimento de Sentença. 02 A parte credora esclareça a inclusão da multa de 10% na planilha de fls. 192 posto, pela dicção do art. 475-J do CPC, a multa só incidirá se o(a) devedor(a) não efetuar o pagamento em 15 dias. 03 Após, conclusos. Boa Vista RR, 29 de novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Felipe Freitas de Quadros, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro

Procedimento Ordinário

007 - 0014183-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014183-6

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

DESPACHO 01 Intime-se, pessoalmente, a parte credora a fim de que dê andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista RR, 29 de novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

5ª Vara Cível

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

008 - 0160257-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160257-6

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Zenimar Bezerra da Silva

DESPACHO

Autos nº.: 07 160257-6

O processo encontra-se paralisado por mais de trinta dias, sem manifestação da parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento (CPC, art. 238, parágrafo único).

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

009 - 0042006-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042006-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Vanidja Guimarães Fagundes

DESPACHO

Autos nº.: 02 042006-2

Efetuar as diligências necessárias.

Após, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Meira, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

010 - 0165218-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165218-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Elvis Patrício da Rocha

Autos nº.: 07 165218-3

Indefiro o pedido constante na fl. 115, itens I, uma vez que não faz parte das atribuições da Polícia Rodoviária Federal a apreensão do veículo descrito na petição inicial. Além disso, a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito conforme fl. 40.

Indefiro o pedido de solicitando de informação do endereço da parte ré junto TRE, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 020132 de 19 de março de 1998 do TSE.

Indefiro o pedido de solicitação de endereço junto ao sistema Bacenjud, uma vez que o sistema se destina a realização de bloqueio e obtenção de informações de valores existentes em conta bancária.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Serasa, uma vez que a própria parte autora pode realizar tal diligência.

Indefiro a quebra do sigilo fiscal, uma vez que tal medida somente deve ser deferida em caráter excepcional, o que não é o caso.

Expeça-se ofício para as empresas de telefonia móvel solicitando informações sobre a existência de endereço no nome da parte ré.

Defiro o pedido constante no último paragrafo da petição de fl. 115.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Disney Sophia Araújo
Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias
Honorio Feliciano, Paulo Luis de Moura Holanda

Cumprimento de Sentença

011 - 0006430-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006430-0

Executado: Kotinski & Cia Ltda

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria
Ltda

DESPACHO

Autos nº.: 01 006430-0

Expeça-se nova carta precatória.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

012 - 0062724-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062724-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonia do Socorro Melo de Almeida

DESPACHO

Autos nº.: 03 062724-3

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº.
071/03.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário.
Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

013 - 0146621-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146621-4

Executado: Industria de Transformadores Amazonas Ltda

Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

DESPACHO

Autos nº.: 06 146621-4

Faculto à parte exequente acostar aos autos a planilha de cálculos
atualizada, uma vez que tal diligência é seu dever.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, Jaques Sonntag, José Carlos
Barbosa Cavalcante, Paula Cristiane Araldi

014 - 0154615-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154615-3

Executado: Vieira Prado Serviços Odontológicos Ltda e outros.

Executado: Juderlandio Barbosa Lopes

DESPACHO

Autos nº.: 07 154615-3

O processo encontra-se paralisado por mais de trinta dias, sem
manifestação da parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento (CPC, art. 238, parágrafo único).

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

015 - 0156177-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156177-2

Executado: Adriana Dias Lopes

Executado: Athos Moreira Borges e outros.

DESPACHO

Autos nº.: 07 156177-2

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da carta precatória.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz
Nascimento Dantas, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana
Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo
Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Wellington Alves de Oliveira

016 - 0164817-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164817-3

Executado: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: Partido Democrático Trabalhista - Pdt

DESPACHO

Autos nº.: 07 164817-3

Determino que o Cartório diligencie objetivando obter informações sobre
o agravo de instrumento.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Daniel
Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário
Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Maria
Gorete Moura de Oliveira, Natanael Gonçalves Vieira, Vanessa Maria de
Matos Beserra

Exec. Título Extrajudicial

017 - 0109658-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109658-3

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Helcio Carlos Queiroz de Oliveira

DESPACHO

Autos nº.: 05 109658-3

Efetuar bloqueio judicial junto ao Renajud.

Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado na fl. 54.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Tatianny Cardoso Ribeiro

Exibição Doc. Ou Coisa

018 - 0132522-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132522-0
Autor: Locar Serviços de Transportes Ltda
Réu: Banco Finasa S/a
DESPACHO

Autos nº.: 06 132522-0

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Paulo Tarcísio Alves Ramos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

019 - 0146769-24.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146769-1
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Manoel Randal de Matos
DECISÃO

Autos nº.: 06 146769-1

1. Regularmente citada por edital, a parte ré permaneceu inerte.
2. Decreto, portanto, a sua revelia e nomeio Curador Especial o Dr. Natanael de Lima Ferreira. Int. a DPE.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdeth Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatianny Cardoso Ribeiro

020 - 0151018-18.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151018-5
Autor: Monica de Francheschi Gonzaga Maggi
Réu: Cleverson de Oliveira Livros
DESPACHO

Autos nº.: 06 151018-5

O processo encontra-se paralisado por mais de trinta dias, sem manifestação da parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento (CPC, art. 238, parágrafo único).

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira,

Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto

021 - 0155423-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155423-1
Autor: Adriana Flach e outros.
Réu: Banco do Brasil S/a e outros.
DESPACHO

Autos nº.: 07 155423-1

Certifiquem-se as alegações constantes na petição de fl. 246/351.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira, Karina de Almeida Batistuci, Louise Rainer Pereira Gionédís, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

022 - 0160353-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160353-3
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Renato Vicente Barbosa
DESPACHO

Autos nº.: 07 160353-3

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdeth Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho

6ª Vara Cível

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

023 - 0062627-92.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062627-8
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Gerson Teixeira da Costa

Despacho:

1. Intima-se as partes, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da dita decisão de fls. 250 e verso, bem como para requer(em) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários. 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 DE NOVEMBRO DE 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Petição

024 - 0179834-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179834-1
Autor: Centro Norte Construções Ltda

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho:

1. Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença ter sido protolizada na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PROJUDI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis. 2. Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentramento da petição de fls. 239/242, devolvendo-o a sua subscritora para, querendo ingressar via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença. 3. Por último, determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais. 4. Após, intime-se o Banco Santander S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. 5. Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto a cobrança desse valor. 6. Por fim, determino o cadastramento do(s) advogado(s) constante às fls. 253.

Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Albert Bantel, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Regina Peniche da Silva, Walter Gustavo da Silva Lemos

8ª Vara Cível

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

025 - 0179543-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179543-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Maria Teresa Saens Surita Jucá

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada em face de Maria Tereza Saenz Surita Jucá, atual Prefeita do Município de Boa Vista, na qual o Ministério Público alega que a ré teria praticado ato ímprobo, quando teria empregado verbas públicas em fim diverso do que a lei estabelece.

É o relato necessário.

Decido.

Chamo o feito a ordem para reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelos seguintes motivos:

A pessoa promovida no presente feito é Prefeita deste Município.

Sendo Prefeita, possui foro privilegiado motivo pelo qual visualizamos a competência originária do Eg. Tribunal de Justiça.

Devemos observar que prerrogativa de foro dos agentes políticos em improbidade administrativa foi assunto de grande discussão quando o Código de Processo Penal teve modificação em decorrência Lei nº 10.628/2002, que condicionou a competência das Ações Cíveis Públicas em face das autoridades ao mesmo juízo das ações penais.

Em que pese o STF ter declarado a inconstitucionalidade da referida lei, tal matéria ainda é objeto de grandes discussões, principalmente após o julgamento da QO na Petição nº. 3.211-0, de relatoria do Ministro Menezes Direito no próprio Pretório Excelso.

No referido julgado o STF entendeu que a:

"prerrogativa de foro decorre diretamente do sistema de competências

estabelecido na Constituição, que não se compatibiliza com a possibilidade de juiz de primeira instância processar e julgar causa movida contra ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda mais se a procedência da ação puder acarretar a sanção de perda do cargo".

O Excelentíssimo Sr. Ministro César Peluso ainda se manifestou da seguinte forma:

"Se, pelos mais graves ilícitos da ordem pública, que são o crime e o crime de responsabilidade, Ministro do Supremo Tribunal Federal só pode ser julgado pelos seus pares ou pelo Senado da República, seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser jugado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência, para julgamento dos ilícitos mais graves atribuídos a Ministro da Suprema Corte, entre o Supremo Tribunal Federal e o Senado da República".

Nos termos do entendimento do Ministro Cesar Peluso, foi proferida a ementa da referida ação, concluindo, por fim, pelo entendimento de que é competência do STF para processar e julgar ação de improbidade administrativa contra seus membros.

Para melhor esclarecimento, façamos a leitura da ementa do julgado acima mencionado:

"Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros .

2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais. "

(Pet 3211 QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito , DJe de 26/6/2008).

Nesse sentido, vemos que entendimento do STF foi no sentido de que o foro por prerrogativa de função se aplica não só aos crimes comuns e de responsabilidade, mas também se estende às ações de improbidade administrativa.

Seguindo essa linha de raciocínio, entendemos que no presente caso não deve ser diferente, já que a pessoa ora promovida também goza de foro privilegiado.

Nessa mesma linha de raciocínio, foi o entendimento do STJ que assim julgou:

"RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO. JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Segundo a orientação do e. Pretório Excelso e desta c. Corte Especial, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processo e o julgamento de ação de improbidade administrativa proposta contra juiz de Tribunal Regional do Trabalho, em que se possa resultar a perda do cargo (Precedentes: STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem na Pet 3211/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26/6/2008; STJ, Corte Especial, AgRg na Rcl2115/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16/12/2009). II - Todavia, a competência desta e. Corte Superior não deve se estender à Ação Anulatória n.º 2004.34.00.030025-3, porque, naqueles autos, são demandantes os próprios integrantes do e. TRT, a questionar decisão do e. Tribunal de Contas da União que lhes aplicou multa, de modo que, lá, não há risco de perda do cargo público. Pedido julgado parcialmente procedente". (Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/06/2011, CE - CORTE ESPECIAL, STJ)

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO.

1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional

alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza.

2. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que "compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros" (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que assegura a seus Ministros foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, "seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência" (voto do Min. Cezar Peluso).

3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembléia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reclamação procedente, em parte". (Rcl: 2790 SC 2008/0076889-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/12/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/03/2010, STJ)

Nesse ínterim, vemos que a competência para julgar os agentes políticos em ação de improbidade administrativa segue a mesma linha das ações criminais, respeitando a prerrogativa de função inerente a eles.

Por fim, entendo que restaram esclarecidos todos os pontos pertinentes ao posicionamento ora adotado, concluindo, por fim pelo reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Diante de todo o exposto, chamo o feito à ordem para reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos da fundamentação devendo ser encaminhado ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

026 - 0182322-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182322-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Maria Teresa Saenz Surita Jucá

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada em face de Maria Tereza Saenz Surita Jucá, atual Prefeita do Município de Boa Vista, na qual o Ministério Público alega que a ré teria praticado ato improbo, incidindo nos art. 10, VII e IX e art. 11 da Lei 8.429/92, quando da realização da licitação regida pelo edital nº 007/2001.

É o relato necessário.

Decido.

Chamo o feito a ordem para reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelos seguintes motivos:

A pessoa promovida no presente feito é Prefeita deste Município.

Sendo Prefeita, possui foro privilegiado motivo pelo qual visualizamos a competência originária do Eg. Tribunal de Justiça.

Devemos observar que prerrogativa de foro dos agentes políticos em improbidade administrativa foi assunto de grande discussão quando o Código de Processo Penal teve modificação em decorrência Lei nº 10.628/2002, que condicionou a competência das Ações Cíveis Públicas em face das autoridades ao mesmo juízo das ações penais.

Em que pese o STF ter declarado a inconstitucionalidade da referida lei, tal matéria ainda é objeto de grandes discussões, principalmente após o julgamento da QO na Petição nº. 3.211-0, de relatoria do Ministro Menezes Direito no próprio Pretório Excelso.

No referido julgado o STF entendeu que a:

"prerrogativa de foro decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que não se compatibiliza com a possibilidade de juiz de primeira instância processar e julgar causa movida contra ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda mais se a procedência da ação puder

acarretar a sanção de perda do cargo".

O Excelentíssimo Sr. Ministro Cesar Peluso ainda se manifestou da seguinte forma:

"Se, pelos mais graves ilícitos da ordem pública, que são o crime e o crime de responsabilidade, Ministro do Supremo Tribunal Federal só pode ser julgado pelos seus pares ou pelo Senado da República, seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser jugado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência, para julgamento dos ilícitos mais graves atribuídos a Ministro da Suprema Corte, entre o Supremo Tribunal Federal e o Senado da República".

Nos termos do entendimento do Ministro Cesar Peluso, foi proferida a ementa da referida ação, concluindo, por fim, pelo entendimento de que é competência do STF para processar e julgar ação de improbidade administrativa contra seus membros.

Para melhor esclarecimento, façamos a leitura da ementa do julgado acima mencionado:

"Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros .
2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e

remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais. "

(Pet 3211 QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito , DJe de 26/6/2008).

Nesse sentido, vemos que entendimento do STF foi no sentido de que o foro por prerrogativa de função se aplica não só aos crimes comuns e de responsabilidade, mas também se estende às ações de improbidade administrativa.

Seguindo essa linha de raciocínio, entendemos que no presente caso não deve ser diferente, já que a pessoa ora promovida também goza de foro privilegiado.

Nessa mesma linha de raciocínio, foi o entendimento do STJ que assim julgou:

"RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO. JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Segundo a orientação do e. Pretório Excelso e desta c. Corte Especial, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processo e o julgamento de ação de improbidade administrativa proposta contra juiz de Tribunal Regional do Trabalho, em que se possa resultar a perda do cargo (Precedentes: STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem na Pet 3211/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26/6/2008; STJ, Corte Especial, AgRg na Rcl2115/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de

16/12/2009). II - Todavia, a competência desta e. Corte Superior não deve se estender à Ação Anulatória n.º 2004.34.00.030025-3, porque, naqueles autos, são demandantes os próprios integrantes do e. TRT, a questionar decisão do e. Tribunal de Contas da União que lhes aplicou multa, de modo que, lá, não há risco de perda do cargo público.

Pedido julgado parcialmente procedente". (Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/06/2011, CE - CORTE ESPECIAL, STJ)

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO.

1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza.

2. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que "compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros" (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que assegura a seus Ministros foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, "seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência" (voto do Min. Cezar Peluso).

3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembléia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reclamação procedente, em parte". (Rcl: 2790 SC 2008/0076889-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/12/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/03/2010, STJ)

Nesse ínterim, vemos que a competência para julgar os agentes políticos em ação de improbidade administrativa segue a mesma linha das ações criminais, respeitando a prerrogativa de função inerente a eles.

Por fim, entendo que restaram esclarecidos todos os pontos pertinentes ao posicionamento ora adotado, concluindo, por fim pelo reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Diante de todo o exposto, chamo o feito à ordem para reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos da fundamentação devendo ser encaminhado ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Cumprimento de Sentença

027 - 0084485-48.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.084485-3

Executado: Valmy Ferreira dos Santos e outros.

Executado: o Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública por meio da qual foi realizado o pagamento do precatório nº 06/2006, conforme alvará de lis. 48.

Ocorre que o exequente requer o pagamento de precatório complementar.

Acerca desse assunto, vejamos o que determina o art. 36 da resolução 115/2010:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Dessa forma, vemos que, ao menos a priori, o requerente faz jus ao pedido.

Entretanto, deve-se observar que a referida atualização monetária deve ser requerida junto ao Tribunal de Justiça nos mesmos autos do precatório originário, no presente caso, 06/2006.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA REQUISITAR COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE REQUISICÃO - ORDEM DENEGADA. TJ-MS - Mandado de Segurança MS 14272 MS 2004.014272-6 (TJ-MS) - Data de publicação: 16/06/2005. (Grifo Nosso).

Urge esclarecer que tal entendimento se dá pelo fato de não ser mais aceitável a expedição de precatório complementar, motivo pelo qual o pedido deverá ser realizado no precatório já existente.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar.

Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o §4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual § 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009). - STF AG. REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL: IF 762 SP - Processo: IF 762 SP -Relator: Min. Cezar Peluso - Julgamento: 29.03.2012. (grifo nosso).

Justamente pela vedação de expedição de outro precatório, o pedido do requerente deverá ser realizado junto ao precatório originário, qual seja, o precatório 06/2006, motivo pelo qual, indefiro os pedidos de fls. 188/191 e 193/196.

Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias. Quedando-se inertes, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

028 - 0106082-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106082-9

Executado: Francisco Vieira Sampaio

Executado: Município de Boa Vista

Encaminhem-se ao contador para compensação do débito. Após, voltem.

Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Marcus Vinícius Moura Marques

Execução Fiscal

029 - 0009115-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009115-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J a C Dinelly e outros.

I. Defiro os pedidos de fl.270;

II. Levantem-se as restrições existentes;

III. Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

030 - 0009847-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009847-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Alexandre Ferreira Lima Neto

I. Tendo em vista que o valor da dívida perfaz o montante de RS 981,65, para evitar um eventual excesso de penhora, defiro tão somente a expedição do mandado de avaliação.

II. Expeça-se mandado de avaliação do veículo de fl.175, a ser cumprido no endereço indicado à fl.178.

Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

031 - 0018903-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018903-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

032 - 0083533-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083533-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

I- Manifeste-se o exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

033 - 0091786-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091786-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ba dos Santos e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme pedido fl.212;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

III. Int.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

034 - 0093177-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093177-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: F R de Moura Mendes Barros e outros.

I- Intime-se a executada, bem como seu cônjuge o Sr, Gessé Diomar Mendes Barros, para opor embargos no prazo legal acerca da penhora de fl.162;

II- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

035 - 0093335-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093335-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.

I- Proceda-se com a transferência, conforme requerido à fl.190;

II- Após a transferência, ao exequente para informar o valor restante da dívida;

III- Int.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

036 - 0100032-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100032-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Celio de Jesus Silva e outros.

I- Intime-se por edital conforme requerido à fl. 157;

II- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

037 - 0100343-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100343-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ranulfo Rodrigues da Silva

I- Indefiro o pedido de fl.123, tendo em vista que não houve penhora.

II- Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito;

III- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

038 - 0101954-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101954-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a Nonato da Silva e outros.

I- Defiro o pedido;

II- Cumpra-se mandado de fl. 160/161 integralmente;

III- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Svirino Pauli

039 - 0119046-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119046-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a M Guimarães e outros.

Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

040 - 0119050-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119050-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Celio de Jesus Silva e outros.

I- Intime-se por edital conforme requerido à fl. 134;

II- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

041 - 0119255-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119255-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Transtec Transporte Terraplanagem e Co

Expeça-se carta precatória, conforme requerido à fl.109.

Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

042 - 0121383-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121383-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

I- Manifeste-se o exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

043 - 0121386-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121386-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Celio de Jesus Silva e outros.

I- Intime-se por edital conforme requerido à fl. 116;

II- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

044 - 0121470-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121470-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a Nonato da Silva e outros.

I- Autos já despachados no apenso;

II- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
045 - 0127486-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127486-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Fr de Moura Mendes Barros e outros.
I- Manifeste-se o exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

046 - 0127519-05.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127519-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Martilano Aniceto Silva
I. Defiro o pedido de lís. nº 182;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista - RR, 25 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

047 - 0128698-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128698-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Maria da Conceição Vasconcelos Carvalho
I. Tendo em vista que o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 410,62, para evitar um eventual excesso de penhora, defiro tão somente a expedição do mandado de avaliação.
II. Expeça-se mandado de avaliação do veículo de fl.100, a ser cumprido no endereço indicado à fl.102.

Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

048 - 0130196-08.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130196-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.
I- Dê-se vista ao exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

049 - 0130793-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130793-9
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Pedro Paulo Lima Macedo
I- Cite-se por edital conforme requerido à fl.64;
II- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

050 - 0132711-16.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132711-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Paulo Roberto Pinto da Silva
I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.121;
II- Certifique-se o transcurso do prazo para opor embargos;
III- Int.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

051 - 0142477-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142477-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Francisco e da Silva e outros.
I- Defiro o pedido;
II- Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço indicado à fl.162;
III- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

052 - 0144182-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144182-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.
Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

053 - 0147295-88.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147295-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.
I- Dê-se vista ao exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

054 - 0152843-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152843-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Recom Representações e Comercio Ltda e outros.
Manifeste-se o exequente;

Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

055 - 0155426-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155426-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.
I- Cite-se por edital conforme requerido à fl.144;
II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

056 - 0155679-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155679-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Aldecir Martins da Silva Me e outros.
Dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

057 - 0159615-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159615-8
Autor: Município de Boa Vista
Réu: J Pereira Macedo Me
I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

058 - 0159790-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159790-9
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Elizangela Sousa da Silva e outros.
SENTENÇA
Vistos etc...

O Município de Boa Vista-RR interpôs Execução Fiscal em face; Elizangela Sousa da Silva e outros, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.04. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.76 a parte exequente notifica o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a conseqüente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

059 - 0160223-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160223-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria do Socorro Almeida Andrade

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação a ser no cumprido no endereço indicado a fl.79.

Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

060 - 0161195-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161195-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

I- Dê-se vista ao exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: João Roberto Araújo, Marcelo Tadano

061 - 0166288-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166288-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a Nonato da Silva e outros.

I- Autos já despachados no apenso;

II- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

062 - 0166880-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166880-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a Nonato da Silva e outros.

I- Autos já despachados no apenso;

II- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

063 - 0167375-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167375-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a Nonato da Silva e outros.

I- Defiro o pedido de fl.68;

II- Cumpra-se integralmente o mandado de fl. 160/161, que consta nos autos apensos nº 010.05.101954-4;

III- Int.

Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

064 - 0167377-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167377-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ribeiro e Soares Comercio Ltda Me e outros.

I- Cite-se por edital conforme requerido à fl.71;

II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

065 - 0010383-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010383-2

Autor: S.F.R.

Réu: E.R.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Foi declarada a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, encaminhando-se os autos ao juizado da infância e juventude.

Ao entender que o processo não seria de competência do juizado, o Juiz daquela serventia judicial suscitou o conflito de competência, sendo decido, pelo Tribunal de Justiça de Roraima que a competência seria deste juízo.

Ocorre que ao encaminharem os presentes autos a este juízo realizaram a sua redistribuição fazendo com que o processo, equivocadamente, passasse a constar no acervo desta serventia e por conseguinte na META nº 1 do CNJ.

É o breve relato.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a distribuição do processo do conflito suscitado foi realizada de forma equivocada a este juízo.

Ademais, já tramita perante esta vara processo originário que já trata do presente assunto, razão pela qual verificamos o caso de litispendência.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE ENTRE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC. I - A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir. II - No mandado de segurança, "a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada". Precedente: RMS 11.905/PI, Rel. 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 23/08/2007. III - In casu, resta evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação a ações intentadas pelo recorrente, razão pela qual o presente processo merece, consoante entendimento da c. Corte a quo, ser extinto, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso V, do CPC. Recurso ordinário desprovido. Encontrado em: com o Sr. Ministro Relator. T5 - QUINTA TURMA DJe 05/04/2010 - 5/4/2010 CPC-73 LEG:FED LEI: 005869... ANO:1973 ART : 00267 INC:00005 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 STJ - RMS 11905 -PI, RESP 119314 -ES STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 30595 RJ 2009/0190376-0 (STJ) - Data de publicação: 05/04/2010 (Grifo Nosso).

Dessa forma, vemos que o processo distribuído pelo sistema PROJUDI foi é anterior ao presente processo.

Nesse sentido, outra medida não resta senão a extinção do presente feito, como forma de regularizar a distribuição realizada de forma equivocada e ainda como cumprimento do próprio Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC.

Sem custas e honorários.

Retire-se da suspensão o processo virtual de nº 0913601-56.2010.8.23.0010.

Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, 27/11/2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

1ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

066 - 0008033-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008033-5

Réu: Rafael Sousa Ferreira

"..."

É o que tinha que ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

Ação Penal Competên. Júri

067 - 0010135-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010135-9

Réu: Amauri Dutra de Lima

Expeça-se carta precatória à Comarca de Araraquara/SP com a finalidade de intimação do Réu da pronúncia e do acórdão do RESE, bem como determinando o recambiamento do mesmo para esta cidade. Inclua-se o feito na pauta do Júri de 2014, na primeira reunião do ano.

Em: 02/12/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0220912-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220912-0

Réu: Israel Sabino da Silva

Intime-se o réu por edital.

Em: 29/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

069 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Designa-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 29/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Liberdade Provisória

070 - 0018684-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018684-3

Réu: João Pereira de Moraes

Ao MP.

Em: 29/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Relaxamento de Prisão

071 - 0018188-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018188-5

Réu: Gilson Viana Gomes

"..."

Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de GILSON VIANA GOMES.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defesa.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

072 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Pela derradeira vez, diga a Defesa a data para oitiva da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em: 29/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

073 - 0013624-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013624-9

Réu: Juarez da Silva

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para absolver JUAREZ DA SILVA, já qualificado, das sanções dos art. 214 c/c art. 224, alínea "a", e art. 225, § 1º, I, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas.

PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0037520-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037520-9

Réu: Maria da Conceição Lisboa do Vale

Dessa forma, verifica-se que já transcorreu tal prazo, uma vez que da data do recebimento da denúncia (04.10.2002) até o trânsito em julgado para a acusação (10/01/2012) se passaram mais de 04 (quatro) anos.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos

termos do art. 110, §1º, do Código Penal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade do réu MARIA DA CONCEIÇÃO LISBOA DO VALE.

Em decorrência desta decisão, REVOGO o mandado de prisão em aberto, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe, procedendo-se às devidas baixas no sistema, inclusive no INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

075 - 0042777-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042777-8

Réu: Davi Ferreira da Silva

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver DAVI FERREIRA DA SILVA, já qualificado, pela imputação da conduta delitiva do caput do art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal.

25. 29. Sem custas.

30. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas.

31. Comunique-se à vítima (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

32. P.R.I.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

076 - 0094279-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094279-8

Réu: Maracy Carmo de Souza

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MARACY CARMO DE SOUZA, já qualificada, às sanções do art. 102 da Lei nº 10.741/2003.

Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio d individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, i julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, pan aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes da Acusada, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de vantagem econômica pessoal, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime são as insitas no tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, não tenho que essa teima contribuído para o delito. Assim, fixo a pena base em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuantes, pelo que estabeleço a pena provisória em um (01) ano de reclusão e pagamento de multa de dez (30) dias-multa. Pena definitiva: não se verificam causas de aumento nem de diminuição, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em um (01) ano de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

21. Os fatos ocorreram até abril de 2004. A denúncia foi recebida em 22/06/2011, isto é após

sete anos A pena cominada é de um ano que, segundo a antiga redação do inciso,vi do

art109 do Código Penal, antes da Lei nº 12.234/2010, estabelece a prescrição em dois (02) anos.

Nesses termos, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa. Como é cediço a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB.

21. 23. Destarte, a declaração da prescrição é medida que pode ser declarada de ofício e em

qualquer momento processual, consoante disposição do art. 61, caput, do Código de

Processo Penal, verbis:

"Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. "

24. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, c/c art.

109, VI, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal,

para extinguir a punibilidade de MARACY CARMO DE SOUZA, já qualificada, da

imputação do art. 102 da Lei nº 10.741/2003, para que produza seus jurídicos efeitos.

25. Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Comunique-se à vítima (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

P.R.I. e Cumpra-se.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mauro Gomes Coelho

077 - 0220802-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220802-3

Réu: Antônio da Silva Rodrigues

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Antes, expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo da execução.

4) Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001707-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001707-7

Réu: Samuel Gomes de Lima

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar SAMUEL GOMES DE LIMA, já qualificado, pela prática de condutas delitivas que se enquadram às sanções do tipo penal do art. 217-A (estupro de vulnerável - ter conjunção carnal com menor de quatorze anos), c/c art. 226, II (padrasto), na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura; Antecedentes - Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não há registros outras ocorrências em sua folha de antecedentes criminais; Conduta Social - Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar; Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos; Motivos - o motivo do crime foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste momento, porque será levado em consideração para qualificar o delito, preservando a não-ocorrência de bis in idem; Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa, as condições qe

21. tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em desfavor do Acusado, mas

deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem; g) Conseqüências do delito - As

conseqüências extra-penais do crime são graves, causando trauma psicológico e

contribuindo para a má formação da personalidade da vítima, ainda criança, com apenas

dez anos de idade, mas insita no tipo penal; por fim, o comportamento da vítima não

contribuiu para as condutas do Denunciado.

Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuantes, pelo que mantenho a pena provisória em oito (08) anos de reclusão. Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena, mas presente causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o acusado, à época dos fatos, era companheiro da genitora da vítima e com essas residia, exercendo, de fato, autoridade sobre a vítima, pelo que resta a pena definitiva para o crime de estupro em comento consolidada em doze (12) anos de reclusão.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa por diversas vezes no decorrer do ano de 2009. Não se sabendo, entretanto, precisar quantas vezes, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Não tendo sido precisados, com certeza, os exatos números de reiteração das condutas criminosas, aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em quatorze (14) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Não há falar em progressão de regime, eis que o Denunciado se manteve em liberdade durante toda a instrução criminal.

Não vislumbrando os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro o direito de recorrer em liberdade.

A pena cominada ao Sentenciado é superior a quatro anos, pelo que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos,

nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

29. Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

35. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

30. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

31. Decorrido o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Comunique-se a família da vítima, por meio de seu(ua) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

34. PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0002066-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002066-7

Réu: Ramon Oliveira Lima

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal para condenar RAMON OLIVEIRA LIMA, já qualificado, às sanções do art. 213 (estupro) c/c art. 226, I (concurso de agentes), ambos do Código Penal. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: o Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do acusado. No que se refere à conduta social do Acusado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, não há elementos a aferir-la. O motivo do crime, por sua vez, encontra reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias em que foi praticado o crime, registra-se que são indiferentes. As consequências extra-penais do crime são graves, porque atentam contra a dignidade da pessoa humana, mas inseridas na cominação da pena; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu inicialmente para a conduta do Denunciado. Assim, tem-se a fixação da pena base em cinco (5) anos de reclusão. Pena provisória: Não pesa contra o Acusado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece qualquer atenuante, pelo que se mantém a pena provisória em cinco (5) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena, mas presente a de aumento do inciso I do art. 226 do CP, pelo que aumento a pena de quarta parte, isto é, um (01) ano e três (03) meses, para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em seis (06) anos e três (03) meses de reclusão, a serem cumpridos no regime inicialmente semiaberto.

30.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito em 25/01/2010, ficando preso até 10/03/2010, isto é, ficou privado de liberdade durante um (01) mês e quinze (15) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2o do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não preenche as condições a ensejar progressão, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Também, não cabe suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

O Sentenciado concluiu a instrução em liberdade. Não se vislumbram os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, asseguro-lhe

o direito de apelar em liberdade

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório.

Transitada em julgado, lance-se o nome do Condenado no rol dos culpados e procedam-se às comunicações de estilo.

Custas pelo Sentenciado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Boa Vista, 27 d novembro de 2013.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

080 - 0016856-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016856-5

Réu: A.T.L.N.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Antes, expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo da execução.

4) Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0008804-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008804-3

Réu: M.F.P.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela acusação é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais.

Após, vista à defesa para apresentar as contrarrazões.

Com a juntada das peças acima citadas, independentemente de novo despacho, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

5) Publique-se.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

082 - 0015123-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015123-9

Réu: D.F.P.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar DIEGO FERREIRA PANTOJA, já qualificado, às sanções do art. 155, § 4o, I e IV {furto qualificado mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de três

28. pessoas} do Código Penal, e art. 244-B {corrupção de menores} da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Delito do art. 155, § 4o, I e IV, do Código Penal:

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Registra-se antecedentes (fls.96/97). No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram totalmente danosas, pois toda a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Verifico que nem todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Denunciado, pelo que exaspero a pena-base. Assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena base em três (03) anos de reclusão e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Presentes as agravantes de rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de três pessoas, adotei a primeira como qualificadora e a segunda como agravante genérica. Noutro sentido, presente a atenuante de menoridade. Assim, fixo a pena provisória em dois anos e seis meses de reclusão, e multa de 15 (quinze) dias-multa à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de quinze (15) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

32. Crime de corrupção de menores: art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade, que a reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a cinco (05) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 21/10/2011, evadindo-se local em seguida a ser recolhido à prisão, encontrando-se atualmente foragido.

No caso concreto não há falar em progressão de regime.

O Sentenciado não faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presente a reincidência em crime doloso.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

O Sentenciado concluiu a instrução penal foragido, sendo declarado revel. Entretanto, considerando a pena cominada e o regime de inicial de cumprimento, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Expedientes necessários às comunicações de estilo.

PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0015143-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015143-7

Réu: Eliesio da Silva

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela acusação é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Vista à defesa para apresentar as contrarrazões.

Expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo da execução da pena privativa de liberdade.

Após, independentemente de novo despacho, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0015246-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015246-8

Réu: Edinaldo Lima Batista e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

a) condenar EDINALDO LIMA BATISTA, já qualificado, a conduta delitiva do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o da conduta do art. 35 do mesmo diploma legal;

b) desclassificar a conduta de MÁRCIO DA SILVA CRUZ, já qualificado, da imputação do tipo penal do art. 33, caput, para a do art. 28, e absolvê-lo da imputação do art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

39. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à

dosimetria da pena de EDINALDO LIMA BATISTA. Ao individualizar a

pena, o

juiz deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos,

obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para

aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente,

necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme consta da folha de antecedentes criminais. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque o tráfico de drogas enseja que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuantes, pelo que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Verifico, de outra banda, que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que mantenho a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em seis (06) anos de reclusão, e seiscentos (600) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 29/10/2011, tendo se evadido de imediato. Prisão em 09/05/2012 (fls.128) e relaxamento em 08/11/2012 (fls.209). Ficou preso, portanto, por cinco (05) meses e vinte e nove (29) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº

40. 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não preenche as condições a ensejar progressão, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado concluiu a instrução processual em liberdade. Não vislumbrando os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade.

Ausentes, de outra banda as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

- 45. Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, na proporção de cinquenta por cento.

Transitada em julgado a condenação:

1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Decorrido o trânsito em julgado da desclassificação da imputação a Márcio da Silva Cruz, determino sejam cindidos estes autos, extraindo-se cópias e remetendo-as ao Juizado Especial Criminal, nos termos do

artigo 383, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, para eventual oferta de suspensão do processo ou ainda de transação penal.

Incinerar-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento, nos termos do art. 63 da Lei de Drogas, dos bens e valores apreendidos a favor da União, sendo esse último a favor do FUNPEN, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado.

PRI.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Jose Vanderi Maia

085 - 0001023-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001023-5

Réu: Geane Pereira Cruz e outros.

DECISÃO

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação (fl. 377-v) e defesa (fl. 379) são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais.

Após, vista à defesa para apresentar as contrarrazões.

Com a juntada das peças acima citadas, independentemente de novo despacho, tendo em vista que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na instância superior, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR; 26 de novembro 2013.

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva, Gabrielle Correa Teixeira

086 - 0004216-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004216-0

Réu: Heliogabalo Maciel do Nascimento

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Antes, expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo da execução.

4) Publique-se.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Habeas Corpus

087 - 0013726-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013726-7

Autor. Coatora: Keity Missu Rodrigues Eda e outros.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Públio Régio Imbiriba Filho

Inquérito Policial

088 - 0220829-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220829-6

Indiciado: M.R.S.F.

O Ministério Público pediu a extinção da punibilidade do réu MURILO LIZARDO DE SOUZA FILHO, pelo seu falecimento, conforme certidão de óbito à fl. 70.

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MURILO LIZARDO DE SOUZA FILHO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107,1, do CP.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser

comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0001979-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001979-6

Indiciado: A.B.S.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as

razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Antes, expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo da execução.

4) Publique-se.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

090 - 0008028-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008028-5

Indiciado: A.P.

Vistos, etc.

1. Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do

Ministério Público a fl. 28.

Remetam-se os autos imediatamente à Comarca de Bonfim, a qual competirá à análise da matéria.

Procedam-se às anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

2.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

091 - 0018164-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018164-6

Réu: Jjerrfreson Oliveira Silva

Em que pese a manifestação do Ministério Público pela concessão da liberdade provisória, verifico que nos autos nº 010.13.018.087-9 já concedida liberdade provisória ao requerente.

Dessa forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Vista-RR, 27 de novembro de 2013.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

092 - 0018409-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018409-5

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior

Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, RELAXO A PRISÃO de EVALDO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhes as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado. Deve constar no instrumento da ordem a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo O réu informar seu endereço quando do cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizados nos autos para futuras intimações.

Envie-se cópia do inquérito policial à Corregedoria da Polícia Civil, para que seja apurado o motivo de o inquérito policial ter ficado tanto tempo paralisado, estando o imputado preso, o que resultou do relaxamento da prisão.

Junte-se cópia da presente aos autos principais. Registra-se. Intimem-se

Após, arquive-se.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Pedido Prisão Preventiva

093 - 0018695-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018695-9

Autor: Delegado de Polícia Civil do Npca

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

094 - 0018574-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018574-6

Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima - Gaeco

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

095 - 0017994-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017994-7

Réu: Edson da Silva Mendes

Dessa forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0018424-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018424-4

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

O preventivo foi devidamente intimado da decisão que decretou a prisão preventiva.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Junte-se cópia de fls. 19/19-v aos autos principais quando vierem a este juízo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

097 - 0056295-46.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056295-4

Réu: Warley Oliveira Andrade

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de WARLEY OLIVEIRA ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 109, IV, 107, IV, 1ª figura, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO em aberto expedido em desfavor do agente, devendo ser comunicado aos órgãos competentes e de praxe para as devidas baixas, inclusive no Sistema INFOSEG.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

Advogado(a): Paulo César Pires

098 - 0150308-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150308-1

Réu: Hermes Catingueira Bezerra

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Antes, expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo da execução.

4) Publique-se.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

099 - 0197848-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197848-7

Réu: Dorval Magalhães de Queiroz e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar DORVAL MAGALHÃES DE QUEIROZ e MAGALDH FERREIRA DA SILVA, como incurso na conduta do tipo penal do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Denunciado DORVAL MAGALHÃES DE QUEIROZ:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não são de ser consideradas graves, em se considerando a quantidade de droga apreendida. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em cinco (5) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Não presentes atenuantes nem agravantes. Dessa

forma, mantenho a pena privativa de liberdade em cinco (5) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Quanto à incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), tenho que o Denunciado preenche esses requisitos, pelo que aplico para reduzir a pena de metade (1/2), fixando a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

32. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 09/09/2008, retornando à liberdade em 17/12/2008, isto é, ficou preso durante três (03) meses e oito (08) dias.

↳

Não há falar em progressão de regime.

O Sentenciado cumprirá pena de reclusão inferior a quatro anos, pelo que faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos,

nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal. Embora haja vedação legal a essa substituição, isso foi superado pelos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (HC 1779460, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação criminal nº 0010.08.194757-3 - Boa Vista/RR) que, em recentes julgados, têm entendido que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional. Logo, vislumbrando estarem presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, a serem definidas em audiência admonitoria.

Ausentes as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

O Sentenciado concluiu a instrução penal em liberdade. Assim, entendo que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Denunciado MAGALDH FERREIRA DA SILVA:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não são de ser consideradas graves, considerando a quantidade de droga apreendida com o Denunciado. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em oito (8) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena provisória: Não presentes atenuantes nem agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em oito (8) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Quanto à incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), tenho que o Denunciado preenche esses requisitos, pelo que aplico para reduzir a pena de metade (1/2), fixando a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em quatro (04) anos de reclusão, e quatrocentos (400) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 09/09/2008, retornando à liberdade em 17/12/2008, isto é, ficou preso durante três (03) meses e oito (08) dias.

O Sentenciado cumprirá pena de reclusão não superior a quatro anos e preenche os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, pelo que faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Embora haja vedação legal a essa substituição,

isso foi superado pelos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (HC 1779460, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação criminal nº 0010.08.194757-3 - Boa Vista/RR) que, em recentes julgados, têm entendido que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional. Logo, vislumbrando estarem presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituiu a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2o do Código Penal, a serem definidas em audiência admonitória.

Ausentes as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

40.0 Sentenciado concluiu a instrução penal em liberdade. Entendendo ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento em relação ao Sentenciado Magalhães Ferreira da Silva, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06).

Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Decorrido o trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena cominada (artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima).

Designa-se audiência admonitória a ambos os Sentenciados.

PRIC.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

100 - 0005116-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005116-3

Réu: Gracimar da Silva Santos e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar GRACIMAR DA SILVA SANTOS, conhecido por "BRAW", já qualificado, as condutas delitivas dos tipos penais do art. 33, caput, e absolvo-o da imputação do art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

31. 35. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

36.0 preceito secundário da pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas (136,7g) suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando

de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuantes, pelo que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Verifico, de outra banda, que há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que fixo a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em três (03) anos de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 14/02/2012, sendo liberado em 11/09/2012 (fls.138), isto é, ficou preso por seis (06) meses e vinte e sete (27) dias, estando, portanto, em liberdade.

Não há falar em progressão de regime.

O Sentenciado concluiu a instrução penal solto. Não vislumbro os requisitos do art. 312 do CPP, pelo que lhe asseguro o direito de recorrer em liberdade.

Tendo em vista a pena cominada ao Sentenciado, verifica-se que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal, a serem fixadas em audiência admonitória.

Ausentes, de outra banda, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado o perdimento dos bens apreendidos às fls.15, tudo em favor da União, exceto o valor em pecúnia, moedas nacional e estrangeira, que deverá ser destinado ao FUNPEN, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado.

Designa-se audiência admonitória.

PRI.

Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Vinicius Guareschi

101 - 0008733-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008733-2

Réu: Maria da Conceição Rodrigues Xavier e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Antes, expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo da execução.

4) Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0012504-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012504-1

Réu: Magnaldo Lima Cabral

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para

condenar MAGNALDO LIMA CABRAL, já qualificado, às sanções das condutas inseridas nos tipos penais do art. 33, "caput", c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame definitivo em substância (fls.71/73), revelando a análise instrumental a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida (fls.12): 1.770g (um quilograma setecentos e setenta gramas).

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em nove (09) anos de reclusão, e multa de novecentos (900) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena definitiva: Verifica-se a causa de aumento do inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/2006, pelo que a aumento de um sexto (1/6). De outra banda, há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 {Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da folha de antecedentes criminais, pelo que a reduzo de metade (1/2). Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitivamente em quatro (04) anos e oito (08) meses de reclusão, e quatrocentos e oitenta (480) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 03/07/2012 e colocado em liberdade em 15/08/2012, isto é, ficou preso durante um (01) mês e doze (12) dias, pelo que deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Não há falar em progressão de regime.

O Sentenciado concluiu a instrução penal em liberdade. Não vislumbrando os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser inferior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do Código Penal). Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, para suspender o pagamento, porque esse foi defendido em toda a

28. extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

35. Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança

Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Ressalvado o direito de terceiros, determino o perdimento a favor da União dos bens móveis apreendidos, porque se depreende que representam fruto da atividade criminosa, havendo, portanto, nexos de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

103 - 0012764-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012764-1

Réu: Tiago França de Oliveira

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, já qualificado, às sanções das condutas inseridas nos tipos penais do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, e art. 331 do Código Penal, absolvendo-o da imputação da conduta do art. 329 do Código Penal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

a) Do tráfico de drogas:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame definitivo em substância (fls. 104/106), revelando a análise instrumental a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida (fls.08): 423,0g (quatrocentos e vinte e três gramas).

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em nove (09) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes tais quais atenuantes, pelo que estabeleço a pena provisória em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena definitiva: Não se verificam causas de aumento. De outra banda, há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da folha de antecedentes criminais, pelo que a reduzo de metade (1/2). Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, e trezentos e sessenta (360) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

b) Do desacato:

33. Adoto as circunstâncias judiciais já referidas tal qual a escolha de pena privativa de liberdade à de multa. Fixo, pois, a pena-base em seis (06) meses de detenção. Não existe a circunstância atenuante ou agravante a ser apreciada. Diante da ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em seis (06) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

A instrução processual demonstrou que as condutas delitivas ocorreram num mesmo momento, havendo, portanto, concurso formal.

Concretizo, pois a pena privativa de liberdade definitivamente em três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de trezentos e

sessenta (360) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data da conduta delituosa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e seis (06) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 28/06/2012 e colocado em liberdade em 22/11/2012, isto é, ficou preso durante quatro (04) meses e vinte e quatro (24) dias, pelo que deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Não há falar em progressão de regime. \

O Sentenciado concluiu a instrução penal em liberdade. Não vislumbrando os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos e preencher os demais requisitos do art. 44 do CP, verifico que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem definidas em audiência admonitória.

Ausentes as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV). Quanto ao crime de desacato, também deixo de fixar valor, eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, para suspender o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Ressalvado o direito de terceiros, determino o perdimento a favor da União dos bens móveis apreendidos, porque se depreende que representam fruto da atividade criminosa, havendo, portanto, nexos de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado.

Designa-se audiência admonitória.

PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0013971-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013971-1

Réu: Marciel Gomes Pereira

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Antes, expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo da execução.

4) Publique-se.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

105 - 0002406-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002406-9

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho

Recebimento da denúncia em 16/04/2013 (fls.60/61).

Laudo de exame pericial criminal - Laudo 010/13 (fls.64/76).

Audiência de instrução e julgamento: gravação em áudiovídeo.

Interrogatório (fls.93);

Depoimento da testemunha Artur Almeida Cezar (fls.94);

Depoimento da testemunha Maezio Feitosa Ferreira (fls. 123).

Relaxamento da prisão preventiva em 22/05/2013 (fls. 102).

Laudo de exame definitivo em substância - Laudo 746/13 (fls. 113/116).

Folha de antecedentes criminais (fls. 140/143).

Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 128/133), sustentando que a materialidade delituosa encontra-se provada pela prisão em flagrante delito, auto de apresentação e apreensão (fls.1 1) e Laudo de exame toxicológico definitivo em substância (fls. 113/116). A autoria, por sua vez, também comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos e depoimentos testemunhais produzidos em audiência, comprovando a conduta de tráfico, embora o Denunciado afirmasse que seja usuário e comercializava droga para apenas alguns amigos. Suscita a impossibilidade de aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33. Ao final, requer a condenação do Denunciado nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Alegações Finais pela defesa (fls. 135/139), por meio da Defensoria Pública, reconhecendo a materialidade e autoria delitivas. Ao final, requer seja reconhecida a confissão.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra MANOEL ALVES FEITOSA FILHO pela prática das condutas delitivas que se amoldam aos tipos penais do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

Eis a conduta imputada ao DDenunciado: caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. "

20. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está

comprovada pela prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame

toxicológico, comprovando que o Denunciado mantinha a posse de substância

entorpecente, que apresentou resultado positivo para maconha. Para a configuração do

crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à

comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das

condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga

consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto

às substâncias apreendidas não serem substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº

344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserido no artigo 33, "caput"

e levar consigo" 951,0g de substância entorpecente. A substância apreendida é maconha, a qual tem capacidade de provocar dependência

física e/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibidos em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria

de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A autoria delitiva do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por sua vez, também não há de ser afastada. O auto de prisão em

flagrante confirma a conduta imputada ao Denunciado e esse confessa que vendia droga para alguns amigos.

Doutra banda, há de se registrar a consideração dos depoimentos dos policiais. Esse entendimento ressaí de decisão prolatada no egrégio

Tribunal de Justiça de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS - TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO DE DROGAS - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA

CONDENAÇÕES - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - DESPROPORCIONALIDADE DA

PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente

quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às

circunstâncias desfavoráveis." (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR - Rei. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT).

23. Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

24. A conduta praticada pelo Denunciado - guardar e levar consigo droga (maconha) - é típica; é antijurídica porque não praticada sob o manto de quaisquer excludentes de

ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

25. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 {O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do

Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e

a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com

acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os

critérios para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja,

proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de 951,0g de droga ilícita, cujo tráfico enseja que pessoas outras sejam atingidas, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delitosa. Analisando o caso concreto à leitura do art. 42 da Lei de Drogas, tenho que se trata de volume considerável de droga ilícita, isto é, 951,0g de maconha. Além do mais, o Denunciado, nos termos da folha de antecedentes criminais acostada aos autos, apresenta personalidade voltada para o crime.

Assim, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes, mas presente atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de seiscentos e cinqüenta (650) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Verifico, de outra banda, que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que fixo a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão, e seiscentos e cinqüenta (650) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 16/01/2013, tendo a prisão relaxada em 22/05/2013, isto é, ficou preso durante quatro (04) meses e seis (06) dias.

Não há falar em progressão de regime.

O Sentenciado concluiu a instrução penal em liberdade. A pena cominada e o regime de cumprimento da pena, somada à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, autoriza a que esse possa apelar em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade.

Ausentes condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77

do Código Penal.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV). Quanto ao crime de receptação, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório.

Despesas e custas judiciais pelo. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Ressalvado o direito de terceiros, determino o perdimento dos bens móveis apreendidos a favor da União, porque se depreende que representam fruto da atividade criminosa, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado.

PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0002852-97.2013.8.23.0010

Nº artigo: 0010.13.002852-4

Réu: Edmar de Lima Batista

Trata-se de ação penal instaurada em face EDMAR DE LIMA BATISTA, denunciado pelas práticas dos tipos penais previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 127, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu neste juízo.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls.135).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0009119-85.2013.8.23.0010

Nº artigo: 0010.13.009119-1

Réu: Edinaldo Lima Batista

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR EDINALDO LIMA BATISTA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (portar/guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo: 1) um invólucro envolto em plástico branco e fita crepe, com substância petrificada, de cor caramelizada, "base de cocaína"; 2) uma trouxinha envolto em plástico branco e fita crepe, com substância petrificada, de cor caramelizada, "base de cocaína"; 3) uma trouxinha envolto em plástico branco, com substância vegetal esverdeada, com "maconha"; 4) 24 (vinte e quatro) trouxinhas envoltas em plástico transparente, amarradas com linha preta, com substância petrificada, de cor caramelizada, "base de cocaína", (b) quantidade da droga apreendida, 101, 1g (cento e um gramas e um decígrama) de cocaína e 4g (quatro gramas) de maconha; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador

Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes, conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado EDINALDO LIMA BATISTA, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no caput do art. 33 Lei 11.343/06 -pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, e sem circunstâncias agravantes.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado não reconheço a causa de diminuição prevista no § ti» rtn artiao 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, IdeúWo do Denunciado às atividades criminosas, conforme

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" do CP.

Nego o direito de recorrer em liberdade eis que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não se olvide que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, não tem emprego fixo, nem ofício comprovado nos autos, pelo recomendo-o na prisão em que se encontra custodiado.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao Sentenciado.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Da prova dos autos depreende-se que o dinheiro e o bem apreendido representam fruto da atividade criminosa, havendo, portanto, nexos de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado. Especificamente em relação a motocicleta apreendida. Sendo assim, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, determino, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado, o perdimento em favor da União.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Exeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Sem condenação em custas, dado ter sido o Sentenciado assistido pela DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

108 - 0018085-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018085-3

Réu: Lourival Maciel dos Santos

Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo; proibição de acesso ou frequência a bares e prostíbulos; proibição de manter contato com os demais réus no processo; proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; recolhimento domiciliar durante a semana a partir da 21h e durante todo o dia nos finais de semana.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado. Deve constar no instrumento da ordem a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o denunciado informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.

Fica o acusado advertido que, em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, poderá a liberdade provisória ser revogada.

No momento do cumprimento do alvará de soltura, deverá o oficial de justiça cientificar ao acusado acerca das medidas cautelares impostas, bem como as eventuais conseqüências em caso de descumprimento.

Dê-se ciência ao MP.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

P.R.I.C.

Após, arquivem-se.

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

109 - 0018087-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018087-9

Réu: Jjerrffreson Oliveira Silva

Pelo exposto, adoto as razões apresentadas pelo Ministério Público e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado JJERRFFRESON OLIVEIRA SILVA.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o denunciado informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.

Dê-se ciência ao MP e ao Defensor Constituído. Após os expedientes necessários, arquite-se. Junte-se cópia desta aos autos principais. Publique-se.

Cumpra-se.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

110 - 0083823-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083823-6

Sentenciado: Marcelo de Souza Pereira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", AUTORIZO a internação do reeducando Marcelo de Souza Pereira, na Fazenda da Esperança, pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo a assistente social da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) acompanhá-lo no período da referida internação bem como na apresentação à Fazenda da Esperança, com o encaminhamento de relatórios a cada 2 (dois) meses. O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios, ficando cientificada a direção da Fazenda da Esperança da necessidade de informar este Juízo caso ocorra o referido descumprimento.

Oficie-se à Fazenda da Esperança, para informar, ainda, da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao

reeducando.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 12:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

111 - 0160822-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160822-7
Sentenciado: Simeão Pereira da Silva
Posto isso, DETERMINO que o reeducando Simeão Pereira da Silva cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 31.7.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.
Elabore-se cálculo de benefícios.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 09:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0207916-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207916-8
Sentenciado: Antonio Fabio Lima
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a justificativa, pelas razões supramencionadas e reclassifico a conduta para BOA.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 12h:40:min.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

113 - 0213259-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213259-5
Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior
DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites, situação que já aconteceu em outras oportunidades, razão pela qual a advertência não se mostra medida suficiente. Desta feita, diante do que consta nos autos, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino a manutenção do REGIME SEMIABERTO e anotação de conduta carcerária MÁ, por 1 (um) ano a contar do dia 28.10.2013. DECLARO a perda de 1/3 dos eventuais dias remidos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.12.2013
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

114 - 0005021-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005021-9
Sentenciado: Moises do Nascimento Dantas

Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO AS PENAS do reeducando Moises do Nascimento Dantas, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 25.2.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.
Junte-se o cálculo de benefícios do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 14:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0005040-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005040-9
Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Andriano Rarris da Cruz, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Outrossim, conseqüentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, seja classificada sua conduta como MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Designo o dia 17.12.2013, às 09h45, para audiência de justificação. Por fim, cumpra-se a decisão de fl. 248, a fim de lançar a comutação deferida.
Retifique-se a planilha de levantamento de penas e a guia de execução.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, 27.11.2013 - 08:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0001087-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001087-2
Sentenciado: Cezar Bezerra Lin
Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Cezar Bezerra Lin, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 6.8.2012 como data-base, pelas razões supramencionadas.
Elabore-se cálculo de benefícios do reeducando, após, dê-se cópia a este.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0004963-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004963-9
Sentenciado: Edson Silva da Silva
Posto isso, DETERMINO que o reeducando Edson Silva da Silva cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 2.7.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.
Elabore-se cálculo de benefícios.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12.11.2013 - 15:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

118 - 0007891-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007891-9
Sentenciado: Atlas Brasil Cantanhede Júnior
Deixo de apreciar o pedido de progressão de regime e saída de fls. 292/292v, a fim de que o servidor responsável pelos autos certifique o comparecimento ou não do reeducando Atlas Brasil Cantanhede Júnior no mês de novembro, após, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 11:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Joaquim Mota Pereira Filho

119 - 0013661-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013661-8
Sentenciado: Mario Gleidson Abreu de Lima
Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO AS PENAS do reeducando Mario Gleidson Abreu de Lima, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 31.3.2011 como data-base, pelas razões supramencionadas.
Junte-se o cálculo de benefícios do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 15:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001895-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001895-4

Sentenciado: Cleison Moura de Oliveira

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter nova sanção decretada, bem como ter sua conduta considerado como má. Diante da presente decisão libero o reeducando para se apresentar na CASA DO ALBERGADO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.12.2013

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001900-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001900-2

Sentenciado: Fabricio dos Santos

DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites, situação que já aconteceu em outras oportunidades, razão pela qual a advertência não se mostra medida suficiente. Desta feita, diante do que consta nos autos, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino a manutenção do REGIME SEMIABERTO e anotação de conduta carcerária MÁ, por 1 (um) ano. DECLARO a perda de 1/3 dos eventuais dias remidos. Comunique-se o estabelecimento prisional. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.12.2013

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0002571-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002571-0

Sentenciado: Junho Alves da Costa Nascimento

Diante certidão acima, designo audiência admonitória para o dia 17.12.2013 às 09h15min.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 -12:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008221-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008221-6

Sentenciado: Lourival da Silva Carneiro

Designo o dia 17.12.2013, às 10h15, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 63v.

Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 11:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0018617-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018617-3

Sentenciado: Anderson Fabricio de Oliveira Macedo

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 14:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

125 - 0018089-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018089-5

Réu: Gilberto Rodrigues

Arquivem-se com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 08:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0018454-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018454-1

Réu: Roberto Rivelino da Silva

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO acerca da prisão do reeducando Roberto Rivelino da Silva, a fim de que providencie o recambiamento deste. Por fim, informo que o reeducando não possui pena a cumprir nesta Comarca, estando preso em razão do Mandado de Prisão nº 192655/2013 dessa Comarca, para que cumpra uma pena 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime, inicialmente, semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", na forma do art. 71, (duas vezes), ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal). Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 14:06. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Franciany Dias Mendes, Nathália Santos Veras

4ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

127 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

Designo o dia 05/03/2014 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 29/10/13.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

128 - 0005874-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005874-5

Réu: Julio de Paula Costa e outros.

AUTOS n.º 010 13 005874-5

ACUSADOS: MAXIMILIANO ALMEIDA COSTA e JULIO DE PAULA COSTA

DEFESA: DPE

ARTIGO: 157, § 2º, I e II do CP

SENTENÇA

Maximiliano Almeida Costa e Julio de Paula Costa, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do crime citado na epígrafe, em razão de no dia 19 de abril de 2013 por volta das 22h, armados com uma faca terem subtraído a bicicleta da vítima H.S.M.C., adolescente com 13 anos de idade.

Narra a denúncia que no dia dos fatos, a vítima saiu de sua casa de bicicleta para comprar gelo. No momento em que passava próximo a Vila Olímpica o acusado Maximiliano lhe abordou com uma faca e lhe disse para "...largar a bicicleta e sair correndo senão iria furá-lo".

A vítima soltou a bicicleta e saiu correndo para casa. No caminho falou com uma testemunha, Y.D.S.C. que trafegava de moto e que passou a perseguir os acusados que se desfizeram da faca perto em um matagal, e em seguida entraram no quartel do 2º Batalhão da PM.

Maximiliano e Julio tentaram se fazer de vítimas, mas logo foram desmascarados pela vítima e testemunha que contaram a verdadeira versão do ocorrido.

A bicicleta foi recuperada na posse dos acusados e a faca usada no roubo foi localizada no local do descarte (cf. denúncia de fls. 02/04, com quatro testemunhas arroladas).

Inquérito policial às 05/38.

Auto de apreensão da faca e da bicicleta às fls. 18.

Recebimento da denúncia às fls. 44.

Os acusados foram citados às fls. 51 e 53 e apresentaram resposta à acusação às fls. 63, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva às fls. 60/61.

FACs às fls. 69 e 70.

Decisão do Mutirão Carcerário que manteve a prisão preventiva às fls. 75.

Assentada da audiência de instrução e julgamento com qualificação das testemunhas para oitiva e interrogatórios dos acusados às fls. 81/85 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

O Ministério Público requereu a condenação dos acusados Maximiliano Almeida Costa e Julio de Paula Costa, nos exatos termos requeridos na denúncia (cf. fls. 87/91).

A DPE apresentou alegações finais em prol de Julio de Paula Costa e requereu a sua absolvição (cf. fls. 58/62).

O Dr. Jules Rimet Grangeiro das Neves, advogado do acusado Maximiliano Almeida Costa, do mesmo modo requereu a absolvição de seu assistido (cf. fls. 69/72).

FACs às fls. 73 e 74/75.

É o relato.
Decido.

Entendo que restaram demonstradas as responsabilidades penais dos dois acusados face à imputação contida na denúncia. Vejamos.

H. S. M. C., a vítima, confirmou o seu relato policial de fl. 09, quando disse que foi roubado, tendo os acusados levado sua bicicleta, após a ameaçá-lo com uma faca, tendo pedido a Yuri, seu vizinho, que estava de motocicleta, que tentasse encontrá-los, sendo que pouco depois Yuri retornou dizendo-lhe que os suspeitos estavam detidos num quartel, tendo ido até lá e reconhecido os réus e sua bicicleta.

A testemunha Yuri da Silva Conceição disse que passava pelo local de motocicleta e viu o ofendido quase chorando, tendo ele lhe dito que haviam roubado sua bicicleta, quando então resolveu ir atrás ladrões, tendo os alcançado, passando a segui-los, tendo percebido e um deles chegou a lhe mostrar a faca, mas que continuou a segui-los, sendo que a faca foi jogada num local e eles adentraram no quartel, quando tentaram inverter a situação, dizendo que eles eram as vítimas e que estavam sendo perseguidas. No entanto, Yuri relatou que os policiais acreditaram na sua versão, tendo ainda relatado ao final do seu depoimento, que foi ameaçado de morte dentro da delegacia pelo réu Maximiliano, tendo o MP requerido que essa informação ficasse registrado em ata (cf. fl. 86).

A bicicleta da vítima foi apreendida em poder dos réus, sendo que o policial militar Gladason André Campelo disse que foram eles que indicaram onde estava a faca usada no crime.

Maximiliano, quando interrogado em Juízo, confessou que pegou a bicicleta, mas que foi uma briga, versão também mantida pelo corréu Júlio de Paula, sendo que há contradições e inconsistências com seus relatos prestados na fase policial, sendo que a vítima é um menino, o que torna ainda mais inverossímil a versão dos réus.

Isto posto, condeno os réus Maximiliano Almeida Costa e Julio de Paula Costa nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Passo à aplicação da pena de cada réu

Maximiliano Almeida Costa: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; ele tem bons antecedentes; não havendo maiores elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado e o coautor roubaram a bicicleta da vítima, ameaçando-a com uma faca, mas foram seguidos por um popular, que estava numa motocicleta, vindo a serem presos em flagrante, tendo a res sido recuperada e a arma apreendida.

Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa,

à razão de 1/5 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a da menoridade relativa devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Acresço à pena-base o quantum de 2/5, em razão do uso de arma e concurso de agente (§ 2º, I e II, do art. 157 do CP), ficando uma pena de 05 anos e 07 meses e 06 de reclusão e 56 dias-multa.

A pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.

Julio de Paula Costa: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; ele tem bons antecedentes; não havendo maiores elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado e o coautor roubaram a bicicleta da vítima, ameaçando-a com uma faca, mas foram seguidos por um popular, que estava numa motocicleta, vindo a serem presos em flagrante, tendo a res sido recuperada e a arma apreendida.

Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a da menoridade relativa devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Acresço à pena-base o quantum de 2/5, em razão do uso de arma e concurso de agente (§ 2º, I e II, do art. 157 do CP), ficando uma pena de 05 anos e 07 meses e 06 de reclusão e 56 dias-multa.

A pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.

Entendo que não há parâmetros nos autos para fixar indenização à vítima, podendo a matéria ser apreciada no cível caso haja interesse.

Nos termos do § 2º do art. 387 do CPP, observo que os dois acusados estão custodiados desde 19/04/2013, ou seja, 07 meses e 28 dias, não havendo alteração no regime prisional até presente data, sendo que julgo que permanecem presentes os motivos que autorizaram a decretação de suas prisões preventiva, devendo suas situações serem analisadas pela VEP, antes do retorno dos esmo à sociedade, inclusive com proposta de trabalho.

Encaminhe-se a faca apreendida para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias de recolhimento e remetam-na com cópias das peças pertinentes à VEP e adotem-se os procedimentos para o recolhimento das penas de multa.

P.R.I. e cumpra-se.

Em caso de recurso expeçam-se as guias provisórias.

Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 28 de novembro de 2013.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

129 - 0013072-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013072-6

Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.

Ciente.

Redesigno os reinterrogatórios dos acusados para o dia 05/12/2013, às 12h00min, observando-se que deverá ser solicitada à Base Aérea de Boa Vista/RR a condução do réu Wanderson da Silva Santana, sendo que o outro acusado (Anderson Rodrigo da Silva Frasso) deverá ser requisitado junto ao DESIPE.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2013.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Liberdade Provisória

130 - 0018382-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018382-4

Réu: Adriano Pacheco Silva

Decisão proferida no APF.

Arquive-se este.

Boa Vista/RR, 22/11/2013.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

131 - 0018383-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018383-2

Réu: Tiago da Silva Miranda

Decisão proferida no APF.

Arquive-se este.

Boa Vista/RR, 22/11/2013.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

6ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

132 - 0009745-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009745-7

Réu: J.G.F.A. e outros.

(...) "Diante do exposto, ABSOLVO sumariamente os Réus, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à atipicidade das condutas, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Anderson Luis Cantarani, Carolina de Arruda Facca, Juliana Guaritá Quintas Rosenthal, Rafael Duarte Freitas Nunes, Rogiany Nascimento Martins

133 - 0015569-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015569-3

Réu: J.F.S.M. e outros.

I- por ora, deixo de apreciar as respostas à acusação de fls. 12 e 40.

II- Certifique-se a apresentação de resposta à acusação pelo Réu FERNANDO DA CRUZ MATOR após a republicação de fls. 64 "I- Por ora, deixo de analisar as respostas à acusação de fls. 23 e 32, bem como a Certidão de fls. 57. II- Republique-se fls. 56, verso "I- Indefiro o pleito de fls. 54, porque tal ônus cabe ao Réu interessado. II- Indefiro o pleito de fls. 55, por não visualizar a complexidade alegada, tomando-se como exemplo as respostas apresentadas pelos demais Réus. III- Certifique-se a apresentação de resposta à acusação pelo Réu FERNANDO neste lapso de 50 dias desde seu requerimento. IV- DJE.", fazendo constar todos advogados constantes dos Autos. III- Após, conclusos. IV- DJE. 11/11/2013. Juiz MARCELO MAZUR".

III- Caso negativo, encaminhe-se à Defensoria Pública para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal em relação ao Réu FERNANDO DA CRUZ MATOR.

IV- DJE.

28/11/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Frederico Silva Leite, Jorge Nazareno Campos Carageorge, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

7ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

134 - 0097964-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097964-2

Réu: Daniel Batista e outros.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado CARLOS EDUARDO CAVALCANTE DE SANTANA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, e IMPRONUNCIO o acusado DANIEL BATISTA, nos termos do art. 414, todos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser o primeiro submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, terça-feira, 02 de dezembro-2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0103068-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103068-1

Réu: Edio Camilo Lopes

PRONÚNCIA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra ÉDIO CAMILO LOPES, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido no dia 01 de janeiro de 2005.

Narra a exordial acusatória que: "No dia 1º de janeiro do ano 2005, por volta das 06h40min, na Vila Jacarandá, Bloco A, localizada na Rua Jango de Menezes, Bairro Buritis, nesta capital, o denunciado, fazendo uso de uma arma branca (não apreendida), tentou matar a vítima Nathan da Silva, desferindo-lhe golpe que produziu as lesões somáticas descritas no laudo de exame de corpo e delito juntado às fls. 21/22".

Inquérito Policial de fls. 02/15 em apenso.

Laudo de Exame de Corpo de delito, às fls. 21/22, dos autos de IP em apenso.

Citação do acusado foi pessoalmente, à fls. 11.

Resposta à acusação, às fls. 13.

Oitiva das testemunhas: MARQUIOBERQUE CALVANCANTE DE SOUSA (fl.29) e ALZERINA NORMANO DA SILVA (fl. 56).

O acusado viajou sem comunicar o juízo, razão pela qual lhe foi decretada sua revelia (fl.30).

O MP desistiu de sua testemunha Cleomar Pereira de Souza e insiste na oitiva da Nathan, à fl. 57-v.

A DPE também desistiu de suas testemunhas não localizadas às fls. 50-v e 58.

Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a pronúncia do réu nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (fls. 69/73).

A Defesa, por sua vez, pugna pela desclassificação do delito para lesão corporal, tendo em vista a desistência voluntária do acusado, ou ainda que sejam afastadas as qualificadoras contidas na exordial (fls. 74/79). E o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que impossibilitou a defesa pelo ofendido, na modalidade tentada, praticado contra a vítima Nathan da Silva, isto no dia 1º de Janeiro de 2005.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo de delito, o qual consta às fls. 21/22, dos autos de IP em apenso.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado "em tese" seria o autor do delito.

Afirma-se isto, apesar de não interrogado em juízo, quando ouvido no o réu confessou o delito, declarando, que estava na Vila Jacarandá e a vítima Nathan morava com sua irmã na mesma vila e no dia do crime ele estava na vila já na madrugada com sai esposa ELAINE SILVA RODRIGUES e a vítima Nathan levantou-se e "passou a mão na bunda da suam mulher" e indagou " o que tu vai fazer?"; Que o interrogado disse que ia ensinar a vítima a espeitar mulher de homem e foi no seu quarto e apanhou uma faca e retornou e desferiu uma facada na vítima". Conforme fls. 115 e 116 do IP.

E, ainda da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue:

A testemunha Alzerina Normando da Silva, afirmou que presenciou os fatos; que estava de costas, no tanque; que preparava comida para seus filhos; que o acusado chegou, e por nada meteu a faca no irmão da depoente; que o acusado se achava o dono da vila; que o acusado é acostumado a fazer esse tipo de coisa e fugir para o Baliza, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Maquiombergue Cavalcanti, disse que confirma seu depoimento prestado na fase policial; que não conversou com a vítima a fim de saber o que ocorrera no dia dos fatos... que não viu o acusado bebendo no local com a vítima; que chegou no loca e foi ao banheiro, por isso não viu a vítima sendo golpeada, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Desta feita, diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, bem como o depoimento do réu, vejo que por ora, a tese defensiva não merece prosperar.

- DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta as presenças das qualificadoras do motivo torpe (vingança) , uma vez que o crime foi motivado em razão da vítima ter apalpada às nádegas da companheira do réu. Além do mais, sustenta que o réu praticou o delito mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Assim, encontrando algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando estas não se encontram totalmente divorciadas do conjunto probatório:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. 1. PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, SUFICIENTES A CERTEZA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E A PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA IMPUTADA AO RÉU (ART. 413 DO CPP). TAL DECISÃO CONSTITUI JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, SIGNIFICANDO QUE A ACUSAÇÃO É ADEQUADA, AO CONTRÁRIO DO JUÍZO DE CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. 2. O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS, NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, SÓ É VIÁVEL QUANDO SE MOSTRAR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, OU TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20010110040283RSE DF; Registro do Acórdão Número: 699576; Data de Julgamento: 01/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: JESUINO RISSATO; Publicação no DJU: 08/08/2013 Pág.: 195; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado ÉDIO CAMILO LOPES pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal

Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, quinta-feira, 28 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0013327-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013327-0

Réu: Deroci Silva de Medeiros e outros.

PRONÚNCIA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra DEROCI SILVA DE MEDEIROS e RAIMUNDO DAS CHAGAS ARÊA SANTOS, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido no dia 14 de agosto de 2010.

Narra a exordial acusatória: "Na madrugada do dia 14 de agosto de 2010, por volta da 01h, na Rua S-8 com N-17, Bairro Silvio Botelho, nesta cidade, o primeiro denunciado, na companhia de Raimundo das Chagas, vulgo "Chaguinha", fazendo uso de armas brancas (não apreendidas), tentou matar a vítima James Eduardo Lima da Costa, desferindo-lhe golpes que produziram as lesões somatórias descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser julgado posteriormente".

Inquérito Policial de fls. 02/28 em apenso.

Laudo de Exame Corpo de Delito, à fl. 149.

Citação do acusado Deroci Silva às fls. 19/20.

Resposta à acusação do réu Deroci Silva de Medeiros à fl. 21.

O acusado RAIMUNDO DA CHAGAS ARÊS SANTOS foi citado por edital, conforme fl. 40.

Considerando a informação do superveniente falecimento do acusado Deroci Silva de Medeiros, foi extinta sua punibilidade com esteio no art. 107, I do Código Penal (fl. 63);

Às fls. 162/163 consta a intimação pessoal do acusado Raimundo, retomando o feito ao seu curso relugar.

Oitiva das testemunhas: RAFAEL SANTANA PEREIRA (fl. 43), ULISSES ALVES DE CARVALHO (fl.44) e vítima JAMES EDUARDO LIMA DA COSTA (fl.75).

Interrogatório do acusado Raimundo das Chagas à fl. 188.

Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a pronúncia do réu RAIMUNDO CHAGAS ARÊA SANTOS, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, III, ambos do Código Penal Brasileiro (fls.193/200).

A Defesa, por sua vez, requereu a impronúncia do acusado RAIMUNDO DAS CHAGAS ARÊA DOS SANTOS bem como a absolvição do acusado e ainda caso não sejam acatados nenhum dos pedidos acima, requer a exclusão das qualificadoras (fls. 201/208).

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de tentativa de homicídio duplamente qualificado, praticado contra a vítima James Eduardo Lima

da Costa, na madrugada do dia 14 de agosto de 2010.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo de delito (fl. 149), assim como laudo médico de fls. 83/89.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Durante a instrução criminal foram ouvidos em juízo:

A vítima, que, em síntese, disse: Que estava em um bar quando Doraci chegou e lhe cumprimentou; que nunca teve rixa com Doraci; que depois de tomar cerveja foi embora; que na esquina estavam os réus Raimundo e Doraci; que não conhecia Chaguinha; que quando ia passando ele estava na esquina com uma ripa e lhe atingiu com uma paulada; que logo depois apagou, (...); que não houve discussão antes de ser atingido; que se espantou quando viu Doraci atrás dele com uma ripa; que viu quando foi atingido; Que quando acordou já estava no hospital; que foi atingido com pau e tijolos; que foi atingido na cabeça e no braço; que quem lhe atingiu foi Caboco Dante; que Raimundo estava só acompanhando Caboco Dante (...).

A testemunha Rafael Santana que disse: "Que estavam de serviço quando foram acionados; que chegando ao local, testemunhas disseram que os dois haviam praticado o delito contra a vítima James; que fizeram rondas pela área e se depararam com os suspeitos, quando os réus foram reconhecidos pelo depoente; que não se recorda de ter falado com a vítima; que se recorda que havia um rapaz estendido no chão; que quando chegaram ao local já tinha uma viatura da Força tática; que são testemunhas do flagrante em razão de terem efetuado a prisão dos réus; que Deroci era muito conhecido no Batalhão, em razão de já ter sido detido diversas vezes; que não conhecia Raimundo; (...) Que a vítima estava inconsciente e foi levada ao hospital; que a testemunha que emprestou a bicicleta a Dante, disse ter visto quando ele (Dante) retirou do bolso uma faca que estava melada de sangue e quando Dante se limpou de sangue (...)".

A testemunha Ulisses Alves de Carvalho disse: "Que estavam de serviço quando foram acionados; que chegando ao local algumas testemunhas disseram que os réus estavam envolvidos no delito; (...) após averiguação encontraram os réus e efetuaram a prisão dos mesmos; que Caboco Dante era de galera; que não conhecia Chaguinha; Que ficaram sabendo que a vítima estava em festa e quando retornava, passou por uma rua escura, quando foi atingido com pedra e pau, por Dante, Chaguinha e outros indivíduos (...); que a vítima sangrava muito pela cabeça; que não foram apreendidos objetos com os réus (...)". Por fim, o acusado, ouvido em juízo, negou participação no crime, afirmando que apesar de estar na companhia de Doraci, apenas este foi o autor dos golpes.

Assim, ao final da instrução, conduzida sob a égide do princípio do contraditório e da ampla defesa, não restou suficientemente afluída a indicação do acusado como autor ou partícipe do delito em questão.

Descabe a absolvição do acusado, uma vez que no rito dos processos do Tribunal do Júri a mínima prova produzida, mesmo que através de indícios, acerca da autoria vincula o processo ao julgamento popular. Assim, como a impronúncia não extingue a possibilidade de nova análise pelo Judiciário da participação dos agentes, caso surjam outras provas, entendendo ser esta a melhor decisão a ser tomada neste feito.

Diante dos fatos narrados pela vítima em seu depoimento e demais provas dos autos, faz-se necessário realizar uma breve análise acerca do conceito de co-autoria e de participação, sendo o primeiro, a reunião de autorias. Ocorre quando várias pessoas realizam as características do tipo. Exemplo A e B ofendem a integridade física de C. Há diversos executores do tipo penal (direta) ou quando há divisão de tarefas executórias do delito. Trata-se do chamado "domínio funcional do fato" (indireta) já o segundo, dar-se quando o sujeito, não praticando atos executórios do crime, concorre de qualquer modo para a sua realização (CP, art. 29). Ele não realiza conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas realiza uma atividade que contribui para a formação do delito. (JESUS, Damásio. Código Penal Anotado, Ed. Saraiva: São Paulo, 18ª ed, p. 139/140, 2007).

Em razão disso, vejo que não restou comprovado que o réu Raimundo das Chagas Arêa Santos, de algum modo, concorreu com a prática do crime em comento, posto que não realizou nenhum núcleo do tipo ou ao menos prestou algum auxílio para que este fosse praticado, seja emprestando algum objeto ou mesmo fazendo guarda para que as agressões fossem perpetradas em desfavor da vítima.

Assim, diante dos elementos acima transcritos entendo que não há como remeter este feito ao Tribunal do Júri, em face de carência de indícios que apontem o acusado Raimundo das Chagas Arêa Santos como autor no delito em comento.

Neste sentido vale transcrever o entendimento da jurisprudência, in verbis:

Ementa: PENAL. ART. 121, CAPUT, DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 402 DO CPP. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. O ARTIGO 402 DO CPP PREVÊ O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTOS PENDENTES, CUJA NECESSIDADE TENHA SURGIDO DE FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO SE PRESTANDO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO FORAM ARROLADAS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, O QUE INVIABILIZARIA A AMPLA DEFESA PELO ACUSADO. PARA A PRONÚNCIA É NECESSÁRIO HAVER INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO DELITO, NÃO BASTANDO APENAS POSSIBILIDADES, SUPOSIÇÕES OU PRESUNÇÕES. HÁ QUE SE MANTER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA SE AS PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL, QUE APONTAVAM O ACUSADO COMO O AUTOR DOS FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, NÃO FORAM JUDICIALIZADAS. (Classe do Processo: APELAÇÃO CRIMINAL 20000110949357APR DF; Registro do Acórdão Número: 660686; Data de Julgamento: 28/02/2013; Órgão Julgador: 1ª TURMA CRIMINAL; Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA; Publicação no DJU: 14/03/2013 Pág.: 313; Decisão: NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.).

Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 155, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA BASEADA TANTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS QUANTO NA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se caracteriza contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal pois, como visto, a impronúncia foi fundamentada na ausência tanto de provas judicializadas quanto de indícios apurados em fase de instrução acerca da autoria do delito. II. Recurso desprovido. (Recurso Especial nº 1181566/RS (2010/0029733-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.02.2011, unânime, DJe 09.03.2011).

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO RAIMUNDO DAS CHAGAS ARÊA SANTOS, do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB, perpetrado em desfavor da vítima James Eduardo Lima da Costa.

Ciência desta decisão ao MPE e DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista, sexta-feira, 02 de dezembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0008759-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008759-9

Réu: Leandro Vital de Souza

PRONÚNCIA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra LEANDRO VITAL DE SOUZA, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido no dia 30 de maio de 2011.

Narra a exordial acusatória: "(...) que entre as 19:00hs e 20:00hs do dia 30.05.11, na av. Estrela Cadente, 1419, Raiar do Sol, Boa Vista / RR, o Denunciado, atuando com vontade de matar, por motivo torpe, sem oferecer chances de defesa ao ofendido e demonstrando extrema crueldade, desferiu golpes de faca na vítima Nadson Barreto Alves, causando-lhe as lesões descritas nos laudos de exames de corpo de delito a serem juntados oportunamente".

Inquérito Policial de fls. 02/26 em apenso.

Citação do acusado foi pessoalmente, à fl. 10/11.

Resposta à acusação, à fl. 12.

Laudo de Exame Corpo de delito, à fl. 32.

Oitiva das testemunhas: ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (fl. 40), CAMILA OLIVEIRA SOUZA (fl. 72), JOSÉ RICARDO DA COSTA (fl. 89) e MARIA DO CARMO SILVA CARDOSO (fl. 164).

Laudo de Exame Pericial, às fls. 96/97.

O MP desistiu da oitiva da vítima Nadson Barreto Alves (fl. 184).

A DPE, por sua vez, desistiu de suas testemunhas Antonio Mandu da Silva, Jaderson Rogério do Nascimento Silva e Ana Paula Macedo do Nascimento (fls. 198-v).

O réu teve sua revelia decretada, à fl. 206.

Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto, à fl. 247.

Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a pronúncia do réu nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (fls. 249/254).

A Defesa, por sua vez, pugna pela desclassificação do delito para lesão corporal, tendo em vista a desistência voluntária do acusado, ou ainda que sejam afastadas as qualificadoras (fls. 257/261). É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio triplamente qualificado, na forma tentada, praticado contra a vítima Nadson Barreto Alves, no dia 30 de maio de 2011.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo de delito da vítima, o qual consta às fls. 32 e 247.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado "em tese" seria o autor do delito.

Afirma-se isto, pois da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue:

A testemunha Rosineldo Nascimento de Oliveira, Policial Militar, afirmou que foi acionado pelo CECOM para atender uma ocorrência, chegando ao local dos fatos encontrou a namorada da vítima, a qual acompanhou a diligência, e com auxílio desta foram até a casa da mãe do acusado, não o encontrando, então se dirigiram a uma outra residência, onde localizou e prendeu o acusado e este falou que desferiu as facadas na vítima por ciúme de Camila, afirmou ainda que a faca usada para cometer o crime estava na casa de sua mãe e esta foi encontrada no quintal da referida residência, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Camila Oliveira Souza afirmou que conviveu com Leandro por cerca de um ano e o relacionamento havia terminado há umas duas semanas e atualmente estava namorando a vítima Nadson. No dia dos fatos Leandro havia pedido para reatar, porém a depoente respondeu que não o queria mais, então o mesmo saiu. Certo tempo depois estava na varanda da casa, na companhia de Nadson, quando de repente chegou Leandro e desferiu facadas na vítima, a depoente então saiu gritando e o acusado saiu correndo. A vítima ainda lutou com Leandro, e segurou a faca cortando o dedo. Leandro correu, pulou a cerca, porque

viu as pessoas chegando, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Desta feita, diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, bem como o depoimento do réu, vejo que por ora, a tese defensiva não merece prosperar.

- DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta as presenças das qualificadoras do motivo torpe, em razão do ciúme que nutria por sua namorada Camila e, do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, a vítima foi atingida de surpresa, silenciando quanto ao meio cruel.

Assim, encontrando algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando estas não se encontram totalmente divorciadas do conjunto probatório:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. 1. PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, SUFICIENTES A CERTEZA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E A PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA IMPUTADA AO RÉU (ART. 413 DO CPP). TAL DECISÃO CONSTITUI JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, SIGNIFICANDO QUE A ACUSAÇÃO É ADMISSÍVEL, AO CONTRÁRIO DO JUÍZO DE CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. 2. O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS, NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, SÓ É VIÁVEL QUANDO SE MOSTRAR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, OU TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20010110040283RSE DF; Registro do Acórdão Número: 699576; Data de Julgamento: 01/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: JESUINO RISSATO; Publicação no DJU: 08/08/2013 Pág.: 195; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado LEANDRO VITAL DE SOUZA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, quinta-feira, 02 de dezembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0010066-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010066-5

Réu: Willian Alves de Sousa e outros.

Inclua-se o nome do acusado Richardson neste feito, bem como o nome do advogado deste no SISCOM.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 168.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 29 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

139 - 0002765-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002765-8

Réu: Dibson Dias Costa

PRONÚNCIA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra DIBSON DIAS DA COSTA, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido no dia 28 de abril de 2012.

Narra a exordial acusatória: " (...) no dia 28 de abril de 2012, por volta das 08h00min, na rua São, bairro Nova Canaã, o denunciando, com vontade de matar, desferiu diversos golpes de arma branca (apreendida - fls. 06) contra a vítima Mizael Lemos de Oliveira, causando as lesões descritas no laudo de exame de cadavérico juntado às fls. 26/27, as quais por sua natureza e sede foram causa eficiente de sua morte.".

Inquérito Policial de fls. 02/80 em apenso.

Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 26/27, dos autos de IP em apenso.

Laudo de Exame Pericial, às fls. 76/78, dos autos de IP em apenso.

Citação do acusado, à fl. 13.

Resposta à acusação, às fls. 19/20.

Oitiva das testemunhas: UGERLAN TEIXEIRA SILVA (fl. 53), LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (fl. 54) e MARCIO FERREIRA VIANA (fl. 55).

O MP e a DPE desistiram de sua testemunha comum Graziela, à fl. 58v e 61.

Interrogatório do acusado, à fl. 75.

Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a pronúncia do réu nos termos do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro (fls. 77/83).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado alegando legítima defesa e que sejam excluídas as qualificadoras, pronunciando-o nas penas do art. 121, "caput", do Código Penal Brasileiro (fls. 85/90).

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio triplamente qualificado, praticado contra a vítima Mizael Lemos de Oliveira, no dia 28 de abril de 2012.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame cadavérico da vítima, o qual consta às fls. 26/27, dos autos de IP em apenso.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado "em tese" seria o autor do delito.

Afirma-se isto, pois interrogado em juízo, o réu confessou o delito, declarando, que a vítima entrou em sua casa e com uma faca tentou cortar a mangueira da botija de gás para roubar, então o acusado chutou a vítima, esta caiu e soltou a faca, então com esta faca desferiu três golpes na vítima que saiu correndo, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

E, ainda da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue:

A testemunha Ugerlan Teixeira Silva, prima da vítima, afirmou que não conhece Dibson, soube do acontecido, porque no dia dos fatos um rapaz ligou para seu telefone dizendo que seu primo estava morrendo, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Luis Antonio de Oliveira, disse que é Policial Militar, chegou ao local dos fatos e já encontrou a vítima lesionada, estava caída no chão, e foi perguntado à vítima quem o havia desferido as facadas, então a mesma respondeu que foi Tiago e que se trata de Dibson, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Marcio Ferreira Viana, Policial Militar, disse que foi acionado para atender a ocorrência e chegando ao local dos fatos, encontrou a vítima caída no chão do posto de lavagem, então acionou o SAMU, pois ainda estava com vida e duas horas depois veio à óbito. Os populares informaram que foi por causa de uma briga, um acerto de contas em razão de um furto, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Desta feita, diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, bem como o depoimento do réu, vejo que por ora, a tese defensiva não merece prosperar.

- DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta as presenças das qualificadoras do motivo torpe (vingança) em razão de desentendimento causado por repartição frutos ilícitos provenientes de furtos praticados pela vítima e o acusado. Do meio cruel, pois a vítima ficou com as vísceras expostas, em razão de uma facada tê-la varado o estômago e, do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, já que a vítima foi atingida pelas costas, não havendo chance alguma de reação. Assim, encontrando algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando estas não se encontram totalmente divorciadas do conjunto probatório:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. 1. PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, SUFICIENTES A CERTEZA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E A PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA IMPUTADA AO RÉU (ART. 413 DO CPP). TAL DECISÃO CONSTITUI JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, SIGNIFICANDO QUE A ACUSAÇÃO É ADMISSÍVEL, AO CONTRÁRIO DO JUÍZO DE CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. 2. O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS, NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, SÓ É VIÁVEL QUANDO SE MOSTRAR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, OU TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20010110040283RSE DF; Registro do Acórdão Número: 699576; Data de Julgamento: 01/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: JESUINO RISSATO; Publicação no DJU: 08/08/2013 Pág.: 195; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.)

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado DIBSON DIAS COSTA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo

oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 54/54v, dos autos de IP em apenso.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, quinta-feira, 28 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

140 - 0203366-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203366-0
Réu: Lucivaldo de Souza Moraes

Trata-se de ação penal militar instaurada em face de Lucivaldo de Souza Moraes, denunciado pelo cometimento do crime descrito no art. 222 do Código Penal Militar.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Segundo a norma penal militar, o crime em comento tem a pena máxima de 01 (um) ano. A denúncia foi recebida em 07.01.2009. Ocorre que não há qualquer fato que suspenda ou interrompa os prazos legais e o crime denunciado prescreve em 04 (quatro) anos, como regra o art. 125, VI, do CPM.

Do exposto e com fulcro no art. 123, IV, do CPM, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de Lucivaldo de Souza Moraes.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 29 de novembro-2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

141 - 0012705-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012705-4

Réu: Ricardo Tadeu Andrade Figueira
Homologo a desistência da testemunha ausente 1º SGT Helton, pelo MP.
Intime-se a defesa, na fase do art. 417 § 2º do CPPM, via DJE.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 29 de dezembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

142 - 0215280-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215280-9

Réu: Julio Souza da Silva

Abra-se vista ao Ministério Público. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0223541-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223541-4

Réu: Fredson Araújo dos Santos

Designa-se audiência. Conduza-se coercitivamente como requerido pelo parquet. Expedientes e intimações pertinentes. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000038-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000038-4

Réu: Robson Alencar de Carvalho

Designa-se nova data de audiência de instrução e julgamento. RENove-se os mandados com condução coercitiva das partes. Intimações e expedientes pertinentes. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0014956-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014956-9

Réu: Eliezio Terto da Silva

Tendo em vista que o acusado encontra-se preso nomeio o Defensor Público com assento neste Juizado para a Defesa do réu. Intime-se para a resposta à acusação. Em, 02/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

146 - 0018164-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018164-2

Réu: Wagner de Souza Campos

Decisão: Cuida-se de denúncia oferecido pelo parquet em desfavor de WAGNER DE SOUZA CAMPOS. A incoativa preenche os requisitos legais, nos termos do art. 41 do CPP, vez que descreve fatos, que em tese, são tutelados pelo direito penal. REcebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder a ação, nos termos do art. 366 do CPP. TRanscorrido o prazo para defesa preliminar e, em não sendo esta apresentada, abra-se vista a Defensoria Pública - art. 396-A, § 2º do CPP. Boa Vista, 29/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0005860-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005860-8

Réu: Wagner de Souza Campos

Decisão: Cuida-se de denúncia oferecido pelo parquet em desfavor de WAGNER DE SOUZA CAMPOS. A incoativa preenche os requisitos legais, nos termos do art. 41 do CPP, vez que descreve fatos, que em tese, são tutelados pelo direito penal. Recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder a ação, nos termos do art. 366 do CPP. TRanscorrido o prazo para defesa preliminar e, em não sendo esta apresentada, abra-se vista a Defensoria Pública - art. 396-A, § 2º do CPP. Boa Vista, 29/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000104-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000104-4

Réu: Rafael Araujo Gadilha

REmetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso nos termos do art. 601, do CPP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 28/11/2013. Joana Sarmento de Matos- Juíza Substituta respondendo/JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0016869-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016869-4

Réu: Domingos Paiva Costa

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se o item 2 e 3 da cota ministerial. Intimações e expedientes pertinentes. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0017030-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017030-2

Réu: Francisco Vilson Gomes de Sousa

Designa-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Expedientes e intimações pertinentes a audiência. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0020848-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020848-2

Réu: Fernando Eduardo da Silva

Denúncia oferecida. Recebimento da denúncia fls. 2. Réu citado por edital, fls. 24. O MP requereu a aplicação do art. 366 do CPP. É o relato. Decido. Assiste razão ao MP quanto ao pedido de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Abra-se vista ao parquet a cada 3 meses para oferecimento de eventual novo endereço do réu. P.R.I. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0001094-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001094-4

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Designa-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Renovem-se os mandados das partes. Expedientes pertinentes a nova audiência. Intimações e requisições devidas. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

153 - 0001703-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001703-6

Indiciado: J.R.M.S.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACKSON RONNIE MACIEL DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima quanto ao crime capitulado no artigo 140 do CP e da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime capitulado no art. 147. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na portaria CGJ nº 112/2010. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito - Respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0003011-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003011-2

Indiciado: R.S.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAULINO DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de vias de fato, capitulada no art. 21 da LCP, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima quanto ao delito capitulado no artigo 140 do CP. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na portaria CGJ nº 112/2010. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito - Respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0009951-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009951-7

Indiciado: F.S.F.O.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 34/verso fazendo a juntada de cópia da retratação, devendo ser desarquivado os autos. Com a juntada da cópia abra-se vista ao parquet, independentemente de novo despacho. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0016607-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016607-6

Indiciado: E.C.S.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal no presente feito. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na

Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 29 de Novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito - Respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

157 - 0008189-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008189-9

Réu: Wagner Morais da Silva

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Outrossim, à vista da sentença que confirmou as medidas protetivas liminarmente concedidas, certifique o Cartório acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial, ou ação penal, eventualmente em curso no juízo. Em se verificando procedimento principal ativo, determino: Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal. Em não havendo correspondente feito criminal em curso, ou se houve e já foi baixado, certifique-se e lance-se observação no SISCOM quanto à baixa alusiva do feito criminal a que se encontra vinculado, quando de seu arquivamento, alhures determinado. Por fim, desentranhe-se a certidão de fl. 48, pois que se refere a feito diverso, procedendo-se corretamente sua juntada nos respectivos autos, e reporte-se para estes autos, a certidão e conclusão quanto a estes autos, lançadas no verso da mencionada folha. Cumpra-se, imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 27 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0020653-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020653-6

Réu: Samuel Teodosio Tavares

Não tendo o patrono do requerido se manifestado nos autos, embora devidamente intimado, para tal, via DJE (fls. 38/39), promova-se sua intimação pessoal para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, ou para, no prazo de até 10 (dez) dias, provar eventual renúncia ao mandato outorgado nos autos, na forma e para os fins do art. 45, do CPC, sob pena de constituir negligência ou abandono de causa, e da adoção e providências e consectários legais. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

159 - 0005942-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005942-0

Réu: L.P.A.

DELIBERAÇÃO: Junte-se o documento requerido pelo MP. Com relação ao pedido de protetiva feito pelo ofensor, a par da decisão de fls. 14/15 dos autos 13.005942-0 houve declínio de competência conforme decisão de fls. 17. Assim, falece a este Juízo competência para apreciar o pedido de prorrogação de protetiva formulado em fls. 20. Com relação ao pedido de fls. 24/30 também falece competência ao Juizado sua análise, devendo eventual ação de divórcio e demais pedidos feitos nesta petição entendo que o mesmo deve ser formulado em vias próprias na competente Vara de Família. Pelo que, determino que o feito seja encaminhado a uma das varas de família. Com relação a eventual prorrogação da protetiva do ofensor com a vítima, esta expirou.(...) Intimo neste ato a requerente, a DPE pelo ofensor e pela vítima, e o MP. Intime-se o requerido. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Advogados: Alex Reis Coelho, Svirino Pauli

160 - 0016050-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016050-9

Réu: Pedro Vieira Aragão

DELIBERAÇÃO: Junte-se o documento requerido pelo MP. Com relação ao pedido de protetiva feito pelo ofensor, a par da decisão de fls. 14/15 dos autos 13.005942-0 houve declínio de competência conforme decisão de fls. 17. Assim, falece a este Juízo competência para apreciar o pedido de prorrogação de protetiva formulado em fls. 20. Com relação ao pedido de fls. 24/30 também falece competência ao Juizado sua análise, devendo eventual ação de divórcio e demais pedidos feitos nesta petição entendo que o mesmo deve ser formulado em vias

próprias na competente Vara de Família. Pelo que, determino que o feito seja encaminhado a uma das varas de família. Com relação a eventual prorrogação da protetiva do ofensor com a vítima, esta expirou. Já nos autos da protetiva de nº 13.016050-9, pelo que se depreende do processado há fundamento para o deferimento da protetiva formulado pela vítima. Assim, defiro as seguintes medidas protetivas: a) retire-se o ofensor da residência; b) reintegre-se a vítima à residência comum até manifestação do juízo competente quanto a eventual partilha de bens; c) o ofensor não poderá manter qualquer contato com a vítima; d) deverá manter distância de 500 metros da vítima. Expeça-se mandado para cumprimento da protetiva. Devendo o Oficial de Justiça retirar o ofensor da residência somente com seus pertences pessoais. Diante do fato da vítima estar morando de favor na casa de vários parentes, não tendo endereço certo, o oficial de justiça uma vez retirado o ofensor de casa deverá manter contato com a vítima pelo número 9163-8839 ou 9133-9411 para que esta seja reconduzida ao lar. Intimo neste ato a requerente, a DPE pelo ofensor e pela vítima, e o MP. Intime-se o requerido. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. Após o transitio em julgado, arquite-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016080-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016080-6

Réu: Carlos Bruno Lima de Castro

(...) Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e remessas desses ao juízo, no prazo de lei. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. Boa Vista, 27 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0016492-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016492-3

Réu: N.N.S.

À vista das considerações lançadas pela Defensoria Pública, na manifestação de fl. 23-v, e de constar que o requerido se encontra preso por feito diverso no juízo, nos termos de cópia decisão às fls. 21/22, determino: 1. Designe-se data para audiência de justificação, para a data de 16/12/2013, nos autos que trata da prisão do requerido, N.º 010.13.015986-5, nos quais se juntem cópias deste despacho e da manifestação de fl. 23-v; 2. Intimem-se as partes, requisitando-se o preso para o ato; 3. Apense-se o presente feito aos autos acima mencionados, para apreciação e deslinde conjunto, por ocasião da audiência ora determinada; 4. Intime-se a DPE em assistência às partes, bem como o MP. Certifique-se quanto ao relatório do estudo de caso determinado, nos termos de GEAM de fl. 23. Junte-se, habilmente à realização da oitiva designada. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de réu preso. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0016578-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016578-9

Réu: Antônio Oliveira dos Santos

Trata-se de feito de medida protetiva de urgência atuado para revisão de medidas concedidas liminarmente e confirmadas em feito diverso (MPU n.º 010.11.010608-4), já sentenciados, em razão de considerações lançadas no relatório de estudo de caso posteriormente apresentado, dando conta do desejo das partes no reatamento da relação, conforme fls. 05/07. Destarte, determino: Intime-se a ofendida, nos termos procedimentais adotados no juízo (O.S. n.º 004/2011), para informar se ainda há necessidade/interesse nas medidas protetivas pedidas. Certifique-se. Em caso de manifestação de desinteresse por parte da ofendida, solicite o seu comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para manifestação nos autos. Certifique-se, também quanto a isso. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhem-na à DPE em sua assistência, para as formulações pertinentes. Decorrido o prazo, sem comparecimento da ofendida, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Anote-se. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0019526-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019526-5

Réu: Cleomir Ribeiro da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de aplicar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que as partes já não habitam o mesmo lar, encontrando-se o casal já separado há três semanas, bem como tendo sido consignado endereços residenciais diferentes entre estas.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso deescumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me conclusos os autos. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0019527-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019527-3

Réu: Glauber Maycon Ferreira da Silva

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica das ofendidas, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DAS OFENDIDAS; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que

vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Atente-se acerca do cumprimento em Vila Militar, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça dirigir-se ao superior militar para comunicar a prática do ato. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência comum com a(s) ofendida(s), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime(m)-se a(s) ofendida(s) desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), nos termos de procedimento adotado no juízo, bem como a(s) encaminhe(m) à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a(s) de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me concluso os autos. Conste-se da autuação processual a segunda vítima (JANDIRA VIEIRA RAMALHO, de 74 anos de idade), nos termos narrados à fl. 04. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0019528-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019528-1

Réu: Fredson Roque dos Santos

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. DEIXO de aplicar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que as partes já não habitam o mesmo lar, encontrando-se o casal já separado há oito meses, bem como tendo sido consignado que o requerido se encontra preso no PAMC. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido

por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida e do filho menor, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 15 dias (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Oficie-se ao juízo da execução, remetendo-lhe cópias dos expedientes de fls. 04/05, e desta decisão, para a adoção de medidas cabíveis em face da gravidade das ocorrências relatadas (mensagens de texto e telefonemas de ameaças originados da unidade prisional), em face do regime de cumprimento de pena a que se encontra submetido o infrator. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

167 - 0008101-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008101-0

Réu: D.F.G.

Junte-se o estudo de caso requerido em fls. 43/verso. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos- Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

168 - 0015986-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015986-5

Autor: M.

Réu: N.N.S.

Cumpra-se despacho lançado nos autos de MPU nº 010.13.016492-3, nesta data. Em, 02/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0019532-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019532-3

Autor: D.D.

Réu: L.J.P.

Juntem-se cópia da decisão concessiva de medida protetivas, bem como do correspondente expediente de intimação do agressor, devidamente cumprido, à vista da certidão de fl. 06. Abra-se vista ao MP para manifestação e formação pertinentes em face dos novos fatos noticiados nestes autos. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 2/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

170 - 0006195-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006195-4

Réu: Jackson Charles Moreira de Almeida

Abra-se vista ao MP para requerer o que lhe for pertinente. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0014460-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014460-2

Indiciado: A.L.S.A.

Postergo a análise do recebimento da denúncia para a data da audiência em 04/12/2013, as 09h45, visto tratar-se de crime(s) que

admitem, em tese, possibilidade de retratação por parte da vítima (art. 147 CP). Aguarde-se a data da audiência. Boa Vista, 29/11/13. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0018436-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018436-8

Réu: Gilmar da Silva

(...) Dessa forma, presentes os requisitos legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Aguarde-se o encaminhamento do correspondente APF, para o devido apensamento dos feitos. Procedam-se as necessárias anotações. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito- Respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0018437-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018437-6

Réu: Marcelo Di Souza Silva

Trata-se de Comunicado de prisão em flagrante em desfavor de MARCELO DE SOUZA SILVA, por suposta prática de delitos de injúria e ameaça, tipificados nos art. 140 e 147, do CPB, c/c Lei 11.340/2006. Ouvido o MP, manifesta-se ciente do flagrante. DECIDO. Verificado o APF, constata-se que a prisão em flagrante observou os requisitos legais, previstos nos arts. 302, II, e 304, caput e § 1º do CPP. O flagranteado foi afiançado, livrando-se solto à vista de haver recolhido aos cofres públicos a quantia arbitrada pela autoridade policial, conforme Termo de Fiança acostada ao presente comunicado (fl. 13). Dessa forma, presentes os requisitos legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Aguarde-se o encaminhamento do correspondente APF, para o devido apensamento dos feitos. Procedam-se as necessárias anotações. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito- Respondendo pelo JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0019545-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019545-5

Réu: Moseis Silva de Almeida

Vista ao MP para ciência e requerer o que for de direito.. Em, 02/12/13.
Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

175 - 0140540-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140540-2

Réu: Vilson de Oliveira Souza

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILSON DE OLIVEIRA SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0162653-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162653-4

Réu: José Cristovão Santiago

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Cristovão Santiago, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 2 de dezembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

177 - 0194503-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194503-1

Réu: Jhonathan Matte Pimentel

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONATHAN MATTE PIMENTEL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0002577-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002577-3

Réu: Antonio Augusto Gonçalves de Araujo

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

179 - 0142441-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142441-1

Sentenciado: Elias Dutra de Freitas

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS DUTRA DE FREITAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 02/12/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

180 - 0000436-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000436-0

Sentenciado: Maria Elizabete da Silva

Considerando o teor da Decisão do c. Superior Tribunal de Justiça às fls. 1.479/1.482, que xtinguiu a punibilidade da agente em razão da prescrição, determino o imediato arquivamento destes Autos de Execução, nos termos do parecer Ministerial retro; 2.Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor da Decisão acima referida, e para adoção das providências necessárias, de modo que possa a sentenciada retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo; 3.Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista/RR, 02/12/2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Termo Circunstanciado

181 - 0016568-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016568-4

Indiciado: G.I.M.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEAZE IVALDO MENDES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através

da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/12/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 04/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Aneidilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

182 - 0207691-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207691-7

Sentenciado: Jefferson Mereles Sobreiro

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA/MEDIDA imposta a JEFFERSON MERELLES SOBREIRO, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se.

Ciência ao MP, Defesa e à DIAPEMA. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se também ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema.

Ciência ao Juízo da 3ª Vara Criminal, inclusive sobre a impossibilidade de atender o contido no Of. de fl. 115. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais.

Boa Vista, RR, 03/12/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Infância e Juventude

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

183 - 0012436-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012436-4

Autor: R.N.V.M.

Autos n. 010 13 012436-4

Autorização Judicial

Autor: ...

Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que o menor ... seja autorizada a viajar para Guiana, sob a responsabilidade de terceiro.

Juntos documentos (fls. 04/08).

O Ministério Público e a Defensoria Pública requereram diligência (fls. 40/40-v).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido foi devidamente instruído, razão pela qual comporta deferimento.

Com efeito, o requerente, que é avô materno do infante, comprovou sua condição de guardião legal, conforme cópia do termo de guarda e responsabilidade (f. 15), fato que, nos termos do art. 7º da Resolução n. 131/2011 do CNJ, dispensa autorização dos pais para viagem ao exterior.

Registre-se que a mãe da criança tem residência no país para o qual irá viajar e o pai é falecido (certidão de óbito à f. 25).

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para GEORGETOWN, GUIANA, sob a responsabilidade de seu avô e guardião ... , no período de 01/12/2013 a 31/01/2014. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Oficie-se para emissão de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de novembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0017683-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017683-6

Autor: S.K.R.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 017683-6

Autorização Judicial

Autor: ...

Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que o adolescente ... seja autorizada a viajar para Portugal, sob a responsabilidade da companhia aérea TAP.

Juntos documentos (fls. 04/09).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 11).

É o relatório. Decido.

O pleito de autorização de viagem ao exterior foi adequadamente instruído.

A requerente comprou que é guardião de seu irmão, conforme fls. 05/06 e 09, atendendo, dessa forma, os requisitos da do art. 7º da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para PORTUGAL, sob a responsabilidade da companhia aérea TAP, no período de 13/12/2013 a 15/02/2014. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ, com a entrega mediante apresentação de cópia do documento de identificação de ... , comprovando o parentesco com o adolescente.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de novembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

185 - 0000221-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000221-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Autos n. 010 13 000221-4

Ação de Obrigação de Fazer

Requerente: ..., menor, representado por sua genitora

Requerido: O ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Relatório

O requerente acima identificado propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Estado de Roraima, com os argumentos constantes da inicial (fls. 02/12), pleiteando o fornecimento de medicamentos, em razão de não poder adquiri-los por carência de recursos financeiros, instruindo seu pedido com os documentos de fls. 13/29.

Decisão judicial antecipatória (fls. 31/36).

O requerido foi citado, bem assim intimados o Secretário Estadual de Saúde e o Governador (fls. 41/49).

A Secretaria de Saúde informou o cumprimento da ordem judicial (f. 50).

Foi deferida a retificação de um dos remédios (fls. 51/53 e 60), havendo o réu informado o cumprimento da decisão (fls. 54/59).

Contestação às fls. 67/73, levantando preliminares, principalmente a inexistência de pretensão resistida, tendo em conta que administrativamente o Estado estaria providenciando a medicação; no mérito levanta a questão da não obrigatoriedade do Estado em fornecer o todo e qualquer tipo de medicamento, bem como a necessidade de dilação probatória para se aferir a necessidade do fornecimento do referido fármaco.

Em audiência de justificação, foi requerido o julgamento do feito (f. 120).

Vieram-me os autos à conclusão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Discussão/Motivação

De logo saliento que as preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas conjuntamente à matéria de fundo.

Todavia alguns esclarecimentos são necessários antes da efetiva resposta judicial sobre o assunto.

Atualmente a sociedade reclama por uma manifestação jurisdicional em tempo razoável, com celeridade e que seja compatível com a complexidade de cada causa.

Em razão disso, dada a explosão das demandas sociais serem desproporcionais ao número de profissionais envolvidos na prestação dos serviços, muitas modificações dos métodos de trabalho são devidas, a fim de otimizar em favor dessa celeridade, o aproveitamento eficaz de todos os recursos humanos e materiais.

Diante de tais questões, aquela velha praxe de arrazoados longos e cansativos ficaram para trás, cedendo passo a uma comunicação objetiva e clara, de forma a se atingir maiores resultados sem a perda da qualidade. É como dizer: fazer mais com menos.

De sorte que nessa realidade, passo a proferir o decreto sentencial com objetividade, clareza e de forma concisa, de forma a atingir os resultados dentro do prazo reclamado pelas circunstâncias do caso e atreladas aos preceitos constitucionais garantistas do cidadão.

Passo a enfrentar as discussões meritórias.

Não há ilegitimidade passiva do Estado muito menos necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, ou falta de interesse processual que não justifique o acionamento da jurisdição.

A legitimidade recai em qualquer das três esferas da administração pública, já que suas responsabilidades são solidárias e lineares na prestação dos serviços de saúde, como expressamente previsto pelo art. 196 c/c art. 23, II, da Constituição Federal, sendo a divisão administrativa estabelecida em lei meramente para efeito de melhor aproveitamento dos recursos públicos, de forma a alcançar a máxima eficácia em proveito do cidadão, real detentor dos direitos sociais consagrados na Carta.

Com efeito, também não há falta de interesse processual, porquanto, pelo que se observa do documento de f. 125, o autor necessita fazer uso dos medicamentos por tempo indeterminado.

Nesse passo, há informação do requerido que não recusou o fornecimento dos fármacos, não ocorrendo, dessa forma, pretensão resistida.

Cumprido ressaltar que essa manifestação do Estado, inclusive, tornou os fatos incontroversos, dispensando maiores dilações probatórias,

realçando mais ainda a obrigação dos entes estatais na promulgação e efetivação dos serviços de saúde, direito fundamental que não está adstrito ou vinculado a quaisquer impedimentos por parte do Estado, devendo ser dada a maior efetividade tanto quanto possível conforme o preceito insculpido no art. 196 da CF/88 c/c art. 5º + 2º da CF/88.

De mais, outras alegações do Estado, como limitação orçamentária, reserva do possível, exemplificando, são completamente contraditórias em seu conjunto e lesivas aos artigos citados, devendo ser repelidas, pois o próprio STF vem reconhecendo o direito a saúde como um direito impostergável que não está suscetível a qualquer obstrução. Confira-se:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO P O D E R P Ú B L I C O (C F <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, ARTS. 5º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, CAPUT, E 196)- PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria C o n s t i t u i ç ã o <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da Carta Política <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadores do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (Processo: RE-AgR 271286 RS, Relator(a): CELSO DE MELLO, julgado em 11/09/2000, Segunda Turma).

A parte autora comprovou a patologia apresentada e a necessidade do uso dos medicamentos, em contrapartida, o Estado não trouxe nada que colocasse em dúvida as alegações do requerente, impondo-se, destarte, o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, e a imposição ao requerido da responsabilidade no fornecimento da medicação.

No tocante a fixação de honorários advocatícios, sendo a parte representada pela Defensoria Pública do Estado, creio ser o caso de isenção ao ente estatal, aplicando-se a Súmula nº 421 do STJ que pacificou o tema.

Dispositivo

Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Estado de Roraima a fornecer os medicamentos descritos na inicial (Losec Mups

10mg e Domperidona), ou outro equivalente, com o mesmo efeito terapêutico, pelo tempo que for necessário, conforme a receita médica compatível com a doença descrita na inicial, com as respectivas multas para o caso de descumprimento.

Isento o Estado no pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar da Defensoria Pública, nos termos da Súmula do STJ.

Deixo de determinar a remessa necessária de que trata o art. 475, caput, do Código de Processo Civil, em virtude do que dispõe o §2º do mesmo dispositivo legal e o valor presumido do medicamento ser inferior a sessenta salários mínimos.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Mivanildo da Silva Matos

186 - 0007856-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007856-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Autos n. 010 13 007856-0

Ação de Obrigação de Fazer

Requerente: ... , menor, representado por seu genitor

Requerido: O ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

A requerente acima identificada propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Estado de Roraima, alegando, em resumo, ser portadora de patologia congênita e não dispor de recursos materiais necessários para a aquisição dos medicamentos.

Juntos os documentos de fls. 14/30.

Intimado para manifestação sobre o pleito antecipatório, o requerido apresentou sua resposta, argumentando, em síntese, ausência dos requisitos para deferimento do pedido, bem como inexistência de pretensão resistida (fls. 34/37 e 38/42). Nesse passo, a Secretaria Estadual de Saúde noticiou que desde fevereiro de 2013 fornece à autora o leite especial Neocate (fls. 45/67).

A parte autora requereu o julgamento da lide (f. 68).

O Ministério Público oficiou pela extinção do feito (f. 93).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória.

A autora se desincumbiu de provar a patologia alegada, bem como a necessidade de uso do complemento alimentar e do medicamento que necessita para sua subsistência, fls. 20 e 30.

O requerido, por seu turno, ao tomar conhecimento da demanda contra si proposta, afirmou "... o Estado não negou o fornecimento do leite nem opôs obstáculos, não há pretensão resistida para se configurar um litígio, não há direito negado ..." (f. 39).

Dessa forma, reconheceu o pedido da parte autora, tanto é que informou o fornecimento, de forma regular, do leite especial Neocate e do medicamento Triglicerídeos de Cadeia Média (fls. 45/67 e 69/92). Portanto, diante do reconhecimento jurídico do pedido, resolvo o mérito, com fins no art. 269, I, do CPC.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista, 29 de novembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

187 - 0016113-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016113-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.S.

O feito comporta julgamento antecipado.

Cumpra-se despacho de fl. 46, com urgência.

Após, conclusos para sentença.

Em, 2 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Mauro Silva de Castro

Execução de Alimentos

188 - 0003209-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003209-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.D.L.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por CHFL em face de ADL. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

189 - 0006337-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006337-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.R.C.O.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por RRO e NMRO em face de JRCO. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000245-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000560-12.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000560-4

Réu: Walau Shu-shu

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Embargos à Execução

002 - 0000359-25.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000359-7
Autor: Vicente de Paulo da Silva Me
Réu: Banco da Amazônia S/a
INTIMAÇÃO: Intime-se o embargante para comparecer em cartório e retirar a guia para pagamento das custas finais, no valor de R\$ 1.448,39, e/ou apresentar o respectivo comprovante de pagamento. PRAZO LEGAL.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 004
000156-RR-B: 004
000179-RR-B: 004
000268-RR-B: 004
000475-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000614-45.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000614-8
Indiciado: A.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

002 - 0000613-60.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000613-0
Indiciado: E.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000615-30.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000615-5
Autor: M.P.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Civil Improb. Admin.

004 - 0011209-79.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011209-4
Autor: Ministério Público
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
Despacho: DESPACHO

Abra-se novo volume dos autos, encerrando-se o volume 2 às fls. 400. Renumere-se o feito.
Expeça-se citação aos réus Maria Eliene Xavier Cruz, Benedita Iracema Garcia e Hélio Ferreira da Paixão.
Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajai, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Julian Silva Barroso, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Michael Ruiz Quara, Roberto Guedes Amorim

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000252-43.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000252-7
Réu: Diego Lima da Silva
Despacho: DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 78, item 1 (CP de fls. 60) e 2.
Após, ao Ministério Público para manifestação quanto à testemunha Denysson Patrício da Silva (fls. 90, 92/93).

Mucajai, dia 28/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000592-84.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000592-6
Réu: Dirceu Padilha Leandro
Despacho: DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se.

Mucajá, 28/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada
para o dia 13/12/2013 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0000595-39.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000595-9
Indiciado: H.S.T. e outros.
Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 017
000116-RR-B: 025
000172-RR-B: 013
000210-RR-N: 020
000236-RR-N: 016
000317-RR-B: 006, 010, 013, 020
000519-RR-N: 011
000637-RR-N: 022
000858-RR-N: 013
212016-SP-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000906-76.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000906-2
Réu: Marcos da Silva Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0000911-98.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000911-2
Autor: Ministério Público
Réu: Edson Pereira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

003 - 0000910-16.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000910-4
Autor: M.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Divórcio Litigioso

004 - 0001835-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001835-8

Autor: Marilene de Jesus Amorim

Réu: Antonio Milton de Carvalho

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000633-34.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000633-4

Autor: I.A.B.

Réu: C.B.F.

Os autos em questão versam sobre Divórcio Litigioso.

À fl. 18, o Defensor Público solicita a extinção do feito, em razão da desistência da parte autora.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, haja vista a parte ter desistido da ação.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do fundamento acima, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fins no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência ao MP e DPE,

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicial

006 - 0000730-68.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000730-0

Autor: Maria Helena Carneiro Lima

Réu: Adelmínio Teixeira Mendes

Considerando a certidão de fl. 27v, a autora permaneceu inerte quanto à determinação de prosseguimento do feito.

Sendo assim, Extingo o Processo sem Resolução do Mérito nos termos do art. 267, III do CPC.

Expeça-se carta de crédito do valor do débito, intimando-se o exequente pessoalmente para recebê-la.

P.R.I.C.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Execução Fiscal

007 - 0008109-65.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008109-5

Autor: União

Réu: Mario Sarmento da Silva

Aguarde-se em cartório resposta ao acesso ao Sistema Renajud conforme email anexo. Após resposta, nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

008 - 0000944-59.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000944-7

Autor: Mauro Barbosa da Silva

Oso autos em questão versam sobre Divórcio Litigioso.

À fl. 26, a parte autora pessoalmente requereu o arquivamento do feito.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, haja vista

a parte ter desistido da ação. desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito. Posto isto, diante do fundamento acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fincas no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao MP e DPE. Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

009 - 0009478-60.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009478-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Eduardo Laborda Izel Neto
Aguarde-se em cartório resposta ao acesso ao Sistema Renajud conforme email anexo. Após resposta, nova conclusão.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

010 - 0000421-13.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000421-4
Autor: Edesio dos Santos Barros
Réu: Bradesco Financiamentos
Considerando a certidão de fl.45v, o autor mudou-se para endereço incerto e não sabido, não vindo em juízo para informar seu novo endereço para intimações. Sendo assim, Extingo o Processo sem Resolução do Mérito nos termos do art. 267, III do CPC.
P. R. I. C.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Petição

011 - 0008498-50.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008498-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.O.C.
Cumpridas as formalidades, ao MP e DPE, após archive-se.
Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

Procedimento Ordinário

012 - 0001595-28.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001595-8
Autor: Vera Lucia Rodrigues Barbosa
Réu: Inss
Chamo o feito à ordem, torno sem efeito o despacho de fl.101, vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de fl.100v.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

013 - 0001199-17.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001199-7
Autor: Divino Honorato de Paula
Réu: Honda Rorainópolis Motos e outros.
Audiência designada para o dia 14 de janeiro de 2014, as 10 horas e 45 minutos.
Advogados: Diego Lima Pauli, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Sergio de Souza

014 - 0000095-53.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000095-6
Autor: Francisca Ferreira dos Santos
Réu: Osmar Matias da Silva
Considerando a petição de fl. 55v, o imóvel em questão não foi onvadido pelo confinante, requerendo assim a extinção do feito. Sendo assim, Extingo o Processo sem resolução do Mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, por falta de interesse de agir. Ciência à DPE após archive-se. P. R. I. C.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000149-82.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000149-9
Réu: Raimundo Vieira Gomes
Considerando a desídia da parte autora em comparecer à audiência, Extingo o Processo sem Resolução do Mérito nos termos do art. 267, III do CPC.
Ciência ao MP e DPE.
Após archive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

016 - 0000900-55.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000900-8
Réu: Reinaldo Bento de Souza
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado Reinaldo Bento De Souza, por, em tese, ter cometido ato libidinoso com a menor I. S. da S. S., conforme Denúncia de fls. 02/05, com 05 testemunhas arroladas. O Inquérito Policial está as fls. 06/33. A denúncia foi recebida à fl. 02. Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 31, 42/43, 232/233 e 235/237. Tendo ocorrida toda a instrução criminal. O Ministério Público em suas Alegações Finais requereu a condenação do acusado nas sanções previstas no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do CPB. (fls. 301/308). A defesa a seu turno, pediu a absolvição sumária do acusado, ante a ausência de provas contundentes que possam ensejar a condenação do acusado (fls. 225/229). É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, razão pela qual deixo de apreciar o mérito da Ação, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 214, do Código Penal Brasileiro prevê a pena máxima in abstracto de 10 (dez) anos, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 16 (dezesseis) anos, conforme art. 109, inc. II, do Código Penal.

Na época dos fatos o acusado tinha 20 anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional estatuída no art. 115, do CPB, passando está para 08 (oito) anos.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o recebimento da peça acusatória, em 13/11/2002 (fl. 02), até os dias atuais, já se passaram mais que 08 (oito) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, IIV c/c artigo 109, II, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO BENTO DE SOUZA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

017 - 0007853-25.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007853-9
Réu: Valdecir Marques da Silva

Diante do exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público, com fincas no art. 419, do CPP, DESCLASSIFICO o crime capitulado no art. 121, §2º, I c/c art. 14, ambos do CPB, para o crime de

lesão corporal de natureza grave do art. 129, §1º, I, do CPB. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, PARA CONDENAR o acusado VALDECIR MARQUES DA SILVA nas penas do delito previsto no art. 129, §1º, I, com o reconhecimento da agravante contida no § 10, do mesmo artigo, ambos do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu; é possuidor de bons ANTECEDENTES. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, da mesma forma, sem valoração. O MOTIVO do crime foi uma discussão entre o casal que terminou em agressão à vítima. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no patamar de 03 (três) anos de reclusão.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas, vez que a agravante do art. 61, II, "e", do CPB, será valorada na 3ª fase. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, a qual proceder à diminuição de pena que fica nesta fase em 02 aos e 06 meses.

3ª Fase:

Encontra-se presente a causa de aumento prevista no §10, do art. 129, do CPB, que é de 1/3, não estando presente causa de diminuição de pena, restando uma pena de 03 anos 04 meses, a qual torno definitiva. Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu permaneceu preso por 05 meses e 26 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos 02 anos, 110 meses e 04 dias, em regime inicial aberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "c", do Código Penal.

Tendo em vista o próprio tipo penal que já pressupõe violência deixo de aplicar o artigo 44, do Código Penal Brasileiro, não cabendo também a Suspensão Processual do art. 77, do CPB.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que o réu já se encontra solto.

Sem custas, vez que amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

- Lance-se o nome do réu VALDECIR MARQUES DA SILVA no rol dos culpados;
- Expeça-se o Mandado de Prisão, após seu cumprimento encaminhe-se a Guia de Execução de Pena com as respectivas peças aos órgãos competentes.
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Demais expedientes necessários.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

018 - 0010294-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010294-9

Réu: Elizandra Martins Pinheiro e outros.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal contra a ré NEILIANE CARVALHO CUNHA, e, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, a ABSOLVO das imputações formuladas na denúncia.

DA ACUSADA ELIZANDRA MARTINS PINHEIRO, para o delito previsto no art. 35, ambos da Lei 11.343/06:

Com a absolvição da acusada NEILIANE CARVALHO CUNHA deste delito, atípica se torna a conduta da indiciada ELIZANDRA MARTINS PINHEIRO, vez que a associação criminosa pretendida com a denúncia se referia a estas duas agentes.

Diante disto, ABSOLVO a acusada ELIZANDRA MARTINS PINHEIRO do delito previsto no artigo 35, da Lei Antidrogas, amparado pela probatória, ao abrigo do que determina o artigo 386, II do Código de Processo Penal.

DA ACUSADA ELIZANDRA MARTINS PINHEIRO, para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

As provas que constam do bojo dos autos não deixam dúvidas da efetiva prática, por parte da ré, do crime de tráfico de entorpecentes, no núcleo do tipo penal "ter em depósito" e "guardar" substância entorpecente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Importante consignar que, para a caracterização típica do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, além da materialidade, necessária se torna a análise, para responsabilidade criminal do agente, a própria autoria, vejamos:

Destarte, toda instrução processual, desde a lavratura do auto de prisão em flagrante a ré negou a propriedade do entorpecente atribuindo a culpa à acusada NEILIANE, às afirmações feitas se mantiveram uníssonas, sendo forçosa a conclusão de que a acusada não praticou a conduta típica inscrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

A materialidade foi comprovada pela prisão em flagrante da acusada, que mantinha em depósito, num pé de coqueiro, substância entorpecente que apresentou resultado positivo para cocaína, a teor do que consta do laudo de exame definitivo em substância (fls. 138/140). Não se evidencia controvérsia quanto às substâncias apreendidas não serem substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS.

Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006.

No que tange à autoria, a acusada não a assumiu dizendo em Juízo (fl. 79/80) que não sabia de quem era a droga, mas apreciada em conjunto com as demais provas esta restou isolada.

Em depoimento os policiais militares ULISSES ALVES DE CARVALHO e o SD PM ZAFENATE, que participaram da ação que culminou na prisão das acusadas, são uníssonos em afirmar que NEILIANE negou a propriedade do entorpecente desde o primeiro momento, e que não havia droga com nenhuma das acusadas, sendo encontrada uma pequena quantidade dentro do quarto em uma caixa de fósforos, e que quem os conduziu até o coqueiro onde estava escondida a porção maior da droga foi ELIZANDRA.

As provas carreadas aos autos lastreiam a pretensão punitiva estatal, como já verificada. Importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

Não há de afastar, pois, a conduta delituosa da denunciada, que deve ser combatida, haja vista que atinge toda a coletividade. A jurisprudência pátria é coesa ao considerar válido e eficaz depoimento de policial a embasar a condenação, salvo se decorrer de sérias dúvidas sobre a lisura. Estando, pois, os depoimentos em consonância com o conjunto probatório formado nos autos, não há como desacreditar, como pretende a defesa. Milita a favor a presunção de legitimidade: Administração Pública. Eis entendimentos jurisprudenciais a sustentar essa posição:

FURTO. PROVA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR. POSSE DA COISA PELOS AGENTES. CONSEQUÊNCIA. Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo a primeira uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contém, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Foi o que ocorreu na hipótese em julgamento. Os policiais civis informaram que lograram deter o recorrente com o veículo furtado que foi reconhecido pela vítima. A posse precária do bem gera a presunção da responsabilidade penal do possuidor e inverte o ônus da prova. Impôs a ele uma justificativa inequívoca para o fato. Uma justificativa dúbia e inverossímil, como ocorreu no caso em tela, transforma a presunção em certeza. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime." (APELAÇÃO CRIME. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL Nº 70040693186. COMARCA DE

PANAMBI. TJRS. JULGAMENTO: 10/02/2011)

CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - COCAÍNA E MACONHA - USO PRÓPRIO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. Os depoimentos de policiais, desde que não desmentidos pelo restante das provas, são suficientes a embasar um decreto condenatório". (In JC 75/565).

CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - MACONHA - PROVA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante se isento de má-fé ou suspeita". (In JC 62/283).

O disposto no artigo 42, da Lei 11.343/06, das seguintes circunstâncias:

O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Natureza do material apreendido (auto de apresentação e apreensão à fl. 25):

· 52 (cinquenta e duas) trouxinhas em plástico de substância que aparenta ser pasta base de cocaína;

· R\$= 310,00 (trezentos e dez reais) em dinheiro;

· 01 (uma) maleta vermelha contendo pertences pessoais da acusada ELIZANDRA.

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: a residência onde foi cedida a hospedagem à acusada, abusando esta do agasalho que lhe havia sido dada.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade com encontro de quantidade razoável de droga.

E a conduta e antecedente do agente: sem registros penais.

Não milita em favor da acusada ELIZANDRA MARTINS PINHEIRO qualquer excludente de criminalidade ou de isenção de pena.

Nem há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade da acusada, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27 do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46 da Lei 11.343/06.

Há que se observar, por fim, que de todo inútil é a discussão que venha a ser levantada sobre as figuras típicas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, pois seu rol permite mera adequação terminológica, uma vez que presente qualquer um dos núcleos do tipo.

Aprecio, neste momento, o pedido da defesa, em alegações finais, quando pretende a desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei Antidrogas.

Saliento que a "qualidade" de usuário de drogas, não retira do agente sua "virtude" de traficante, pois o cotidiano das drogas demonstra, claramente, que muitos deles fazem o comércio a fim de alimentar seus "prazeres", bem como que a quantidade de entorpecente apreendida não autoriza o enquadramento da ré como usuária somente.

Em razão disto, deixo de proceder a desclassificação pretendida, porque não vejo razão, no processo, capaz de autorizar o reconhecimento desta pretensão.

A acusada ELIZANDRA MARTINS PINHEIRO foi presa em flagrante delito no momento exato em que mantinha em depósito substância entorpecente e que causa dependência física e psíquica a quem delas faça uso: "Cocaína".

Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria para a realização do delito, prospera a denúncia.

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar ELIZANDRA MARTINS PINHEIRO, no crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada, sendo reprovável a conduta da ré; é possuidora de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 134, 272 e 274, a qual não noticia a inexistência de nenhuma condenação penal anterior transitada em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE da ré, da mesma forma, sem valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, números que refletem, respectivamente: a) a gravidade do crime em tela; b) as modestas condições econômico-sociais da apenada (art. 33 da Lei de Tóxicos).

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que a ré esteve presa durante 05 meses e 20 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 04 anos 06 meses e 10 dias, em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "b", do Código Penal,

Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de conceder SURSIS em face da proibição contida no artigo 44 da Lei 11.343/06.

Concedo á ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já se livrou solta durante a instrução e que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Sem custas, vez que amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lance-se o nome da acusada ELIZANDRA MARTINS PINHEIRO no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- Expeça-se mandado de prisão e após seu cumprimento, a Guia de Execução de pena.
- Amparado pelo artigo 63 da Lei 11.343/06, determino o perdimento do dinheiro apreendidos à fl. 25, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado;
- Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais e todos os seus insumos.
- Deposite-se o valor apreendido na conta do FUNAD.
- Calculada a multa, intime-se a ré com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001489-66.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001489-4

Réu: José Domingos Ribeiro da Silva e outros.

Diante do exposto, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA, no crime capitulado no art. 28, da Lei 11.343/06.

Dispensada a dosimetria da pena, uma vez que a penas previstas para o presente tipo penal não contemplam pena privativa de liberdade, sendo que a pena mais gravosa é a do inciso II, do art. 28, da Lei Antidrogas, e só é aplicada para reincidentes, o que não vislumbro no caso em apreço face aos bons antecedentes do réu acostados às fls. 243.

Durante a instrução criminal o réu ficou encarcerado por mais de 03 meses, sendo os efeitos do cárcere suficientes como reprimenda para o crime praticado, razão pela qual deixo de lhe imputar qualquer que seja a pena.

DO ACUSADO ORLANDO DA SILVA RUFINO, para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

Depreende-se dos autos e de todo conjunto probatório que o acusado em questão tinha se dirigido ao local para adquirir entorpecentes, tendo se evadido do local com a chegada da polícia, sendo que com ele foram localizadas 05 trouxinhas de maconha, as quais, em depoimento o acusado afirmou ser para seu próprio uso.

Os policiais militares foram uníssimos em afirmar que conhecem o réu na esfera policial como usuário, já havendo também notícia de traficância, o que não foi comprovado nestes autos.

Comprovada parcialmente autoria delitiva, mas do bojo de todo conjunto probatório denota-se que ficou provado de forma satisfatória que o réu não praticou a conduta capitulada na peça acusatória, tornando forçosa a conclusão de que o acusado praticou a conduta típica inscrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo procedido corretamente o Ministério Público, na sua função de custos legis, ao pedir, a desclassificação do delito. Aplico no presente caso o mutatio libelli previsto no art. 383, do CPP, para dar nova definição à conduta praticada pelo acusado, sendo esta capitulada no art. 28, da Lei nº 11.343/06.

Esclareço que tal entendimento se deu pelo fato de ser pequena a quantidade do entorpecente apreendido, 05 trouxinhas, bem como que o acusado não foi flagrado em situação que configurasse mercancia da substância, e em consonância com a determinação contida no art. 28, §3º, da Lei nº 11.343/06.

Diante do exposto, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar ORLANDO DA SILVA RUFINO, no crime capitulado no art. 28, da Lei 11.343/06.

Dispensada a dosimetria da pena, uma vez que a penas previstas para o presente tipo penal não contemplam pena privativa de liberdade.

Durante a instrução criminal o réu ficou encarcerado por mais de 03 meses, sendo os efeitos do cárcere suficientes como reprimenda para o crime praticado, razão pela qual deixo de lhe imputar qualquer que seja a pena.

DO ACUSADO DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS, para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

Importante consignar que, para a caracterização típica do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, além da materialidade, necessária se torna a análise, para responsabilidade criminal do agente, a própria autoria, vejamos:

Destarte, toda instrução processual, desde a lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu não foi localizado para dar sua versão dos fatos, comparecendo este em algumas audiências estando sua oitiva gravada no CD de fl. 213, onde nega as acusações que lhe são imputadas.

O acusado ORLANDO, usuário de entorpecente, afirma ter adquirido, naquela ocasião, as 05 trouxinhas de maconha do acusado EDILSON, restando clara a autoria delitiva para a conduta típica inscrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Cabe salientar que a mesma testemunha afirmou que, pelo menos, em outras duas ocasiões comprou entorpecente do acusado. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006.

Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria para a realização do delito, prospera a denúncia.

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS, no crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu; que é possuidor de maus ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 247/248 a qual noticia a existência de condenação penal posterior transitada em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE da réu, é voltada ao cometimento de crimes, tendo em vista as anotações contidas nos antecedentes criminais de fls.240/241, que noticiam também crimes praticados na comarca de Boa Vista/RR. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal, já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo à pena base privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da menoridade penal do art. 65, I, do CPB. Procedo à diminuição de pena, restando nesta fase 07 anos e 700 dias multa.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, números que refletem, respectivamente: a) a gravidade do crime em tela; b) e as condições econômico-sociais do apenado.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu não esteve preso durante a instrução criminal, logo, deixo de proceder à detração da pena

O cumprimento da pena será em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal, tendo em vista que trata-se CE crime hediondo.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu todo o processo em liberdade e não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lancem-se os nomes dos acusados ORLANDO DA SILVA RUFINO, JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA e DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, somente para o réu DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal, para todos;
- Expeça-se mandado de prisão para o réu DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS e após seu cumprimento, a Guia de Execução de pena.
- Restituam-se os objetos e o valor apreendido (fl. 32) aos seus respectivos donos, pois da prova dos autos depreende-se que eles não representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre a apreensão e o crime praticado;
- Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais e todos os seus insumos.
- Calculada a multa, intime-se o réu DENILSON FLORÊNCIO DOS

SANTOS com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000331-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000331-7

Réu: Marcelo Renault Menezes

Aguarde-se audiência.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

021 - 0001423-52.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001423-1

Réu: Francisco Filho Chagas Pereira

Diante do exposto, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar FRANCISCO FILHO CHAGAS PEREIRA, no crime capitulado no art. 28, da Lei 11.343/06.

Dispensada a dosimetria da pena, uma vez que a penas previstas para o presente tipo penal não contemplam pena privativa de liberdade, sendo que a pena mais gravosa é a do inciso II, do art. 28, da Lei Antidrogas, e só é aplicada para reincidentes, o que não vislumbro no caso em apreço face aos bons antecedentes do réu acostados às fls. 213/214.

Durante a instrução criminal o réu ficou encarcerado por mais de 01 ano, sendo os efeitos do cárcere suficientes como reprimenda para o crime praticado, razão pela qual deixo de lhe imputar qualquer que seja a pena.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Determino a restituição do celular cuja nota fiscal encontra-se acostada à fl. 26, a seu proprietário (a), bem como do valor apreendido ao réu;
- Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais e todos os seus insumos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000002-56.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000002-0

Réu: Rosivaldo Oliveira Gomes

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da denúncia, para condenar ROSIVALDO OLIVEIRA GOMES, no crime capitulado no art. 217-A, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA
IVALDO LOPES DA SILVA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 122/123, a qual não noticia a inexistência de nenhuma condenação penal anterior transitada em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL é boa conforme depoimento prestado pelas testemunhas de defesa. Sobre a PERSONALIDADE do réu, sem valorização. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está

presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, no entanto, por ter a pena sido fixada no mínimo legal, deixo de proceder à diminuição de pena.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 08 (dois) anos de reclusão.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 11 meses e 08 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 07 anos e 22 dias, em regime inicial fechado a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu preso durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda à ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lancem-se os nomes dos acusados ROSIVALDO OLIVEIRA GOMES no rol dos culpados;
- Expeça-se guia para execução da pena, em caso de recurso expeça-se guia de execução de pena provisória;
- Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Carta Precatória

023 - 0000853-95.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000853-6

Réu: Gerson Rosa Pereira

Trata-se de execução penal na qual o reeducando Gerson Rosa Pereira, encontra-se cumprindo pena em livramento condicional.

A Comarca de Rorainópolis, d'entrfe suas competências, não contempla a de Vara Executora de Pena, sendo a Comarca masi próxima com esta competência a de São Luiz /RR, razão pela qual, decino da competência.

Ciência ao MP.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o reeducando se apresente na comarca in dicando seu atual endereço, intimand'-o neste ato da presente decisão, e o cientificando que os comaprecimentos bimestrais (fls. 147/148), deverão ser feitos naquela Comarca.

Após o transcurso do prazo, remetem-se os autos à Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

P. R. I.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0006659-24.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006659-3

Indiciado: D.Z.C.S.

Vsitos etc...

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria da Autoridade policial com vistas a apurar a possível prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls. 113/114) , em virtude da atipicidade da conduta praticada pelo acusado.

Concordo com a manifestação ministerial, assim sendo, defiro o pedido do Ministério Público, pelo arquivamento destes autos.

P.R. I. o MP.

Após o trânsito, arquite-se, dando as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001000-29.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001000-9

Indiciado: E.J.R.P.

É o relatório.

Decido.

A materialidade é incontestável, estando comprovada através do material apreendido à fl. 19, bem como do Laudo Pericial às fls. 64/68.

No entanto, não está cabalmente provada nos autos a autoria do delito. Vejamos.

A testemunha FABIO CORDEIRO DA SILVA, Policial Federal que fazia a fiscalização no dia dos fatos, disse que em seu depoimento à fl. 156, que a mochila com as ampolas estava ao lado do acusado, e que este confirmou ser dele a mochila, versão divergente em parte das prestadas pelas testemunhas DALBIO LIMA DA NATIVIDADE e CLAUDENIR NATALINO ALVES, Policiais Federais, que também participaram da fiscalização no ônibus, no qual o acusado estava vindo para Boa Vista/RR, afirmando estes de forma uníssonas que a mercadoria apreendida estava no bagageiro do veículo. Não restando clara a circunstância que a mercadoria foi apreendida, nem a exata localização dentro do ônibus, nem tampouco qual foi o liame de ligação que apontou a autoria delitiva como sendo do acusado.

O réu em, seu interrogatório em Juízo, afirma que os fatos não são verdadeiros, que a mercadoria apreendida não era de sua propriedade, afirmando ter ido ao Estado vizinho para comprar mercadorias para uma loja de artigos femininos da qual é proprietário. Conforme depoimento da testemunha REGINALDO MATIAS DA SILVA, este trabalha próximo a loja de bijuterias de proprietário do acusado, confirmando a atividade do indiciado.

No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais ténue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvida na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o réu cometeu o delito.

Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar, o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real.

No caso em apreço, diante das provas colacionadas aos autos, verifica-se que não ficou robustamente comprovada a autoria delitiva, estando fragilizado eventual decreto condenatório, sendo a absolvição é a medida que se impõe, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Diante do exposto, ABSOLVO EFRAIN JONATHAN RENGIFO PITA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado:

Encaminhe-se o objeto apreendido para a destruição.

Arquite-se, dando-se as baixas devidas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

026 - 0001165-08.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001165-6

Indiciado: E.R.A.F.

Vistos etc...

Cuida-se de Inquérito Policial para apurar eventual prática do crime descrito na epígrafe.

O inquérito estava em fase de investigações, quando surgiu a informação do falecimento do acusado com Laudo Cadavérico acostado às fls. 44/45, com certidão de óbito à fl.46.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do réu.

In casu, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Eldes Rainisson Alves Figueira, nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000801-02.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000801-5

Indiciado: H.C.S.

Vistos etc...

Os autos versam sobre inquérito policial referente à conduta de Herlon Charles da Silva, tipificada no art. 147 do CPB c/c art. 7º da Lei 11340/06.

No transcurso do processo, instado a manifestar-se, o presentate mnsitorial suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 72/73).

É o relatório.

Fundamento . Decido.

Razão assiste ao douto Promotor de justiça. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade estatal em relação à Herlon Charles da Silva, já qualificado nos autos, para que produza seus jurídicos efeitos.

Sem custas.

P.R.I. e Cumpra-se.

Ciência ao MP.

Transitado em julgado, arquite-se com as cautelas legaisw.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

028 - 0004523-25.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004523-7

Autor: Cid Guimarães da Silva

Réu: Benedito Silva de Aguiar e outros.

Vistos etc...

Trat-se de pedido de Prisão Temporária do acusado Benedito Silva de Aguiar.

Decisão da decretação da Prisão Temporária acostada às fls. 19/20.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a finalidade do presente já foi alcançada com a expedição do Mandado de Prisão, tendo inclusive determinação para tal diligência nos autos de Ação Penal nº 004705004591-4, tendo perdido o objeto o presente pedido. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, determinando o seu arquivamento.

Recolha-se eventual mandado de prisão expedido nos autos.

P. R. Intime-se o Ministério Público.

Traslade-se cópia da Decisão de fl. 19/20 para os autos 004705004591-4, efetuando-se baixa do presente com as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000481-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000666-48.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000666-5

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

002 - 0000667-33.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000667-3

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000669-03.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000669-9

Réu: Fernando Santos de Alencar

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000664-78.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000664-0

Réu: Edson dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000673-40.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000673-1

Réu: Erivaldo de Souza Araújo

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**Carta Precatória**

006 - 0000668-18.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000668-1

Réu: Genival Pereira de Araujo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000670-85.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000670-7

Indiciado: M.J.D.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000671-70.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000671-5

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000672-55.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000672-3

Indiciado: C.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

010 - 0000765-23.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000765-1

Réu: Edilson Luiz da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - O Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Doutor Air Marín Júnior, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única - Setor Criminal se processam os autos da Ação Penal - Crimes do SINARM, processo 0060.10.000765-1, que o Ministério Público Estadual move contra Edilson Luiz da Silva. Fica INTIMADO o sentenciado EDILSON LUIZ DA SILVA, natural de Belém/PA, nascido em 29.01.1973, filho de José Edilson da Silva / Neuziana Silva da Silva, estando em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença, cujo final é o seguinte: [...]

JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu EDILSON LUIZ DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei 10.826/03 (Posse ilegal de arma de fogo) e art. 180 do Código Penal (receptação). [-] fixo a pena DEFINITIVA para o réu EDILSON LUIZ DA SILVA, para ambos os crimes em 02 (DOIS) ANOS DE DETENSÃO E RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA. [-] regime inicial aberto [-] Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito [-] São Luiz do Anauá/RR, 1 de outubro de 2013.-. (a) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - Juiz de Direito Substituto. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2013. (a) Cassiano André de Paula Dias, Escrivão, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000863-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000863-0

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

012 - 0000270-71.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000270-6

Réu: José do Livramento Soares Souta

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Publicação de Matérias****Infância e Juventude**

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Welligton Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Robson da Silva Souza****Tutela C/c Dest. Patrio**

001 - 0000203-77.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000203-2

Autor: M.P.

Réu: A.J.N.

Pelo exposto, com fundamento no art. 98, II, do ECA, defiro: a) a institucionalização das crianças OJN, ASJ e CJN no abrigo infantil, devendo o abrigo informar mensalmente ou quando necessário a situação das crianças; b) a Guarda provisória das crianças AAF e RFNF em favor de RFN; c) o afastamento do lar de RFN juntamente com seus filhos AAF e RFNF, proibindo a requerida de manter contato com os mesmos, até ulterior deliberação. P.R.I., observado o segredo de justiça. Alto Alegre/RR, 02 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito Pelo exposto, com fundamento no art. 98, II, do ECA, defiro: a) a institucionalização das crianças OJN, MCL, ASJ e CJN no abrigo infantil, devendo o abrigo informar mensalmente ou quando necessário a situação das crianças; b) a Guarda provisória das crianças AAF e RFNF em favor de RFN; c) o afastamento do lar de RFN juntamente com seus filhos AAF e AFNF proibindo a requerida de manter contato com os mesmos, até ulterior deliberação. P.R.I., observado o segredo de justiça. Alto Alegre/RR, 02 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000287-RR-B: 025
126486-SP-N: 027
223468-SP-N: 005
232294-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0001331-12.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001331-6
Autor: Caixa Economica Federal
Réu: Shopping do Artesanato Ltda
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

002 - 0001329-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001329-0
Réu: J.U.D.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001335-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001335-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0001334-64.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001334-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

005 - 0001339-86.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001339-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
Advogados: Luiz Fernando Fama, Silvio Santos Vieira Juior

006 - 0001351-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001351-4
Autor: Tsl Operações de Terminais Ltda
Réu: Usa-comercio Serviços Representações Imp e Exp Ltda
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

007 - 0001346-78.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001346-4
Réu: I.N.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001353-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001353-0
Autor: Banco J.p. Morgan S/a
Réu: Alfredo de Luise
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

009 - 0001337-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001337-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.F.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001352-85.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001352-2
Autor: B.v. Financeira S.a. C.f.i.
Réu: Patricio Melville
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001354-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001354-8
Autor: Governo do Estado de Roraima
Réu: Bifurcação Comercio de Importação e Exportação Ltda e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

012 - 0001328-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001328-2
Réu: Anderson de Oliveira Arruda
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001330-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001330-8
Réu: Joserniz Salomão Peixoto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001336-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001336-5
Réu: Vitor Barbosa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0001321-65.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001321-7
Indiciado: S.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001324-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001324-1
Indiciado: J.A.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

017 - 0001319-95.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001319-1
Réu: Jimmy Matos Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001332-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001332-4
Réu: Francisco Leilton Leopoldo Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0001320-80.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001320-9
Indiciado: F.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

020 - 0001323-35.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001323-3
 Indiciado: A.P.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

021 - 0001326-87.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001326-6
 Indiciado: P.U.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

022 - 0001333-79.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001333-2
 Réu: Wanderns de Melo e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

023 - 0001322-50.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001322-5
 Indiciado: L.L.F.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001325-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001325-8
 Indiciado: A.B.C.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

025 - 0001342-41.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001342-3
 Réu: Maria de Loudes Neponuceno de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
 Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

026 - 0001344-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001344-9
 Réu: Evandro de Jesus Araújo Silva
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001350-18.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001350-6
 Réu: Lucas Henrique Ribeiro Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
 Advogado(a): Ivana Oliveira Ribeiro dos Santos

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

028 - 0001340-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001340-7
 Réu: Marcelino de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001343-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001343-1
 Réu: Raimundo da Silva Lima
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001345-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001345-6
 Réu: Ezulidia de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001349-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001349-8

Réu: Eliziel de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0001323-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001323-3
 Indiciado: A.P.A.S.
 Transferência Realizada em: 27/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

033 - 0001338-04.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001338-1
 Réu: Jailson Guilherme Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001341-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001341-5
 Réu: Kennedy Trajano Carneiro
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001347-63.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001347-2
 Réu: Orlando da Silva Rufino
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001348-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001348-0
 Réu: Antonio Egilson Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proc. Apur. Ato Infracion

037 - 0001327-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001327-4
 Indiciado: J.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

038 - 0001289-60.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001289-6
 Autor: A.P.X.
 Réu: Criança/adolescente
 D E S P A C H O I. Designo o dia 12/12/13 às 17h40, para audiência de conciliação;II. Intimações e Expedientes necessários.Pacaraima/RR, 26 de novembro de 2013.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSJuiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

039 - 0001787-69.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001787-1
 Réu: Julio Carlos Monteiro Ribeiro
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000317-95.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000317-2
 Indiciado: A. e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000551-77.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000551-6
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Jose Alves Cadeira
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000574-14.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000574-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Jhon Lennon Pereira Cordeiro
 DESPACHO

Intime-se à DPE a cerca da certidão de fls. 39 e 40 dos autos.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0000568-07.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000568-2
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Geraldo Araújo Veras
 DESPACHO

Defiro o requerimento do MP às fls. 45 dos autos.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 0000340-66.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000340-8
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi
 Réu: José Morais de Freitas
 DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar em 10 dias sobre a certidão de fls. 79.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
 Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honorio Feliciano

Busca e Apreensão

004 - 0000039-85.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000039-4
 Autor: Banco Bradesco S.a.
 Réu: Francisco Welington Gomes da Silva
 DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para manifestar em 48 h sobre pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Procedimento Ordinário

005 - 0000251-43.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000251-7
 Autor: Francisco Gale Me
 Réu: Municipio de Bonfim

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 010
 008176-MG-N: 013
 046859-PR-N: 010
 000042-RR-N: 010
 000171-RR-B: 006, 009, 013
 000192-RR-A: 012
 000221-RR-B: 011
 000243-RR-B: 010
 000269-RR-A: 004
 000286-RR-A: 010
 000289-RR-A: 005
 000291-RR-A: 005
 000299-RR-B: 005
 000363-RR-A: 010
 000385-RR-N: 012
 000397-RR-A: 010
 000411-RR-A: 009
 000433-RR-N: 010
 000503-RR-N: 006, 007, 008, 009
 000561-RR-N: 007
 000566-RR-N: 003
 000568-RR-N: 003
 000619-RR-N: 006, 007, 008, 009
 000687-RR-N: 006, 009, 013
 000824-RR-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi

DESPACHO

Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

006 - 0000034-63.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000034-5

Autor: Liana Açar de Sus

Réu: Rodney Pinho de Melo

DESPACHO

Intime-se as partes para que manifeste sobre às fls. 120 e 121 dos autos.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes

007 - 0000035-48.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000035-2

Autor: Pedro Luiz Açar de Suss e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo

DESPACHO

Ciência as partes sobre a juntada de fls. 128 e 129 dos autos.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Advogados: Edson Silva Santiago, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Timóteo Martins Nunes

008 - 0000036-33.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000036-0

Autor: Rossana Vergani

Réu: Rodney Pinho de Melo

DESPACHO

Reintere a solicitação do ofício de fl. 136. Havendo prazo hábil para devolução do supracitado procedimento.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

009 - 0000037-18.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000037-8

Autor: Thanee Açar de Suss

Réu: Rodney Pinho de Melo

DESPACHO

Em razão as seguidas reinterações nos termos do anverso.

Determino que autoridade superior, ou seja, presidente do interaima cumpra em 30 dias determinação do anverso.

Não sendo cumprida aludida determinação, ordeno desde já ordem deste juízo que o cartório extraia cópias dos sucessivos descumprimentos, remeta a autoridade policial para que instaure procedimento da autoridade inquisitória pelo crime de prevaricação da autoridade supra mencionada.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos

Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes, Vivian Santos Witt

Reinteg/manut de Posse

010 - 0000673-52.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000673-4

Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.

Réu: Ricardo Fahr Pessoa

DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 198 e 199 dos autos.

Intime-se as partes para dar andamento ao feito.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Advogados: Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Renata Oliveira de Carvalho, Suely Almeida

011 - 0000716-86.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000716-1

Autor: Município de Bonfim

Réu: Raimundo dos Santos Coutinho

DESPACHO

Intime-se as partes para se manifestar quando a certidão de fls. 176 dos autos. E requer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Advogado(a): Carlos Alberto Meira

012 - 0000028-90.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000028-9

Autor: Rebouças e Cia Ltda

Réu: Jeová Pereira Maia

DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 216 e 217.

Após conclusão da avaliação, vistos as partes.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

013 - 0000379-29.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000379-4

Autor: Geraldo de Andrade Costa

Réu: Rodney Pinho de Melo

DESPACHO

Ciência as partes sobre a juntada de fls. 65 e 66 dos autos.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo de Andrade Costa, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Vara Criminal

Expediente de 27/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Nenhum advogado cadastrado.
018 - 0000056-92.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000056-2
Réu: Syrlans Johnnathas
DESPACHO

Prisão em Flagrante

014 - 0000554-86.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000554-0
Réu: Joabi Trindade da Silva
DESPACHO

Vistos ao MP, uma vez que o acusado não pagou a fiança arbitrada pela autoridade policial.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

015 - 0000097-93.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000097-8
Réu: Marcelo Silva de Souza
DESPACHO

Dê-se vista à DPE, em face da juntada da CP (fls. 249/259).

Bonfim /RR, 11 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000138-60.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000138-0
Réu: Marcos da Silva
DESPACHO

Defiro requerimento de fl. 162 conforme aludido pela ordem de serviço ministerial.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000465-05.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000465-7
Réu: André dos Santos Neves
DESPACHO

Intime-se o MP e DPE se deseja requerer diligências do artigo 402 do CPP.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz Substituto

Defiro requerimento de fl. 128 do MP.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000130-49.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000130-5
Réu: A.P.S.
DESPACHO

Defiro requerimento da DPE de fl. 165 dos autos.

Intime-se as partes para ratificar ou indicar novas testemunhas nos termos da lei.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 01 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000231-52.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000231-9
Réu: Gilvandro Freitas da Silva
DECISÃO

Não sendo caso de absolvição sumária do artigo 397 do CPP.

Recebo a denúncia nos termos do arquétipo 399 do CPP. Por estar presente a justa causa, indícios da autoria e prova do crime.

Designo audiência de instrução, intime as partes para apresentar o rol de testemunhas no limite legal.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000219-67.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000219-0
Réu: Stalison Diano Vulgo "daniel"
DECISÃO

Não sendo situação do artigo 397 do CPP.

Recebo a denúncia, por estar presente a justa causa, indicio da autoria e prova do crime conforme arquétipo 399 do CPP.

Designa-se audiência de instrução, intime as partes para apresentar o rol de testemunhas nos limites legais.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de novembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

022 - 0000234-75.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000234-7
Réu: Josué de Souza Ribeiro
DESPACHO

De ciência ao MP e DPE para manifestar sobre a certidão de fls. 320 dos autos.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 01 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0000411-97.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000411-3
Réu: Wiliam Batista Vieira
DESPACHO

Face o teor da certidão de fl. 14 e do ofício de fls. 30, devolva-se a CP com nossas homenagens.

Bonfim /RR, 11 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0000424-33.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000424-8
DECISÃO

Adoto como relatório parecer ministerial de fl. 47 dos autos.

Arquive-se o inquérito policial usque arquétipo 18 do CPP.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 01 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Nenhum advogado cadastrado.

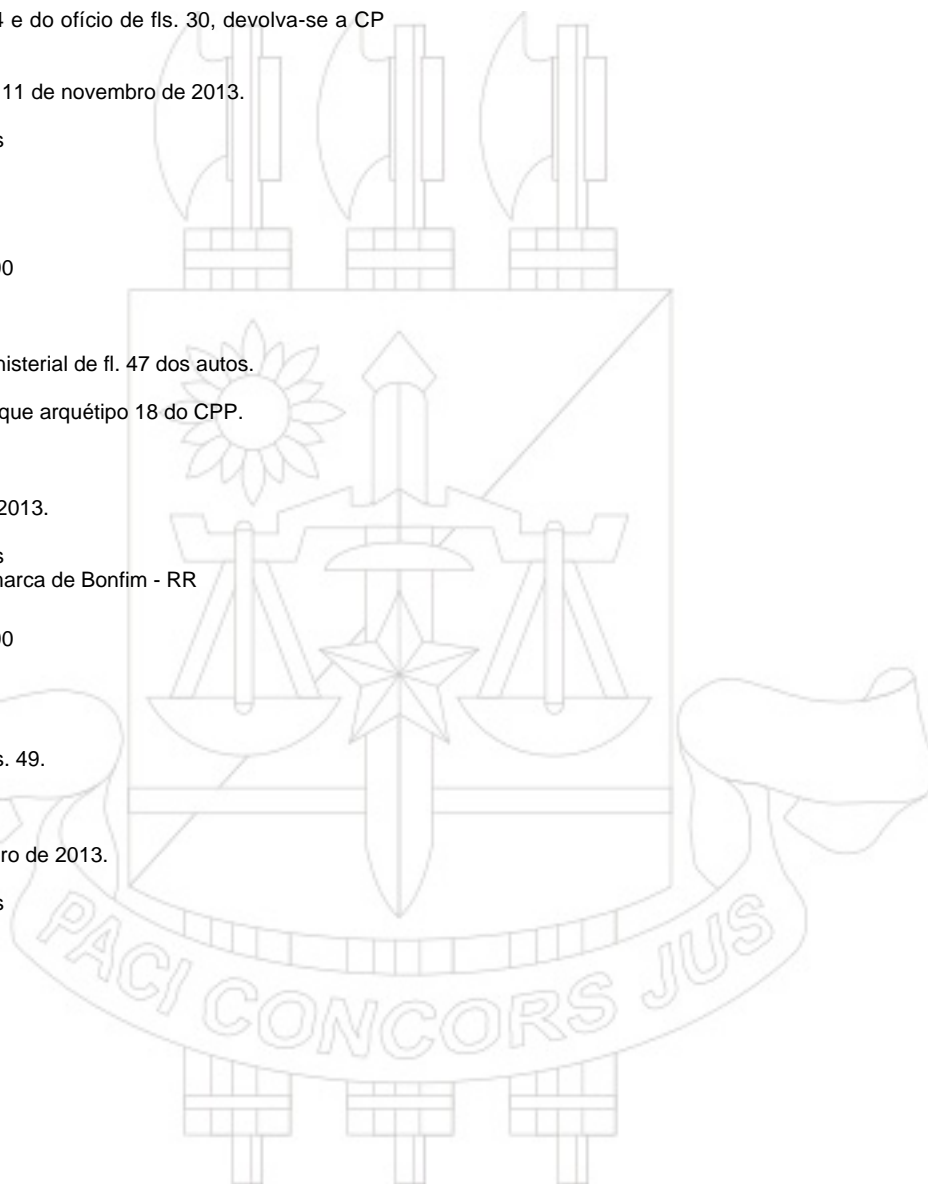
025 - 0000529-73.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000529-2
Indiciado: P.F.S.
DESPACHO

Defiro requerimento do MP de fls. 49.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

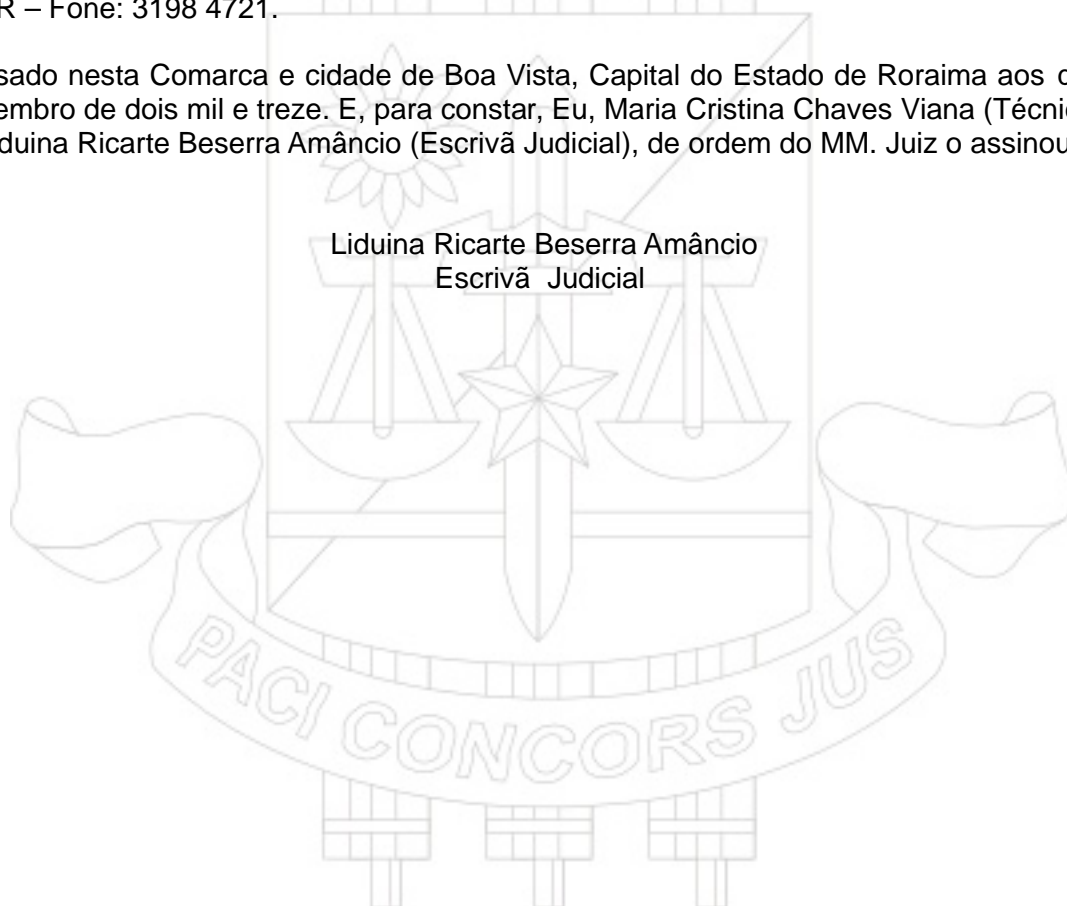
CITAÇÃO DE: VANESSA SHARA CAROLINY GAIA ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, portadora do RG 1.655.842 e CPF 100.318.964-48, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0711903-28.2012.823.0010 Ação de Exoneração de Alimentos, em que são partes S.S.A. contra V.S.C.G.A., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 4/12/2013

Mem. 198/SI

Boa Vista, 4 de dezembro de 2013

Ao MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Estatística do mês de novembro /2013

Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/N. 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02, e em resposta ao Mem N. 014/02/Cart/JIJ, apresentamos Quadro Demonstrativo das Intervenções Técnicas realizadas no mês de novembro/2013.

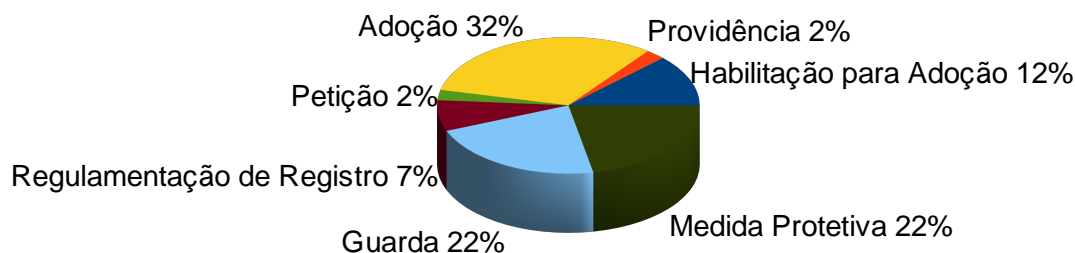
Respeitosamente,

SETOR INTERPROFISSIONAL NÚCLEO CÍVEL

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS NOVEMBRO – 2013

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS						TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	
			FN	TI	FS	C/A	IC	VD		DT
Vara da Infância e da Juventude	1	Habilitação para Adoção	0	0	2	1	0	1	1	5
	1	Providência	0	0	0	0	0	0	1	1
	4	Adoção	1	0	5	0	1	1	5	13
	1	Petição	0	0	0	0	0	0	1	1
	1	Regulamentação de Registro	1	0	0	1	0	0	1	3
	2	Guarda	3	0	0	2	0	1	3	9
	5	Medida Protetiva	3	0	0	0	0	1	5	9
Subtotal	15		8	0	7	4	1	4	17	41

Intervenções Técnicas



ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Caracarái	1	Destituição do Poder Familiar	4	0	0	1	0	0	1	6
Subtotal	1		4	0	0	1	0	0	1	6

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Mucajaí	1	Medida Protetiva	0	1	0	1	0	1	1	4
Subtotal	1		0	1	0	1	0	1	1	4

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	17
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	51

ATIVIDADES CORRELATAS	22- Audiência Concentrada; 29- Reunião SI.
------------------------------	--

LEGENDA:

FN – Família Natural

FS – Família Substituta

C/A – Criança/Adolescente

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Relatório/Parecer/Laudo)

TI – Técnicos da Instituição de Acolhimento

IC – Intervenções – Curso Preparatório

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
NOVEMBRO – 2013**

FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE MSE EM MEIO ABERTO (LA/PSC)	QUANT	DOC. TEC	TOTAL DE ATIVIDADES
Processos	0	0	0
Visita Institucional	0	1	1
Atendimentos	0		0
Participação em eventos	0	0	0
Reunião	1	0	1
	1	1	2

Reunião: Coordenadora da SEMGES

ATIVIDADES CORRELATAS	Supervisão em Estágio Remunerado não obrigatório (Serviço Social); participação em reunião - Convivência Familiar e Comunitária; participação em reunião do SI; participação em reunião do Comitê Est. De Mortalidade Materno Infantil e Fetal; Atuação em Pesquisa de Clima Organizacional.
------------------------------	--

LEGENDA:

- P/R** – Pais/Responsável
A/J – Adolescente/Jovem
VD – Visita Domiciliar
VI – Visita Institucional
DT – Documento Técnico (Relatório/ Parecer)

**SETOR INTERPROFISSIONAL
 NÚCLEO INFRACIONAL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
 NOVEMBRO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	14	Apuratório de Ato Infracional	6	6	0	30	42
Subtotal	14		6	6	0	30	42

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	14
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	42

ATIVIDADES CORRELATAS	Reunião da Equipe Técnica do Setor Interprofissional
------------------------------	--

LEGENDA:

- P/R** – Pais/Responsável
A/J – Adolescente/Jovem
VD – Visita Domiciliar
DT – Documento Técnico (Laudo/Relatórios/ Encaminhamentos/ Pareceres)

TURMA RECURSAL

Expediente do dia 04/12/2013

ATA DA 39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 09/12/2013

Presidência do senhor Juiz **CÉSAR HENRIQUE ALVES** presentes os senhores Juízes **LANA LEITÃO MARTINS E ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 29.11.2013:

01-Recurso nº 0010.13.018243-8

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Fernando Silva Sousa

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso nº 0010.13.018242-0

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Malba Delian Aassis Belfort

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso nº 0010.13.018240-4

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Kleber Erivan Leitão Ferreira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso nº 0010.13.018241-2

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Victor Hugo Belfort

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso nº 0010.13.018239-6

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Gerson Barroso Magalhães

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso nº 0010.13.018236-2

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Francisco das Chagas C. Oliveira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso nº 0010.13.018218-0

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: José de Oliveira Alves

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso nº 0010.13.018226-3

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Manoel Gomes da Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso nº 0010.13.013232-6

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerida: Alsione Pereira de A. Peixoto

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso nº 0010.13.013226-8

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerida: Helen Diniz da Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso nº0010.13.018219-3

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Adrien Costa Brelaz

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso nº 0010.13.018231-3

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Augusto César Guedes de Souza

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso nº 0010.13.018245-3

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Leandro Rocha Duarte

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso nº 0010.13.013217-7

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Jarbas Luiz da Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso nº 0010.13.018246-1

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Sebastião da Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso nº 0010.13.013227-6

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Josivaldo Oliveira Queiroz

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso nº 0010.13.013228-4

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Vanderlei Araújo Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso nº 0010.13.018244-6

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Lazaro Franco Maia

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso nº 0010.13.018203-2

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerida: Tatiana Pereira de O. Dos Santos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso nº 0010.13.018202-4

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Heverton Henrique da C. Tristão

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença:

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

21-Recurso nº 0010.13.018200-8

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Alexsandro da Silva Santos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso nº 0010.13.018208-1

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Alquissandro Rocha de Sousa

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso nº 0010.13.018207-3

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Roberto Almeida dos Santos
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

24-Recurso nº 0010.13.018206.5
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Francimar Pereira Ribeiro
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

25-Recurso nº 0010.13.018205-7
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerida: Sueila dos Santos Pereira
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

26-Recurso nº 0010.13.018213-1
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Hudson Guimarães Monteiro
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

27-Recurso nº 0010.13.018212-3
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requeridoa: Hana Karolina Costa Palheta
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

28-Recurso nº 0010.13.018211-5
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Sebastião Mendes de Oliveira
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

29-Recurso nº 0010.13.018210-7

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerida: Rosana Duarte Queiroz

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso nº 0010.13.018209-9

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerida: Aline de Sousa Oliveira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso nº 0010.13.018219-8

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: José Nemesio Melo Bezerra

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso nº 0010.13.018222-2

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Roberto Almeida dos Santos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso nº 0010.13.018232-1

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Hailton Francisco C. Da Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso nº 0010.13.013245-8

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

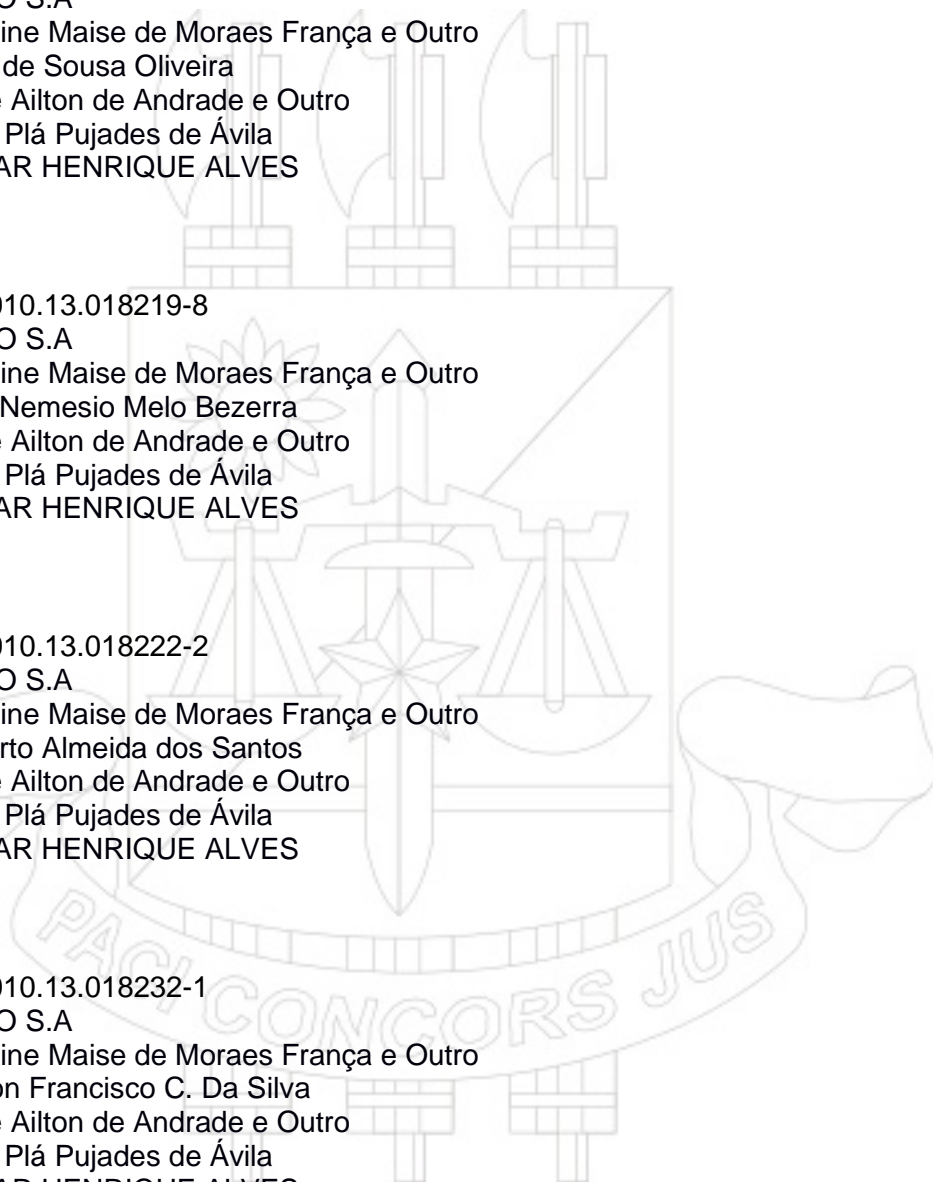
Requerido: Antônio Alves da Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:



Decisão:

35-Recurso nº 0010.13.013225-0

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Fernando Barbosa de Lima

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso nº 0010.13.018234-7

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Theofilo Souza Santos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso nº 0010.13.013229-2

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Jordan Leonardo de Oliveira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso nº 0010.13.013233-4

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerida: Daniele dos Santos Barbosa

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso nº 0010.13.018227-1

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Eduardo Costa Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso nº 0010.13.018228-9

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Nizael de Carvalho Bastos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso nº 0010.13.018229-7

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerida: Mirele Rodrigues de Oliveira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso nº 0010.13.013243-3

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Silmax da Silva Cabral

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso nº 0010.13.018204-0

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Aldglan Barreto da Cruz

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso nº 0010.13.018214-9

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerida: Daniele Silva Campos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso nº 0010.13.018215-6

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Adriana Rodrigues de Oliveira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso nº 0010.13.013234-2

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Sebastião Bezerra Neto

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

47-Recurso nº 0010.13.018216-4
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Vicente Ribeiro de Sousa Neto
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

48-Recurso nº 0010.13.01.8217-2
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Elielson Rodrigues Leite
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

49-Recurso nº 0010.13.018233-9
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Cleiton Monteiro Lima
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

50-Recurso nº 0010.13.018235-4
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Thayrone Ribeiro de Sousa
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

51-Recurso nº 0010.13.013223-5
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Cleber Leião Ferreira
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

52-Recurso nº 0010.13.013224-3
Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerida: Rayane Gomes Santana
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

53-Recurso nº 0010.13.013244-1
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Pedro Flávio Neto de Oliveira
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

54-Recurso nº 0010.13.013246-6
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Amauri da Conceição Almeida
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

55-Recurso nº 0010.13.013247-4
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerida: Elis Regina de Araújo Alves
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

56-Recurso nº 0010.13.013242-5
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Thiago Araújo e Silva
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

57-Recurso nº 0010.13.013216-9
Requerente: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Requerido: Sandoval Oliveira de Almeida
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

58-Recurso nº 0010.13.018225-5

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Jerônimo Lopes

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso nº 0010.13.018223-0

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Alcione Lourenço Sales

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso nº 0010.13.018224-8

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Iuman Campos Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso nº 0010.13.018221-4

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Bruni Raphael Sena Cortez

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso nº 0010.13.013231-8

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Redson Marcel Gomes

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

63-Recurso nº 0010.13.013230-0

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

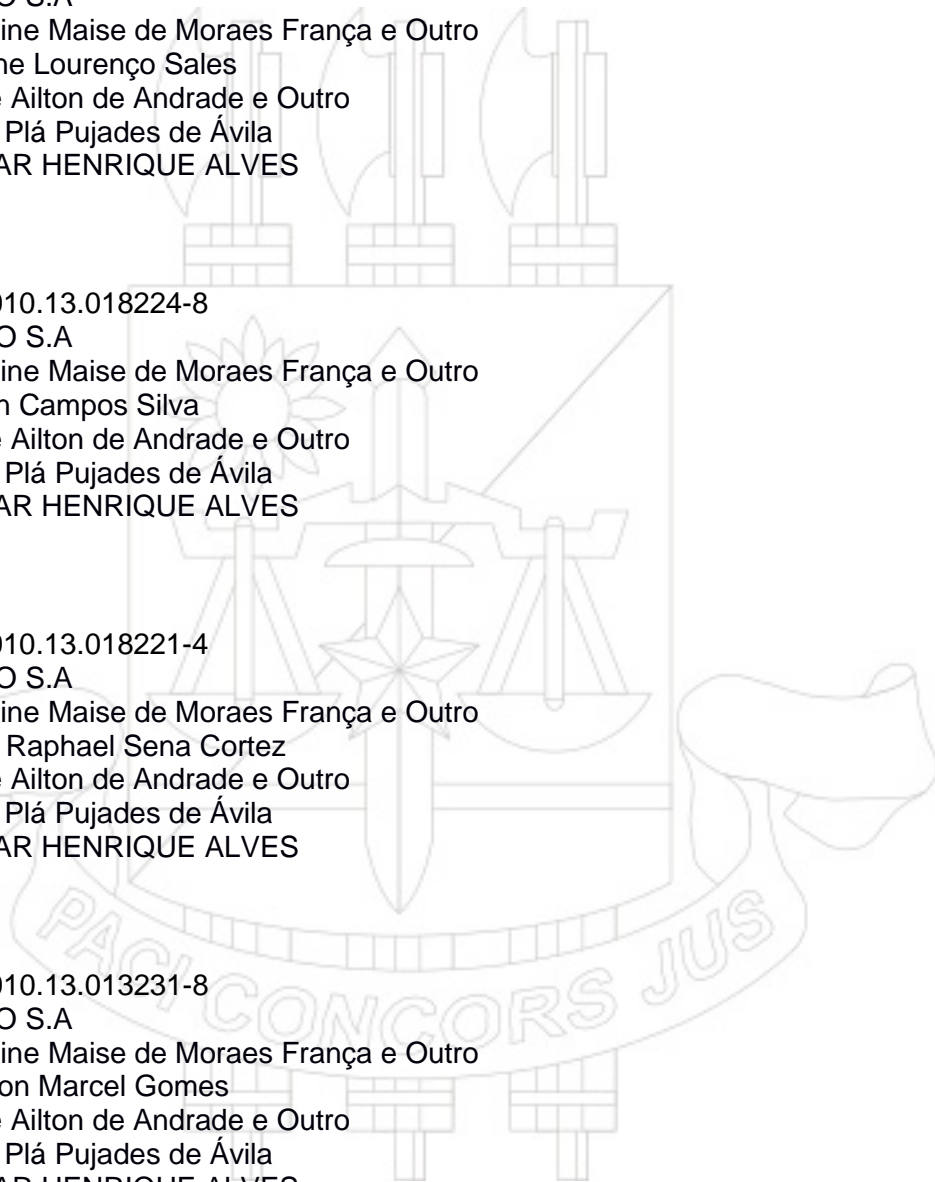
Requerido: Francisco Nelson de S. Santos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:



Decisão:

64-Recurso nº 0010.13.013220-1

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Almir Lopes Martins

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

65-Recurso nº 0010.13.018237-0

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Quesley Pereira da Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

66-Recurso nº 0010.13.013221-9

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Geraldo da Silva Gomes

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

67-Recurso nº 0010.13.013222-7

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Franco A. Ribeiro Martins

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

68-Recurso nº 0010.13.013218-5

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerida: Marinalva Soares Campos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

69-Recurso nº 0010.13.018238-8

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: José de Souza Araújo

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

70-Recurso nº 0010.13.013241-7

Requerente: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: Maurício Everton da S. Lamazon

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 09.12.2013:

71-Recurso nº 0701216-55.2013.823.0010

Recorrente: Benedito Moraes Campos

Advogado: DPE

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

72-Recurso nº 0701750-33.2012.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Daniele da Silva Noal e Outro

Recorrido: Vivian Wandemberg Vianna

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

73-Recurso nº 0703663-16.2013.823.0010

Recorrente: Banco SANTANDER

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião

Recorrida: Evandra Oliveira Feitosa

Advogado: Francisco Roberto de Freitas

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso nº 0708611-98.2013.823.0010

Recorrente: Itau Unibanco S.A

Advogados: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: Raimundo dos Santos Nascimento

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso nº 0701271-40.2012.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Marcelito Passarinho Oliveira
Advogada: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: MARCELO MAZUR (LANA LEITÃO MARTINS)
Julgadores:
Decisão:

76-Recurso nº 0708791-17.2013.823.0010
Recorrente: UNIMED de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros
Recorrida: Marcela Moleta Nunes
Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Decisão:

77-Recurso nº 0712660-85.2013.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Edmilson de Oliveira
Advogado: DPE
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

78-Recurso nº 0705124-23.2013.823.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Robson Oliveira dos Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

79-Recurso nº 0706904-95.2013.823.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Tassy Moreira Silva
Recorrido: Halisson Pedro de Menezes Rezende
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

80-Recurso nº 0706996-10.2012.823.0010
Recorrente: TRANSPACÍFICO Transportes Rodoviários Ltda
Advogado: Tassy Moreira Silva
Recorridos: Durval Francisco de Oliveira / Relyane Amaral de Oliveira
Advogada: Relyane Amaral de Oliveira
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

81-Recurso nº 0700191-58.2013.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Mauro Lúcio Jeremias

Advogado: Sem advogado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

82-Recurso nº 0726376-63.2012.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Lucilene de Souza Pereira

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

83-Recurso nº 0706956-91.2013.823.0010

Recorrente: Ana Flávia de Souza Cruz

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

84-Recurso nº 0713084-64.2012.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Marcos Antônio Guerra Júnior

Advogados: Kleanny Bezerra de Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso nº 0726577-11.2012.823.0010

Recorrente: J. S. Oliveira e Cia Ltda

Advogado: Marco Antônio da Silva Pinheiro

Recorridos: Silvana Marques Cardoso / Samuel Weber Braz

Advogado: Samuel Weber Braz

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

86-Recurso nº 0713516-49.2013.823.0010

Recorrente: Antônio Rodrigues da Cruz Filho

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: QUALICORP Administradora de Benefícios

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso nº 0713615-63.2013.823.0010

Recorrente: Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Francisco Lucivany Fontenele Dias

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

88-Recurso nº 0710847-23.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Francene D Aguiar

Recorridos: Débora Strucker / Rudi Strucher

Advogados: José Ale Júnior e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso nº 0710382-13.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Patrícia Ximenes da Fonseca

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso nº 0710080-82.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogadas: Karina de Almeida Batistuci e Outra

Recorrido: Wilson Fernandes de Melo Júnior

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

91-Recurso nº 0707385-58.2013.823.0010

Recorrente: Banco da Amazônia

Advogado: Sivirino Pauli

Recorrida: Deisy Meiry Cardoso

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso nº 0705008-17.2013.823.0010

Recorrente: Zaida Peixoto Ribeiro

Advogados: James Marcos Garcia e Outro

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso nº 0706278-76.2013.823.0010

Recorrente: Jânio dos Santos Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso nº 0712295-31.2013.823.0010

Recorrente: Vanessa Waismann

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

95-Recurso nº 0712590-68.2013.823.0010

Recorrente: Sérgio Alves de Araújo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

96-Recurso nº 0712606-22.2013.823.0010

Recorrente: Ynae Darc Meirelles Pinto

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

97-Recurso nº 0712745-71.2013.823.0010

Recorrente: Dioneide Pereira da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrida: TIM Celular S/A

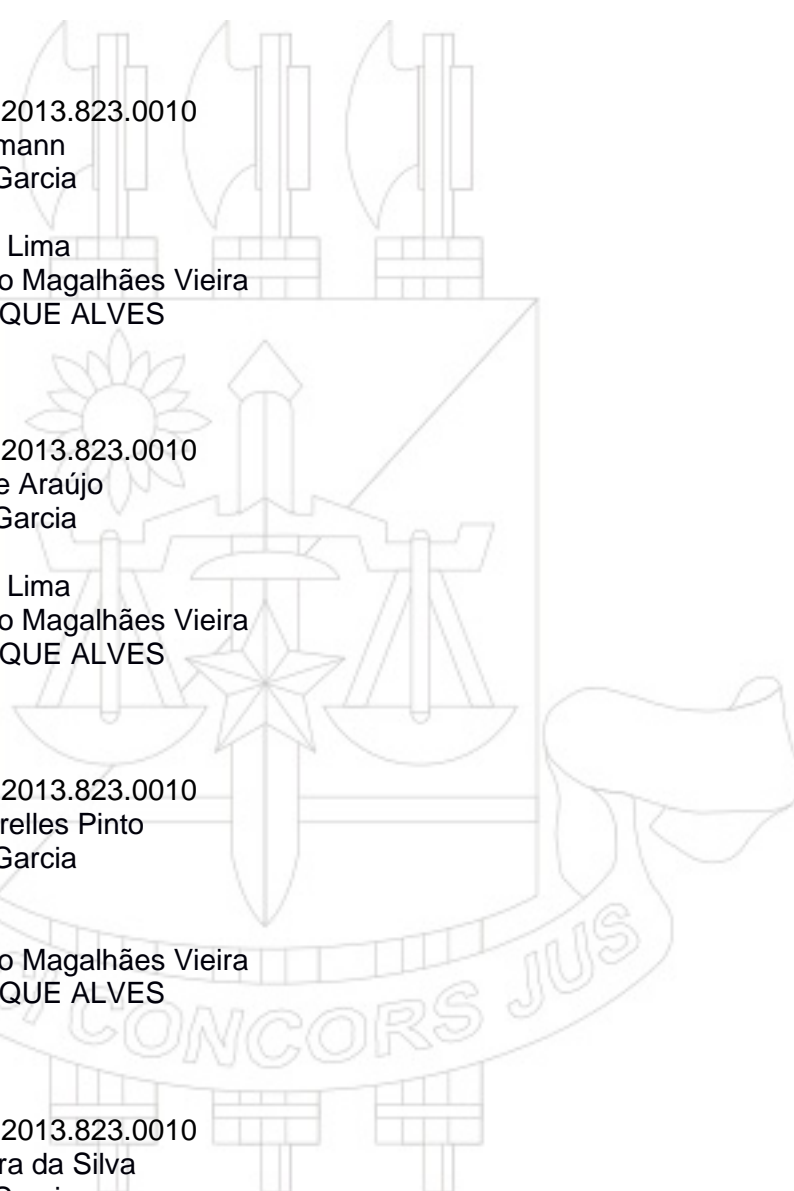
Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE CARACARAÍ

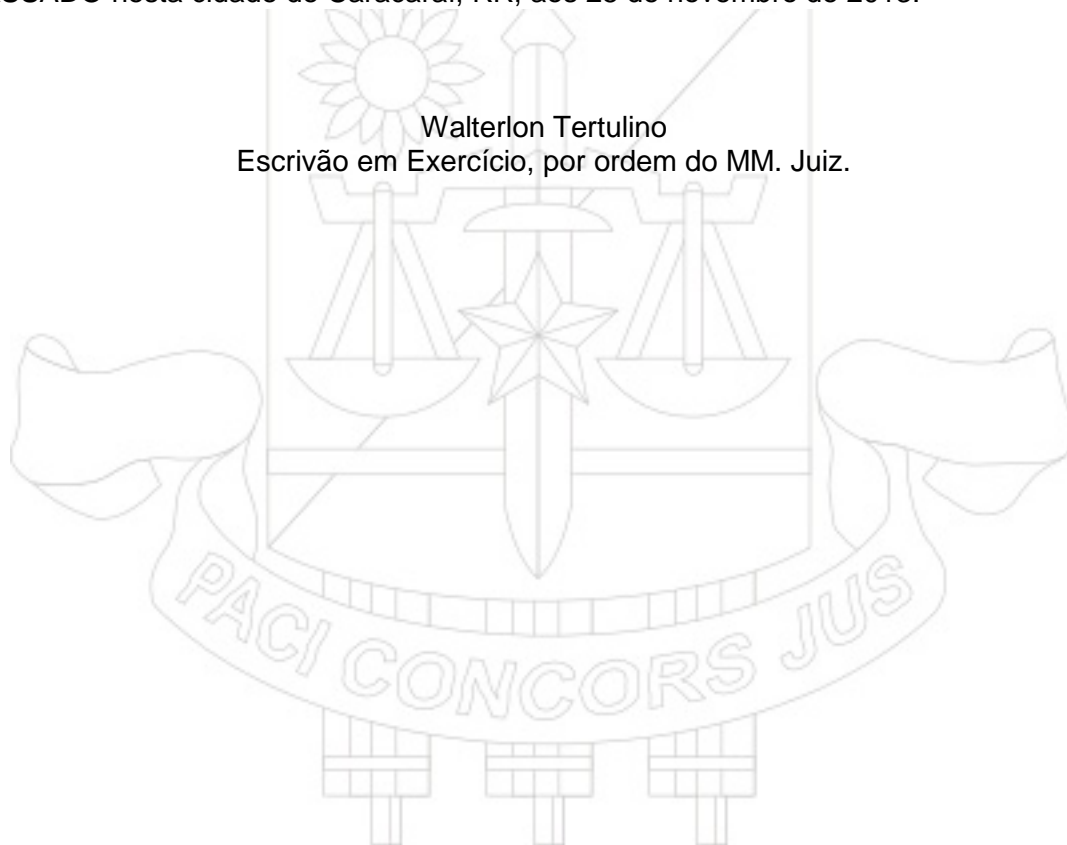
Expediente de 25/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam a Ação Penal, processo nº. 0020.09.014405-4, em que figura como réu ALAIR FERREIRA GOMES, brasileiro, solteiro, servidor público (vigia), nascido aos 05/03/1966, natural de Caracarái/RR, RG e CPF não informados, filho de Euclides Gomes dos Santos e Izaura Ferreira do Nascimento, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença Absolutória prolatada nos autos supramencionados: "(...) Diante do exposto, e levando em conta o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER, como de fato ABSOLVO, o acusado ALAIR FERREIRA GOMES, qualificado nos presentes autos, da imputação que lhe foi feita com a denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Nos termos do art. 201, § 2 e 3 do CPP, comunique-se a família da ofendida da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações devidas e arquite-se, com as cautelas legais. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2011 (...)". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 25 de novembro de 2013.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício, por ordem do MM. Juiz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente dos dias 03 e 04DEZ13

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 004/13 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL****II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA “Em Exercício”, no uso de suas legais atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94, no Ato nº 043, de 23 de outubro de 2013, e item 5.5. do Edital nº 001/13, de 05 de novembro de 2013, torna público os **nomes dos candidatos que tiveram as inscrições convalidadas/confirmadas no II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos a seguir:

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO CONFIRMADA

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF
31	Adria Aração Leidens	018.973.412-45
40	Adriana Santos Maqalhães	896.093.102-06
6	Aedra Rocha Freitas	950.335.302-59
30	Alana da Silva Santos	008.171.402-55
38	Aline Gabrielle Felix de Albuquerque	020.474.512-80
65	Ana Kellv Lobato da Costa	838.928.342-53
23	Celiam Mendes de Moraes Coimbra	722.280.593-15
5	Cleice de Souza Maqalhães	812.807.692-20
24	Clemilda Sousa Lima	812.496.912-49
110	Crislene Bezerra Menezes	002.855.532-59
88	Daiane Gomes de Oliveira	015.838.992-19
9	Damares Rodriques da Silva	927.474.772-15
21	Davana Bednarczuk de Oliveira	770.031.362-87
19	Diva Cristina Mota da Cunha	913.128.922-34
125	Elenice Oliveira Prado	723.895.322-68
130	Eliane Gomes Costa	762.375.752-00
84	Eliane Santos de Moraes	778.694.862-72
28	Eline Macedo de Sousa	023.775.163-19
121	Elirioannv Honorato Barbosa Marques da Costa	962.019.322-91
118	Elizandra Moraes Barreto	003.840.342-09
4	Ethianv Chaves Bridlia	018.089.512-55
95	Francisca Etelvina Goes da Silva	722.020.922-34
33	Francisca Reianilza da Silva Rodriques	013.112.604-04
50	Gabriele Tavares de Azevedo	007.520.632-35
101	Gizele Teixeira Marques	755.068.822-20
64	Haidée Guimarães de Freitas	602.944.262-72
92	Helen Queila Pinheiro Marcon	698.558.622-87
10	Jade Mirella Trindade	955.552.772-53
127	Jane Kelly Gomes Alves	518.516.952-49

119	Jordânia Alves dos Santos	987.399.802-00
68	Karina Maria Gonzaga da Silva	892.463.812-20
29	Karla Thuanv Faustino da Silva	013.488.012-98
42	Lorena Ravnne Mendes da Silva	000.001.742-62
54	Luana Dias Braga	011.786.472-26
69	Luciana da Silva Mota	793.532.232-53
14	Marcia Almeida da Silva Pinheiro	690.282.142-91
105	Maria Cosma da Silva	225.179.602-91
73	Maria José Lima Peixoto	382.819.022-72
104	Maria Neuma Cardoso do Nascimento	831.009.033-15
109	Marilucieli Ribeiro da Silva	006.067.022-37
102	Maurício Souza de Lima	761.218.602-00
18	Mistes Estevam Richil	719.568.082-72
75	Navra Juliana da Costa Gomes	003.829.152-59
113	Núbia Tânia Silva Gomes	877.828.392-20
99	Pâmela Goncalves Costa	007.801.962-10
43	Raiane Padilha de Souza	999.094.562-49
46	Raiani André Laurindo	003.759.332-39
124	Ravra de Souza Ribeiro	115.766.537-30
86	Rita de Cássia do Nascimento	923.008.552-91
90	Rose Marv Couto Miranda	206.194.485-04
72	Saiuri Totta Tarradô	677.944.400-68
80	Sâmia Nara Ribeiro Chaves	016.412.222-20
82	Solema de Araújo da Conceição	021.047.482-32
106	Sylvanara Alves Lima	006.547.502-03
96	Tamires Noelir Martins	001.482.922-32
100	Thatv Anne Araújo Silva	000.411.532-51
91	Valrene Barata Maciel	672.062.202-15
63	Vanezia Penha Nunes	606.094.432-91
116	Wellen Feitosa Leal	802.697.452-20

2. Nos termos do disposto no item 5.5. do Edital 001/13 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, somente os candidatos com inscrição convalidada/confirmada, constantes da relação do item 1 deste edital, poderão participar do certame e realizar as provas.

3. Os candidatos relacionados no item 1 deste edital deverão comparecer no dia **08 de dezembro** do corrente ano, no **Bloco 02, andar térreo, da Faculdade Cathedral, localizado na Rua Francisco Paulino da Silva, s/nº, Bairro Caçari**, nesta Capital, para realizar a 1ª FASE (prova objetiva).

4. A prova terá início as **14 horas com término previsto para as 18 horas**. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de: **a)** comprovante de inscrição; **b)** original de um documento de identificação com fotografia; **c)** caneta esferográfica transparente azul ou preta.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

ANA LAURA MENEZES DE SANTANA
Presidente da Comissão Organizadora do II Processo Seletivo de Estágio Extracurricular em Serviço Social

PORTARIA Nº 797, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 08 (oito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 22NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 798, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1º Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 22 a 29NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 799, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 795/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5165, de 28NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 800, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, no período de 02 a 03DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 801, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para participar de audiência, no município de Boa Vista/RR, no dia 22NOV13, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 802, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar de diligências nos municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá/RR, no dia 29NOV13, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 803, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, com efeitos a partir de 23NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 804, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 18 (cinquenta e oito) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente interrompidas pelas Portarias nº 581/10, DJE nº 4418, de 20OUT10, Portaria nº 102/11, DJE nº 4498, de 22FEV13 e a Portaria nº 143/11, DJE nº 4509, de 12MAR11, a partir de 02DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 805, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala dos Procuradores de Justiça Plantonistas, referente ao período de **20DEZ13** a **06JAN14**, com atribuições junto as seguintes procuradorias;

PROCURADORES DE JUSTIÇA	DESIGNAÇÃO
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA	PROCURADORIAS CÍVEIS
Dr ^a JANAÍNA CARNEIRO COSTA	PROCURADORIAS CRIMINAIS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 806, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala dos Promotores de Justiça Plantonistas, referente ao período de **20DEZ13** a **06JAN14**, com atribuições junto as seguintes promotorias;

PROMOTORES DE JUSTIÇA	DESIGNAÇÃO
Dr. ADEMAR LOIOLA MOTA	1ª Promotoria Cível, PRODECC e PRODIE
Dr. ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR	2ª Promotoria Cível e 5ª Promotoria Criminal
Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR	3ª Promotoria Cível e Promotoria de Justiça com atribuição junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Dr. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS	1ª Promotoria Criminal
Dr. CARLOS ALBERTO MELOTTO	2ª Promotoria Criminal, 3ª Promotoria Criminal e Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Dr ^a CARLA CRISTIANE PIPA	4ª Promotoria Criminal e Promotoria de Justiça com atribuição junto a Vara da Justiça Itinerante

Dr. HEVANDRO CERUTTI	6ª Promotoria Criminal e Promotoria da Comarca de Alto Alegre
Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA	Promotoria da Infância e Juventude e PROSAUDE
Dr. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	Promotorias das Comarcas de Bonfim e Pacaraima
Drª POLLYANA AGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA	Promotorias das Comarcas de Caracarái e Mucajaí
Dr. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	Promotorias das Comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1048 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 652/13 – DA, contrato firmado com a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT**, tendo por finalidade a prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, nas modalidades nacional e internacional, bem como a venda de produtos postais.

- I - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, Diretor de Departamento, como Gestor do Contrato.
- II - Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, como Fiscal do Contrato.
- III - Designar o servidor, **ROMULO DA SILVA AMORIM**, Assessor Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1049 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Boa Vista-RR, no dia 03DEZ13, sem pernoite, para conduzir veículo deste Órgão Ministerial, Processo nº 831 – DA, de 02 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1050 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03DEZ13, sem pernoite, para realizar limpeza na Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03DEZ13, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 832 – DA, de 02 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1051 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ELIELSSON SANTOS DE SOUZA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 04DEZ13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 829 – DA, de 29 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1052-DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, ocupante do Cargo Efetivo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, passando do Nível IX para o Nível X, com efeitos a contar de 12NOV2013, conforme proc. 1.588/2012-D.R.H., de 23.NOV2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1053-DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, ocupante do Cargo Efetivo de Técnico de Informática, Código MP/NM-1, passando do Nível IX para o Nível X, com efeitos a contar de 19NOV2013, conforme proc. 1.589/2012-D.R.H., de 23NOV2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1054-DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, ocupante do Cargo Efetivo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 21NOV2013, conforme proc. 1.590/2012-D.R.H., de 23NOV2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1055 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Boa Vista-RR, no período de 04 a 05DEZ13, com pernoite, para realizar manutenção no veículo oficial, Processo nº 834 – DA, de 03 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1056-DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 13 (treze) dias de férias ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, a serem usufruídas a partir de 09DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1057-DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, a serem usufruídas a partir de 30DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1058-DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 18 (dezoito) dias de férias ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, a serem usufruídas a partir de 03DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1059-DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, a serem usufruídas a partir de 16DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1060-DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **RENATA PERES DUTRA**, a serem usufruídas no dia 12DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1061 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2012/6ª PJCRIM/MP/RR, de 11/06/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, 02 (dois) dias de dispensa, nos dias 06JAN14 e 07JAN14, por ter participado da aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 1038-DG, publicada no DJE nº 5165, de 28NOV13:

Onde se lê: "...MARA TÂNIA BRITO BEZERRA..."

Leia-se: "...MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 323 - DRH, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 10 a 11DEZ13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 324 - DRH, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar, por 03 (três) dias, no período de 25NOV a 27NOV13, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 293 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5148, de 31OUT13, à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 325 - DRH, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 03 (três) dias de dispensa nos dias 06, 13 e 14JAN14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE CONTRATO Nº 033/13 – PROCESSO Nº 693/13 - DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 033/13 de inexigibilidade de licitação, com subsídio no art. 25, *caput* do mesmo diploma legal, proveniente do Processo Administrativo nº 693/13.

OBJETO: Contratação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA/RR com vistas ao pagamento das taxas referentes as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's).

CONTRATADA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA/RR

PRAZO: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, somente nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

VALOR: RS 4.020,00 (quatro mil e vinte reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03091042183, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA DA ASSINATURA: 11 de outubro de 2013.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 004/13**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio dos Presentantes Substitutos da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINAM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 004/2013, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em Processos de Licitações destinados a aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e expediente para atender as Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Rorainópolis. Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2013.

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR

Promotor de Justiça Substituto

MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO

Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 005/13

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio dos Presentantes Substitutos da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINAM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 005/2013, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em Processos Licitatórios para contratação de serviços de locação de veículos destinados a atender a Prefeitura Municipal de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2013.

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR

Promotor de Justiça Substituto

MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO

Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 006/13

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio dos Presentantes Substitutos da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINAM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 006/2013, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores por parte da Prefeitura Municipal de Rorainópolis.

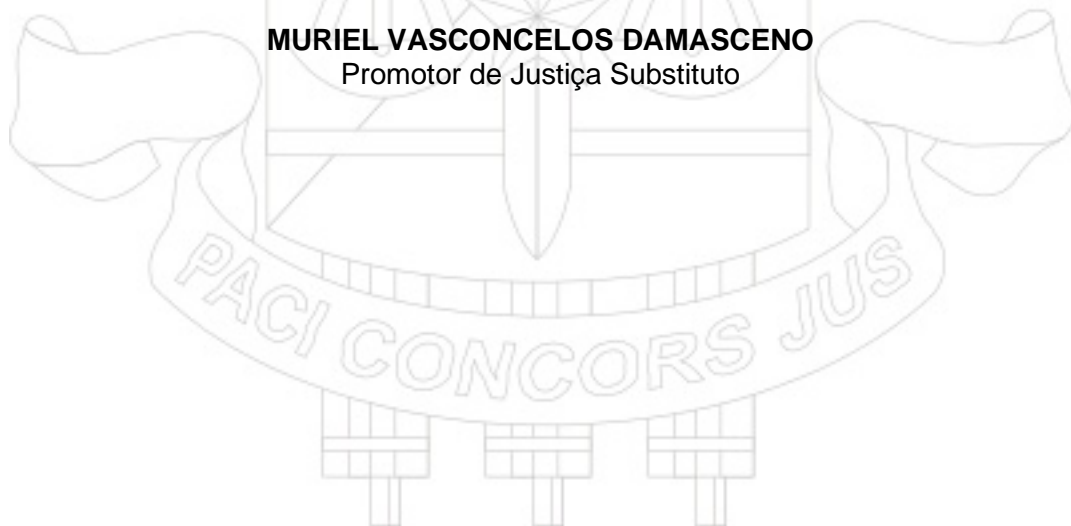
Rorainópolis-RR, 29 de novembro de 2013.

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR

Promotor de Justiça Substituto

MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO

Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/11/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

PORTARIA/DPG Nº 798, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 27 de novembro a 06 de dezembro de 2013, em virtude de licença, conforme PORTARIA/DPG Nº 797 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 799, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder férias, ad referendum do Conselho Superior, referente ao exercício 2014, aos Defensores Públicos, conforme especificações abaixo:

ITEM	NOME	CATEGORIA	TITULARIZAÇÃO	DATA
01	Christianne Gonzalez Leite	Especial	1ª Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	03.02 a 04.03.2014
02	Alessandra Andrea Miglioranza	Especial	2ª Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	06 a 24.05.2014
03	Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento	Especial	3º Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	10 a 19.02.2014
04	Aldeide Lima Barbosa Santana	Especial	4ª Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	20 a 29.10.2014
05	Neusa Silva Oliveira	Especial	5ª Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	07 a 16.01.2014
06	Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski	Primeira	6º Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	13.01 a 01.02.2014
07	Emira Latife Lago Salomão Reis	Primeira	7ª Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	31.03 a 17.04.2014
08	Lenir Rodrigues Luitgards Moura	Primeira	8ª Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	-1
09	Oleno Inácio de Matos	Primeira	1º Titular atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis.	20 a 29.01.2014
10	Teresinha Lopes da Silva Azevedo	Segunda	2ª Titular atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis.	19 a 28.02.2014
11	Natanael de Lima Ferreira	Especial	1º Titular atuante junto	24.03 a 02.04.2014

			às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis.	
12	Inajá de Queiroz Maduro	Especial	2ª Titular atuante junto às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis.	21 a 30.01.2014
13	Noelina dos Santos Chaves Lopes	Primeira	3ª Titular atuante junto às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis.	07 a 16.01.2014
14	Elcianne Viana de Souza	Primeira	1ª Titular atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.	20 a 29.01.2014
15	Ernesto Halt	Primeira	2º Titular atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.	11 a 19.03.2014
16	Francisco Francelino de Souza	Especial	1º Titular atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude.	23.01 a 01.02.2014
17	Terezinha Muniz de Souza Cruz	Primeira	2ª Titular atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude.	13 a 22.01.2014
18	Elceni Diogo da Silva	Especial	Titular da Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem.	07 a 16.01.2014
19	Wallace Rodrigues da Silva	Primeira	1º Titular atuante junto ao Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.	20 a 29.01.2014
20	Jeane Magalhães Xaud	Segunda	2ª Titular atuante junto ao Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.	27.01 a 05.02.2014
21	Januário Miranda Lacerda	Segunda	2º Titular atuante junto à 3ª Vara Criminal.	2
22	José Roceliton Vito Joca	Segunda	1º Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal.	07 a 16.01.2014
23	Stélio Dener de Souza Cruz	Segunda	Titular atuante junto à 7ª Vara Criminal.	03 a 12.02.2014
24	Aline Dionísio Castelo Branco	Segunda	1ª Titular atuante junto à 2ª Vara Criminal.	09.06 a 08.07.2014
25	Jaime Brasil Filho	Segunda	2º Titular atuante junto à 2ª Vara Criminal.	20 a 29.01.2014
26	Vera Lúcia Pereira Silva	Segunda	1ª Titular atuante junto à 3ª Vara Criminal.	20 a 29.01.2014
27	Wilson Roi Leite da Silva	Especial	1º Titular atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais.	19 a 28.02.2014
28	Ronnie Gabriel Garcia	Primeira	2º Titular atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais.	07 a 16.04.2014
29	Antonio Avelino de Almeida Neto	Primeira	3º Titular atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais.	23.06 a 12.07.2014
30	Rogenilton Gomes Ferreira	Segunda	4º Titular atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais.	07 a 16.01.2014
31	Rosinha Cardoso Peixoto	Segunda	2ª Titular da atuante junto à 1ª Vara Criminal	10 a 29.11.2014

32	Vanderlei Oliveira	Primeira	Titular da Defensoria Pública de Alto Alegre.	³
33	José João Pereira dos Santos	Primeira	Titular da Defensoria Pública de Bonfim.	03 a 12.02.2014
34	João Gutemberg Weil Pessoa	Segunda	Titular da Defensoria Pública de São Luiz do Anauá.	17 a 26.06.2014
35	Julian Silva Barroso	Primeira	Titular da Defensoria Pública de Mucajaí.	03.02 a 04.03.2014
36	Maria das Graças Barbosa Soares	Primeira	Titular da Defensoria Pública de Caracaraí	07 a 16.01.2014
37	Marcos Antônio Jóffily	Segunda	Titular da Defensoria Pública de Pacaraima.	08 a 17.01.2014

¹ Encontra-se exercendo o cargo de Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos do Estado de Roraima, conforme Decreto nº 1107-P, de 11 de abril de 2011.

² Encontra-se exercendo o cargo de Vice-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, desde 01/01/2013.

³ O Defensor não observou o disposto no artigo 103, §1º, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 800, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para excepcionalmente, atuar nos Processos nºs 0010.09.211927-9 e 0010.09.209037-1, que tramita junto a Justiça Itinerante 2º Núcleo de Atendimento e Conciliação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 802, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para no dia 05 de dezembro do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com o objetivo de realizar atendimentos e atuar nas audiências em contraditório junto ao juízo daquela comarca, conforme solicitação contida no MEMO nº 42/2013-DPE/RLIS, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 803, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 09 a 14 de dezembro do corrente ano, para participar do Fórum Mundial de Direitos Humanos, que ocorrerá na cidade de Brasília – DF, conforme solicitação contida no Ofício Circular nº 053/2013 – CONDEGE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 804, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 04 de dezembro do corrente ano, viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, com a finalidade de realizar atendimentos e atuar em audiência em contraditório, junto ao juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no Memo 079, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 805, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos abaixo relacionados, para, no dia 05 de dezembro de outubro do corrente ano, prestarem atendimento de forma itinerante aos assistidos moradores da Comunidade Indígena Canaunim, localizada no Município do Cantar, consoante solicitação contida no Ofício Circular nº 036/2013, com ônus.

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

JÉFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

EDITAL Nº 012/2013**9º EXAME DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA por meio do Defensor Público-Geral, convoca o candidato abaixo relacionado, devidamente aprovado no 9º Exame de Admissão de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, localizado na Av. Ville Roy, nº 5634, Centro, no período de 05 a 19 de dezembro de 2013, das 08h00min às 14h00min, para entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior, informando o período/ano que o candidato aprovado encontra-se matriculado;
- b) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) certidão ou folha de antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) certidão ou folha de antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) declaração de que não possui a existência de incompatibilidade de horário para realizar estágio na Defensoria Pública do Estado de Roraima, sob as penas da lei;
- g) declaração de que não exerce atividades relacionadas com a advocacia privada, funções judiciárias ou policiais;
- h) declaração de não acúmulo de estágios;
- i) inscrição na OAB, conforme art. 9º da Lei nº 8906/94;
- j) cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- k) cópia do CPF;
- l) cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição ou certidão expedida pelo TRE;
- m) uma fotografia 3x4, colorida e recente;
- n) cópia do comprovante de residência.

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
52	CLEISON SILVA TEIXEIRA	11º

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2013.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 263, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Interromper, por necessidade do serviço, com efeitos a contar desta data, as férias da servidora pública DIANA CARVALHO DA SILVA, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 239/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2152 de 05 de novembro 2013, as quais serão usufruídas no período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 264, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública SUZETE DOS SANTOS CHAVES, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 16 (dezesesseis) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 02 a 17 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 265, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública ERISLENE DA COSTA MENDONÇA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 23 de junho a 22 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 266, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública GRAZIELY KRISTIANE GERVASONI, 18 (dezoito) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 07 a 24 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 267, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública ROSÂNGELA KOCHINSKI PINANGÉ, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 12 (doze) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 02 a 13 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 268, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora JAQUELINE CRISTINE FERREIRA DOS SANTOS, Assessora Especial I, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 27 a 28 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº. 220/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Termo de Convênio, firmado entre a DPE/RR e o SERVIÇO DA INDÚSTRIA – SESI – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RORAIMA, oriundo do Processo nº 220/2013.

OBJETO: A concessão de descontos nos serviços ofertados pelo Departamento Regional do SESI/RR nas Unidades de Saúde e Lazer, bem como os serviços ofertados no Centro de Atividade do Trabalhador (CAT) Waldir Peccini, com a concessão de descontos conforme tabela definida pela Concedente.

VIGÊNCIA: Este Termo de Convênio terá a vigência de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 18.11.2013.

SIGNATÁRIOS: OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima – representante da CONVENENTE e ALMECIR DE FREITAS CÂMARA – representante da CONCEDENTE.

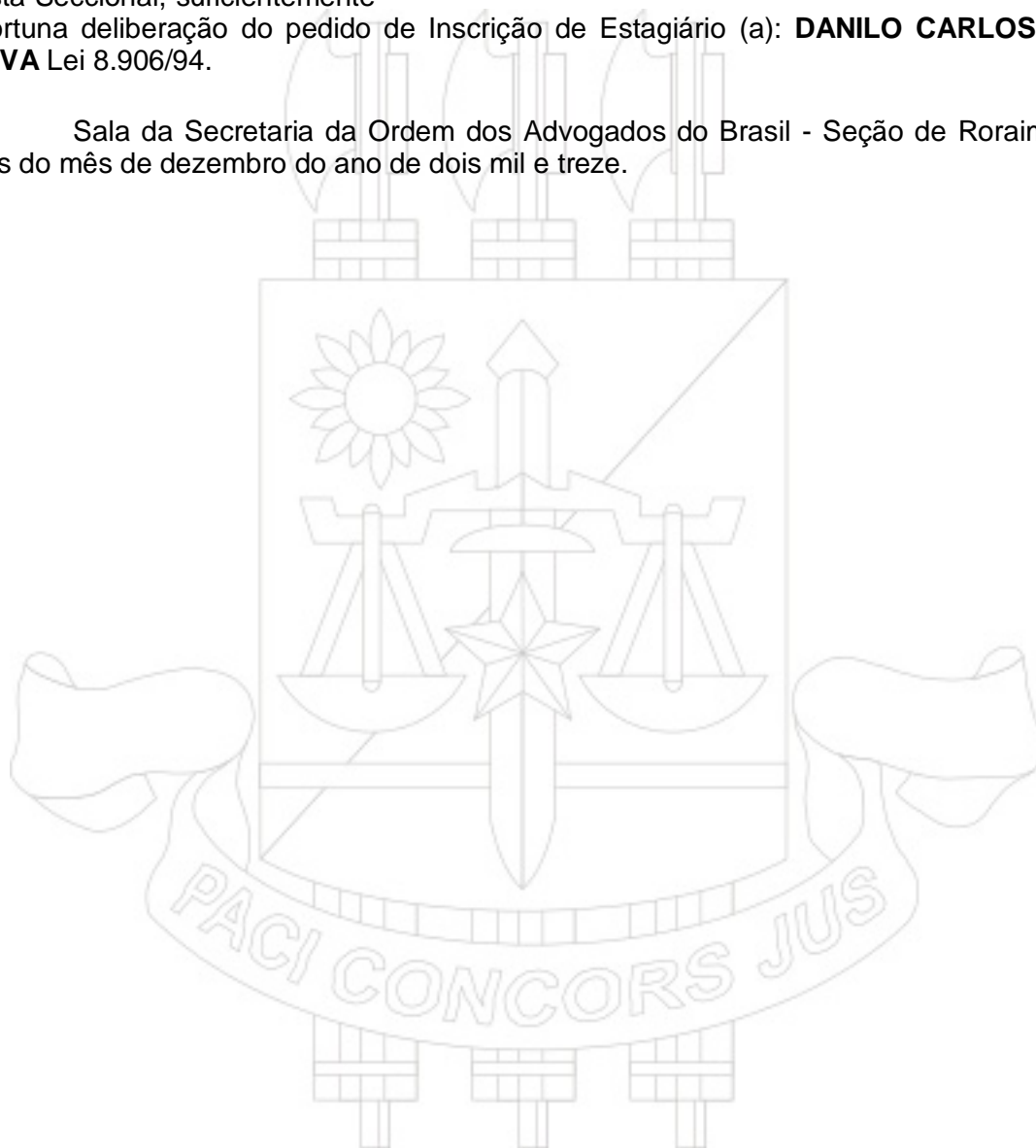
Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2013.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA
Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 04/12/2013****EDITAL 400**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **DANILO CARLOS RODRIGUES SILVA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 04/12/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERALDO CAXIAS DO VALE** e **ROZIMEIRE VICENTE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Coari, Estado do Amazonas, nascido a 26 de abril de 1970, de profissão militar, residente Rua: Antonia Ferreira da Silva 1109 Bairro: Pintolandia, filho de **AFLODIZE JOÃO DO VALE** e de **ASTROGILDA CORDOVIL CAXIAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de janeiro de 1977, de profissão autônoma, residente Rua: Antonia Ferreira da Silva 1109 Bairro: Pintolandia, filha de **SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ODMILSON OLIVEIRA DE SOUSA** e **SHIRLY RAPOSO DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 11 de novembro de 1986, de profissão serviço gerais, residente Rua: Maria Santa da Silva 364 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **ANTONIO JOSÉ DE SOUSA** e de **MARIA OLIVEIRA DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de fevereiro de 1970, de profissão autônoma, residente Rua: Maria Santa da Silva 364 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO** e de **MARIA JOSÉ RAPOSO DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIDNEY MORAES DA SILVA** e **TELCIANE FELICIANO VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 14 de abril de 1987, de profissão pedreiro, residente Rua: Papa João Paulo II 809 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **FRANCINEI DA SILVA** e de **FRANCISCA MORAES DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 29 de abril de 1989, de profissão do lar, residente Rua: Papa João Paulo II 809 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **TEDIR DE SOUZA VIEIRA** e de **DARLENE FELICIANO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ANTONIO MENDES DOS SANTOS** e **MARCIA REGINA COELHO RAPOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 8 de setembro de 1970, de profissão pedreiro, residente Rua: Lauro Alexandre da Silva 1216 Bairro: Pintolandia, filho de **** e de **RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 19 de janeiro de 1975, de profissão professora, residente Rua: Lauro Alexandre da Silva 1216 Bairro: Pintolandia, filha de **** e de **ANA LUCIA COELHO RAPOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO RODRIGUES DA SILVA** e **MARIA ETELVINA MORAES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de janeiro de 1979, de profissão professor, residente Rua: Caruaru 230 Bairro: Centenário, filho de **PEDRO ALVES DA SILVA** e de **ERMINIA RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 27 de setembro de 1975, de profissão professora, residente Rua: Caruaru 230 Bairro: Centenário, filha de ***** e de **MARIA DAS GRAÇAS MORAES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THEIMISSON TEIXEIRA DE LIMA** e **LUZICLAÚDIA FONTINELE CAETANO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 8 de outubro de 1992, de profissão tec. de agropecuário, residente Rua: Três Maria 248 Bairro: Raiar do Sol, filho de **** e de **SILVIA TEIXEIRA DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de outubro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Três Maria 248 Bairro: Raiar do Sol, filha de **LEONEL MARQUES CAITANO** e de **LUZIA FONTINELE ALVES CAITANO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JULIANO PEREIRA DA SILVA** e **BÁRBARA FERNANDES DE ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de outubro de 1991, de profissão militar, residente Rua: Rio Amajari 557 Bairro: Aracelis, filho de **** e de **CLAUDINE PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 29 de outubro de 1994, de profissão do lar, residente Rua: Rio Amajari 557 Bairro: Aracelis, filha de **ADAUTO AIRES DE ALENCAR** e de **JOANA RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABADI JONATHAN ALMEIDA DE OLIVEIRA** e **BRUNA MICHELLY RAMALHO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de janeiro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Euclides Gomes da Silva 1547 Bairro: Alvorada, filho de **ABADI BRUM DE OLIVEIRA** e de **CRISTIANE SILVA DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Ourilândia, Estado do Pará, nascida a 20 de junho de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Joca Farias 920 Bairro: Caranã, filha de **RAIMUNDO RIBEIRO LEITE DOS SANTOS** e de **MARIA DAS GRAÇAS RAMALHO SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAILSON LIMA VERAS** e **MARIANA DE PAULA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 20 de dezembro de 1990, de profissão militar, residente Rua Raimundo Penafort 1866, Asa Branca, filho de **MANOEL ALVES VERAS** e de **MARIA FERREIRA LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de novembro de 1986, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua Raimundo Penafort, 1866, Asa Branca, filha de **JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA** e de **VERAMA DE PAULA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUISMAR MARTINS DE LIMA** e **LILIA CARLA ANGELO DUARTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de dezembro de 1984, de profissão autônomo, residente Rua N C O , n° 427, Nova Cidade, filho de e de **IVONE AUGUSTO MARTINS DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de março de 1978, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua Maria Martins Vieira, 360, Alvorada, filha de **ANTONIO DUARTE** e de **ALCINDA ANGELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VICTOR GABRIEL ALVAREZ DA SILVA** e **LUCIANA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 28 de novembro de 1990, de profissão autônomo, residente Av. dos Imigrantes, 60, Buritis, filho de **e de JUDITH SUELY ALVAREZ DA SILVA**.

ELA é natural de Peixe, Estado do Tocantins, nascida a 23 de janeiro de 1975, de profissão assessora técnica, residente Rua Bergamo, 781, Centenário, filha de **CASEMIRO DE SOUZA e de ZILDA LUCIANA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO DE SOUZA NUNES** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 29 de dezembro de 1991, de profissão Autônomo, residente Rua Olimpio Alves da Silva, 151, Cambará, filho de **CARLOS MAURICIO NUNES e de MARIA AUXILIADORA DE SOUZA NUNES**.

ELA é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 23 de março de 1967, de profissão funcionária pública, residente Rua Olimpio Alves da Silva, 151, Cambará, filha de **GILBERTO BARBOSA e de FRANCISCA SOBRINHO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE CARLOS MONTEIRO** e **RISANDRA PEREIRA GOVEIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 21 de julho de 1966, de profissão pedreiro, residente Rua Manaus, S/N, Bairro Azul-Alto Alegre, filho de e de **EMILIA MONTEIRO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 11 de agosto de 1982, de profissão manicure, residente Rua Manaus, S/N, Bairro Azul - Alto Alegre, filha de **JOÃO GOVEIA FILHO** e de **ROSA MARIA PEREIRA GOVEIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SALOMÃO FREIRE DA SILVA** e **DANDARA LOHUAMA DA SILVA CARNEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 20 de julho de 1981, de profissão técnico em enfermagem, residente Rua Universidade, 752, Cidade Satélite, filho de e de **LAIDE FREIRE DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de fevereiro de 1989, de profissão Assistente Administrativo, residente Rua Universidade, 752, Cidade Satélite, filha de **JOÃO DA SILVA CARNEIRO** e de **MARINETE MARIA DA SILVA CARNEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON DE SOUZA ARRUDA** e **TAYLLANNE OLIVEIRA DE FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado da Paraíba, nascido a 26 de novembro de 1993, de profissão militar, residente Rua José Brock, N°166, Bairro: Cidade Satélite, filho de **CÍCERO MONTEIRO ARRUDA** e de **MARIA ÁUREA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de novembro de 1995, de profissão autônoma, residente Rua José Brock, N°166, Bairro: Cidade Satélite, filha de **ANTONIO JORGE DE FREITAS** e de **ILAMARIA VIEIRA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANISOM DOS SANTOS VIANA** e **GÉVENA RAFAELA HONORATO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de janeiro de 1970, de profissão pedreiro, residente Rua CC-27, N°279, Bairro: Sen. Hélio Campos, filho de **FRANCISCO BESSA VIANA** e de **FRANCINETE DOS SANTOS VIANA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de novembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua CC-27, N°279, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **e de GEANE HONORATO BRAGA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RENATO COUTINHO BARBOSA** e **ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de março de 1983, de profissão comerciante, residente Rua Tiam Fook, N°83, Bairro: Cidade Satélite, filho de **CLÓVIS OLIVEIRA BARBOSA** e de **MARIA GOMES COUTINHO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de agosto de 1990, de profissão empresária, residente Rua Tiam Fook, N°83, Bairro: Cidade Satélite, filha de **JOSÉ MONTEIRO DE SOUSA** e de **MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2013

